Receita Federal

Manual de Preenchimento e-Financeira

Anexo VII - Orientações CRS

Ato Declaratório Executivo Cofis nº 17 de 03 de novembro de 2026

Novembro/2026

Manual de Preenchimento e-Financeira

e-financeira

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA E-FINANCEIRA

Este anexo é parte do Manual da e-financeira. Ele orienta o correto preenchimento e envio dos dados do CRS. São os comentários à IN RFB 1680/2016, que visam acrescentar informações sobre os procedimentos para a coleta das informações dos Declarados Reportáveis ao CRS.

e-financeira

As alterações ao texto de 2014 do CRS aparecem em negrito sublinhado para adições e riscado para deleções.

e-financeira

Sumário

7. Orientações para a captação das informações previstas na apresentação da e-financeira referentes à IN 1680/2016. 6
7.1. Comentários sobre o art. 4º da IN RFB 1.680/2016 - Relativos aos Requisitos Gerais de Declaração .. 7
7.2. Comentários à Seção I da IN RFB 1680/2016 - Relativos aos Requisitos Gerais de Diligência Devida 20
7.3. Comentários sobre a Seção II da IN 1680/2016 - Relativos à Diligência para Contas Individuais Pré-existentes 24
7.4. Comentários sobre a Seção III da IN RFB 1680/2016 - Relativos à Diligência para Contas Novas de Pessoas Físicas 43
7.5. Comentários sobre a seção IV da IN RFB 1680/2016 - Relativos à Diligência para Contas Pré-existentes de Entidades 53
7.6. Comentários sobre a Seção V da IN RFB 1680/2016 – *Relativos à Diligência para Novas contas de Entidades* 61
7.7. Comentários sobre a Seção VI da IN RFB 1680/2016 - Relativos às Normas Especiais de Diligência .. 68
7.8.Comentários sobre a Seção VII da IN RFB 1680/2016 - Relativos a Termos Definidos 79
7.9. Regras e Procedimentos vigentes na Legislação Brasileira que garantem a implementação efetiva do CRS 136
7.10. Perguntas frequentes relacionadas ao CRS 141

e-financeira

7. Orientações para a captação das informações previstas na apresentação da e-financeira referentes à IN 1680/2016.

O Padrão de Declaração Comum – CRS contém os padrões de declaração e de diligência que embasam o intercâmbio automático de informações de contas financeiras.

Este Capítulo inclui esclarecimentos, comentários à IN RFB 1680/2016, que visam acrescentar informações sobre os procedimentos para a coleta das informações dos Declarados Reportáveis ao CRS. Informações estas que são prestadas via e-financeira.

Estes procedimentos embasarão as Auditorias realizadas por este órgão junto às Instituições obrigadas a prestar as informações segundo as INs RFB 1571/2015 e 1680/2016.

Os termos utilizados no Padrão de Declaração Comum - CRS estão definidos na Seção VII.

e-financeira

7.1. Comentários sobre o art. 4º da IN RFB 1.680/2016 - Relativos aos Requisitos Gerais de Declaração

7.1.1. O art. 4º contém os requisitos gerais de informação aplicáveis às Instituições Financeiras Declarantes. O Parágrafo 1 da Seção 2 do Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras torna claro que as informações a serem intercambiadas são as informações a serem declaradas pelas regras de declaração e de diligência do Padrão de Declaração Comum.

7.1.2. As Instituições Financeiras Declarantes devem informar aos titulares das contas (p. ex., por meio de uma alteração nos termos e condições), que informações relativas às suas contas, se suas contas forem Contas Declaráveis, serão declaradas e poderão ser intercambiadas com outras jurisdições, em conformidade com as normas regulatórias de privacidade e de divulgação.

Art. 4º - Informações a serem declaradas

7.1.3. De acordo com o art. 4º, cada Instituição Financeira Declarante deve declarar as seguintes informações com relação a cada Conta Reportável de tal Instituição Financeira Declarante:

a) No caso de qualquer indivíduo que seja Titular da Conta e Pessoa Reportável: o nome, o endereço, o(s) domicílio(s) de residência, o(s) Número(s) de Identificação Fiscal NIF (s) e a data e o local de nascimento **e se o Titular da Conta forneceu uma declaração própria válida;**

b) No caso de qualquer Entidade que seja Titular da Conta e uma Pessoa Reportável: o nome, o endereço, o(s) domicílio(s) de residência, o(s) NIF (s);

c) No caso de qualquer Entidade que seja Titular da Conta e que seja identificada como tendo uma ou mais Pessoas Controladoras que seja uma Pessoa Reportável:

(1) o nome, o endereço, a(s) Jurisdição(s) de residência e o(s) NIF(s) da Entidade; e

(2) o nome, o endereço, a(s) Jurisdição(s) de residência, o(s) NIF(s) e a data e o local de nascimento de cada Pessoa Controladora que seja Pessoa Reportável **bem como a(s) função(ões) em virtude da(s) qual(is) cada Pessoa Reportável é uma Pessoa Controladora da Entidade e se uma autodeclaração válida foi fornecida para cada Pessoa Reportável**;

d) O número da conta (ou equivalente funcional na ausência do número da conta)**, o tipo de conta e se a conta é uma Conta Pré-existente ou uma Nova Conta;**

e) O nome e o número de identificação da Instituição Financeira Declarante; e

f) O saldo ou valor da conta (inclusive, no caso de um Contrato de Seguro de Valor Monetário ou Contrato de Anuidade, o Valor Monetário ou Valor de Resgate) ao final do ano-calendário relevante ou outro período estabelecido para a prestação das informações ou, se a conta foi encerrada durante este ano ou período, o saldo no encerramento da conta.

g) se a conta é uma conta conjunta, incluindo o número de titulares da conta conjunta.

7.1.4. Além disso, as seguintes informações devem igualmente declaradas:

a) No caso de Conta de Custódia:

(1) O montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta (ou em relação à conta) durante o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações;

(2) O montante bruto total dos dividendos pagos ou creditados na conta (ou em relação à conta) durante o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações;

(3) O valor bruto total de outras rendas provenientes de ativos mantidos na conta pagos ou creditados na conta (ou com relação à conta) durante o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações; e

(4) O valor total bruto das receitas da venda ou do resgate de ativos financeiros pagos ou creditados na conta durante o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações em relação ao qual a Instituição Financeira Declarante tenha atuado como custodiante, corretora, mandatária, ou como representante por qualquer outra forma do titular da conta.

b) no caso de qualquer conta de depósito, o montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações;

b1) ***no caso de qualquer Participação acionária detida em uma Entidade de Investimento que seja um arranjo jurídico, o(s) papel(ies) pelo qual a Pessoa Reportável é detentora de Participação Acionária;***

c) No caso de conta que não seja uma Conta de Custódia ou Conta de Depósito: o montante bruto total pago ou creditado ao seu titular relativamente a ela, durante o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações em relação ao qual a Instituição Financeira Declarante seja a parte obrigada ou devedora, incluindo o montante agregado de todos os pagamentos de resgate feitos ao titular da conta durante o ano-calendário ou outro período apropriado para a prestação das informações.

d) no caso de qualquer participação mantida em uma entidade de investimento que seja um arranjo legal, as funções em virtude das quais a pessoa declarável é titular da participação;

e) Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso 4 acima, o produto bruto da venda ou do resgate de um ativo financeiro não precisa ser reportado caso seja declarado pela instituição financeira declarante conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.291, de 14 de novembro de 2025.

Art. 4º, inciso I – Endereço

7.1.5. O endereço a ser declarado em relação a uma conta é o endereço registrado pela Instituição Financeira Declarante para o Titular da Conta, de acordo com os procedimentos de diligência das Seções I a VI do Anexo Único. Consequentemente, no caso de uma conta detida por um indivíduo que seja uma Pessoa Reportável, o endereço a ser declarado é o endereço atual da residência do indivíduo (ver itens 7.3.8 e 7.3.22 dos Comentários na Seção II) a menos que a Instituição Financeira Declarante não tenha este endereço nos seus registros, em cuja situação informaria o endereço postal que ela tem em seus arquivos. No caso de uma conta detida por uma Entidade que seja identificada como tendo uma ou mais Pessoas Controladoras que seja a Pessoa Reportável, o endereço a ser declarado é o endereço da Entidade e o endereço de cada Pessoa Controladora de tais Entidades que seja uma Pessoa Reportável.

Art. 4º, inciso I - Jurisdição(s) de residência

7.1.6. A Jurisdição de residência a ser declarada em relação a uma conta é a Jurisdição de residência identificada pela Instituição Financeira Declarante para a Pessoa Reportável com relação ao ano-calendário relevante ou outro período estabelecido para a prestação das informações, de acordo com os procedimentos de diligência das Seções I a VI do Anexo Único. No caso de uma Pessoa Reportável que seja identificada como tendo mais de uma Jurisdição de residência, as jurisdições de residência a serem declaradas são todas as jurisdições de residência identificadas

pela Instituição Financeira Declarante para a Pessoa Reportável com relação ao ano-calendário relevante ou outro período estabelecido para a prestação das informações. A(s) Jurisdição(ões) de residência identificadas a partir dos procedimentos de diligência das Seções I a VI do Anexo Único não prejudicam qualquer determinação de residência feita pela Instituição Financeira Declarante para outros fins tributários.

Art. 4º, inciso I – NIF

7.1.7**a**. O NIF a ser declarado em relação a uma conta é o NIF atribuído ao Titular da Conta pela sua Jurisdição de residência (ou seja, não pela Jurisdição da origem). No caso de uma Pessoa Reportável que seja identificada como tendo mais de uma Jurisdição de residência, o NIF a ser declarado é o NIF do Titular da Conta em relação a cada Jurisdição Declarante. Conforme definido no Subparágrafo E(5) da Seção VII, o termo "NIF" inclui um equivalente funcional na ausência do Número de Identificação Fiscal (ver item 7.8.121 dos Comentários na Seção VII).

7.1.7b. ***O(s) papel(ies) de cada Pessoa declarável que é Pessoa Controladora em relação a uma Entidade devem ser reportados. Os requisitos para identificar as Pessoas Controladoras, bem como seus papéis em relação à Entidade, são regidos pelos Procedimentos AML/KYC, conforme estabelecido nos parágrafos 112 e seguintes do Comentário à Seção VIII. Quando uma Pessoa Reportável é uma Pessoa Controladora em virtude de mais de um papel em relação a uma Entidade que não seja um trust ou um arranjo legal similar, a Instituição Financeira Reportante deve reportar de acordo com a hierarquia de papéis indicada no parágrafo 113 do Comentário à Seção VIII (ou seja, participações de propriedade, controle por outros meios, oficial sênior de gestão), desde que a identificação do cargo seja exigida pelos procedimentos AML/KYC. Isso é ilustrado pelo seguinte exemplo:***

• Exemplo: Uma Instituição Financeira Reportadora mantém uma Conta Financeira em nome de um Titular da Conta da Entidade que é uma corporação. A Instituição Financeira Responsável identifica que uma Pessoa Relatável é uma Pessoa Controladora dessa Entidade como Titular da Conta em virtude de possuir 51% da propriedade e dos direitos de voto nessa Entidade, além de ser um alto funcionário gestor dessa entidade. A Instituição Financeira de Relatório é apenas obrigatória indicar que a Pessoa Denunciada é uma Pessoa Controladora em virtude de sua posse interesses, pois esse papel vem em primeiro lugar na hierarquia especificada no parágrafo 7b de Comentário à Seção I.

e-financeira

7.1.7c. ***Quando uma Pessoa declarávell é uma Pessoa Controladora de um trust ou de um arranjo legal similar em virtude de mais de um papel, a Instituição Financeira Declarante deve reportar cada função, desde que a identificação dos papéis seja exigida pelos Procedimentos AML/KYC. Esse requisito também se aplica à identificação dos papéis dos detentores de Interesses Acionários, conforme o subparágrafo A(6bis), de um trust ou arranjo jurídico similar.***

Art. 4º, inciso II - Número da conta

7.1.8**a.** O número de conta a ser declarado em relação a uma conta é o número de identificação atribuído pela Instituição Financeira Declarante para fins outros que não para satisfazer os requisitos de declaração do art. 4º, inciso II, ou se este número não for atribuído à conta, um equivalente funcional (isto é, um número de série único ou outro número que tal Instituição Financeira Declarante atribua à Conta Financeira que distinga aquela conta das outras contas mantidas por tal instituição). Um contrato ou número de apólice seriam de forma geral considerados equivalentes funcionais de um número de conta.

7.1.8b. ***A Instituição Financeira Declarante também deve informar se uma conta é uma Conta Pré-existente ou uma Conta Nova, conforme definido nos subparágrafos C(9) e C(10) da Seção VIII, respectivamente.***

7.1.8c. ***O tipo de conta a ser reportado em relação a uma conta é o tipo de Conta Financeira mantida pela Instituição Financeira Responsável pelo Titular da Conta, conforme descrito no subparágrafo C(1) da Seção VIII.***

Número de identificação da Instituição Financeira Declarante

7.1.9. A Instituição Financeira Declarante deve declarar o seu nome e número de identificação (se houver). Identificar informações sobre a Instituição Financeira Declarante tem o propósito de permitir que as Jurisdições Participantes identifiquem facilmente a fonte das informações declaradas e, posteriormente, intercambiadas de modo a, p. ex., inspecionar um erro que pode ter levado a declaração incorreta ou incompleta da informação. O "número de identificação" de uma Instituição Financeira Declarante para essa finalidade é o CNPJ.

Art. 4º, inciso III - Saldo ou valor da conta

7.1.10. A Instituição Financeira Declarante deve declarar o saldo ou valor da conta ao final

do ano ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações ou, se a conta tiver sido encerrada durante este ano ou período, o saldo na data do encerramento da conta (ver item 7.1.13 abaixo). No caso de uma conta que seja um Seguro de Valor Monetário ou Contrato de Anuidade, a Instituição Financeira Declarante deve declarar o valor monetário ou valor de resgate da conta.

7.1.11. O saldo ou valor de uma Conta Financeira deve ser informado de acordo com a IN RFB nº 1571/2015. O saldo ou valor da conta não deve ser reduzido por quaisquer obrigações ou responsabilidades incorridas pelo Titular da Conta em relação à conta ou a qualquer dos ativos detidos na conta.

7.1.12. A cada detentor de uma conta conjunta é atribuída a totalidade do saldo ou valor da conta conjunta, bem como a totalidade dos valores pagos ou creditados na conta conjunta (ou com relação à conta conjunta). Isto é também aplicável em relação a:

- Uma conta detida por uma ENF Passiva com mais de uma Pessoa Controladora que seja uma Pessoa Reportável, onde para cada Pessoa Controladora é atribuída a totalidade do saldo ou valor da conta detida pela ENF Passiva, bem como os montantes totais pagos ou creditados na conta;
- Uma conta detida por um Titular de Conta que seja uma Pessoa Reportável e que seja identificado como tendo mais de uma Jurisdição de residência, onde o saldo ou valor total da conta, bem como a totalidade do montante pago ou creditado na conta, deve ser declarado com respeito a cada Jurisdição de residência do Titular da Conta;
- Uma conta detida por uma ENF Passiva com uma Pessoa Controladora que seja uma Pessoa Reportável e que seja identificada como tendo mais de uma Jurisdição de residência, em que a totalidade do saldo ou valor da conta detida pela ENF Passiva, bem como o montante total pago ou creditado na conta, deve ser declarado em relação a cada Jurisdição de residência da Pessoa Controladora; ou
- Uma conta detida por uma ENF Passiva que seja uma Pessoa Reportável com uma Pessoa Controladora que seja uma Pessoa ´Reportável, onde todo o saldo ou valor total da conta detida pela ENF Passiva, bem como o valor total pago ou creditado na conta, deve ser declarado tanto no que se refere à ENF Passiva como à Pessoa Controladora.

7.1.13. No caso do encerramento de uma conta, a Instituição Financeira Declarante deve informar saldo conforme as disposições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1571, de 2 de julho de 2015, e deve declarar que a conta foi encerrada indicando a respectiva data de

encerramento. Ao determinar quando uma conta está "encerrada", devem ser consideradas as normas de regulação da atividade empresarial (mercado financeiro, mercado de capitais, seguros privados e previdência complementar), e subsidiariamente os procedimentos operacionais normais da Instituição Financeira Declarante que sejam aplicados de forma consistente a todas as contas mantidas por essa instituição. Uma conta com um saldo ou valor igual a zero ou que seja negativa não será uma conta encerrada apenas em razão de tal saldo ou valor.

Da mesma forma, se um beneficiário discricionário de um trust que é uma Instituição Financeira receber uma distribuição do trust em um determinado ano, mas não no ano seguinte, a ausência de uma distribuição não constitui fechamento da conta, desde que o beneficiário não seja permanentemente excluído de receber distribuições futuras do trust.

Art. 4º, incisos III a VI - Período estabelecido de declaração

7.1.14. As informações a serem declaradas devem ser as do final do ano-calendário, observadas as condições estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1571/2015 e suas alterações posteriores. As informações relativas ao final do ano-calendário são prestadas com relação ao último mês declarado para o ano-calendário (normalmente dezembro, excepcionalmente outro mês anterior, no caso de encerramento de contas). O período de vigência do contrato deve ser considerado mensalmente para fins da declaração, e o período mensal deve ser considerado dentro do seu respectivo ano-calendário.

Art. 4º, inciso IV, alínea a – Outras rendas

7.1.15. A informação a ser declarada, no caso de uma Conta de Custódia, inclui o valor bruto total de outra renda gerada em relação aos ativos detidos na conta pagos ou creditados na conta (ou em relação à conta) durante o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações. O termo "outra renda" significa qualquer montante considerado como renda sob a legislação do imposto de renda, que não sejam quaisquer montantes considerados juros, dividendos ou receita bruta ou ganhos de capital provenientes da venda ou resgate de Ativos Financeiros.

Art. 4º, inciso IV, alínea b – Total bruto das receitas

7.1.16. No caso de uma Conta de Custódia, a informação a ser declarada inclui a receita bruta total proveniente da venda ou resgate de Ativos Financeiros pagos ou creditados na conta durante

o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações em relação ao qual a Instituição Financeira Declarante tenha atuado como custodiante, corretora, mandatária, ou como representante por qualquer outra forma do Titular da Conta. O termo "venda ou resgate" significa qualquer venda ou resgate de Ativos Financeiros, determinado sem considerar se o proprietário de tais Ativos Financeiros esteja sujeito a imposto com relação a tal venda ou resgate.

7.1.17. Uma organização de compensação ou liquidação que mantenha Contas Declaráveis e que liquide vendas e compras de títulos e valores mobiliários entre os membros de tal organização em base líquida pode não conhecer a receita bruta das vendas ou alienações. Quando a organização de compensação ou liquidação não souber a receita bruta, esta receita é limitada ao valor líquido pago ou creditado na conta de um membro que esteja associado à venda ou outras alienações de Ativos Financeiros por tal membro, quando tais transações forem liquidadas em conformidade com os procedimentos de liquidação dessa organização. O termo "organização de compensação ou liquidação" significa uma entidade que está na atividade de compensação de transações de títulos e valores mobiliários para as organizações dos seus membros participantes e que esteja transferindo, ou instruindo a transferência de títulos e valores mobiliários por meio de crédito ou débito na conta de um membro, sem a necessidade de entrega física dos títulos.

7.1.18. **Com relação a uma venda efetuada por um corretor que resulta no pagamento do valor bruto, a data em que o valor bruto é considerado pago é a data em que o valor dessa venda é creditado na conta da pessoa com direito ao pagamento ou disponibilizado a ela de qualquer outra forma.**

7.1.19. A receita bruta total de uma venda ou resgate significa o montante total auferido como resultado de uma venda ou resgate de Ativos Financeiros. No caso de uma venda efetuada por um agente corretor, a receita bruta total de uma venda ou resgate significa o montante total pago ou creditado **com direito a pagamento** na conta da pessoa que tenha direito ao pagamento, acrescido de qualquer montante não pago em razão da quitação de empréstimo (conta margem); o agente corretor pode (mas não é obrigado a) levar em conta comissões em relação à venda ao determinar a receita bruta total. No caso de uma venda de um título representativo de dívida que pague cupons de juros, a receita bruta inclui quaisquer juros acumulados entre as datas de pagamento de juros.

Art. 4º, inciso VI – Montante bruto total

7.1.20. A informação a ser declarada, no caso de qualquer conta que não seja uma Conta de Custódia ou uma Conta de Depósito, inclui o montante bruto total pago ou creditado ao Titular da Conta em relação à conta durante o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações com respeito ao qual a Instituição Financeira Declarante seja um credor ou devedor. Tal "montante bruto" inclui, p. ex., o montante agregado de:

- quaisquer pagamentos de resgate efetuados (no todo ou em parte) ao Titular da Conta durante o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações; e

- quaisquer pagamentos feitos ao Titular da Conta sob um Contrato de Seguro de Valor Monetário ou Contrato de Anuidade durante o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações, mesmo que estes pagamentos não sejam considerados Valor Monetário, de acordo com o Subparágrafo C(8) da Seção VII.

Esquema e guia de usuário do CRS

7.1.21. Conforme previsto no Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras, as Autoridades Competentes utilizarão o esquema do Padrão de Declaração Comum com a finalidade de intercambiar as informações a serem declaradas. No entanto, as Instituições Financeiras Declarantes devem utilizar o esquema previsto para a e-financeira, disciplinada pela IN RFB nº 1571/2015, seguindo os leiautes e manuais de orientações instituídos pelos Atos Declaratórios Executivos da Coordenação-Geral de Fiscalização, com o fim de declarar informações (conforme permitido pela legislação nacional).

Moeda

7.1.22. As informações devem ser declaradas em Real, moeda corrente oficial da República Federativa do Brasil, exceto no caso das Contas Correntes em Moeda Estrangeira (CCME), estas devem ser declaradas na moeda em que são mantidas.

7.1.23. Se o saldo ou valor de uma conta financeira ou outro montante for denominado em uma moeda diferente do Real brasileiro, uma Instituição Financeira Declarante deve calcular o saldo ou o valor aplicando uma taxa à vista para converter o saldo ou valor para o equivalente em Reais. Para os fins de uma Instituição Financeira Declarante declarar uma conta, a taxa à vista deve ser determinada com base no último dia do ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações, para o qual a conta estiver sendo declarada.

Comentários sobre Exceções

NIF e data de nascimento

7.1.24. Para Contas Pré-existentes não é exigido que o NIF ou a data de nascimento sejam declarados se: (i) tal NIF ou data de nascimento não constarem dos registros da Instituição Financeira Declarante, e (ii) não existir, por outro lado, um requisito na legislação nacional para que tal NIF ou data de nascimento sejam coletados por tal Instituição Financeira Declarante. Assim, é obrigatório que o NIF ou a data de nascimento sejam declarados se:

- O NIF ou a data de nascimento estiverem nos registros da Instituição Financeira Declarante (independentemente de existir uma obrigação de tê-los nos seus registros); ou

- O NIF ou a data de nascimento não constarem dos registros da Instituição Financeira Declarante, mas que seja exigido que sejam coletados por tal Instituição Financeira Declarante nos termos da legislação nacional (p. ex., procedimentos AML/KYC).

7.1.25. Os "registros" de uma Instituição Financeira Declarante incluem o arquivo principal do cliente e informações passíveis de pesquisa eletrônica (ver item 7.1.33 abaixo). Um "arquivo principal do cliente" inclui os arquivos primários de uma Instituição Financeira Declarante para o armazenamento de informações sobre o Titular da Conta, tais como informações usadas para contatar os titulares de contas e para satisfazer os Procedimentos AML/KYC. As Instituições Financeiras Declarantes teriam geralmente um período de dois anos para concluir os procedimentos de revisão para identificar as Contas Declaráveis dentre as de menor valor (ver item 7.3.51 dos Comentários sobre a Seção II) e, portanto, poderiam primeiro revisar seus registros eletrônicos (ou obter NIF ou data de nascimento do Titular da Conta) e, em seguida, rever seus registros físicos.

7.1.26. Além disso, mesmo quando uma Instituição Financeira Declarante não tenha o NIF ou a data de nascimento para uma Conta Pré-existente em seus registros e não seja de outro modo exigido coletar tais informações pela legislação nacional, a Instituição Financeira Declarante tem a obrigação de fazer esforços razoáveis para obter o NIF e a data de nascimento com respeito às Contas Pré-existentes até o final do segundo ano-calendário após o ano em que essas Contas foram identificadas como Contas Declaráveis **e sempre que necessário. atualizar as informações relativas à Conta Preexistente conforme AML/KYC doméstico Procedimentos**, a menos que uma das exceções do item 7.1.28 a seguir se aplique com relação ao NIF, e a declaração não seja

obrigatória:

(i) um NIF não seja emitido pela Jurisdição relevante a declarar;

(ii) a legislação doméstica da Jurisdição relevante a declarar não requer a coleta de NIF por ela emitido.

7.1.27. "Esforços razoáveis" significa tentativas genuínas para obter o NIF e a data de nascimento do Titular da Conta de uma Conta Reportável. Tais esforços têm de ser feitos, pelo menos uma vez por ano, durante o período compreendido entre a identificação da Conta Pré-existente como uma Conta Reportável e o fim do segundo ano-calendário seguinte ao ano da identificação **e sempre que for necessário atualizar as informações relativas à Conta Pré-existente de acordo com os procedimentos nacionais de AML/KYC.** Exemplos de esforços razoáveis incluem entrar em contato com o Titular da Conta (p. ex., pelos Correios, pessoalmente ou por telefone), incluindo um pedido feito como parte de outra documentação ou eletronicamente (p. ex., por fax ou por e-mail); e revendo as informações passíveis de pesquisa eletrônica mantidas por uma Entidade Relacionada com a Instituição Financeira Declarante, de acordo com os princípios de agregação estabelecidos no Parágrafo C da Seção VI. No entanto, esforços razoáveis não necessariamente exigem o fechamento, bloqueio ou transferência da conta, nem condicionar ou de outra forma limitar o seu uso. Não obstante o acima exposto, esforços razoáveis podem continuar a serem empregados **a qualquer tempo.** ~~após o período acima referido.~~

7.1.28. Aplicam-se tanto às Contas Pré-existentes como às Novas as exceções a seguir. Um NIF não é obrigado a ser declarado se:

a) O NIF não for emitido pela Jurisdição Declarante relevante; ou

b) A legislação nacional da Jurisdição Declarante relevante não exigir a coleta do NIF emitido por tal Jurisdição Declarante.

7.1.29. Um NIF não é emitido por uma Jurisdição Declarante (i) quando a Jurisdição não emite um Número de Identificação Fiscal nem um equivalente funcional na ausência de um Número de Identificação Fiscal (Ver item 7.8.121 dos Comentários sobre a Seção VII), ou (ii) quando a Jurisdição não emitiu um NIF para um determinado indivíduo ou Entidade. Consequentemente, não é necessário que um NIF seja declarado com relação a uma Conta Reportável detida por uma Pessoa Reportável que seja residente em tal Jurisdição Declarante, ou

com respeito a quem um NIF não tenha sido emitido. No entanto, se e quando uma Jurisdição Declarante começar a emitir NIFs e emitir um NIF a uma determinada Pessoa Reportável, a exceção contida no item 7.1.28 anterior não mais se aplica e o NIF da Pessoa Reportável seria exigido para ser declarado se a Instituição Financeira Declarante obtiver uma declaração própria que contenha tal NIF, ou de outra forma obtenha tal NIF.

7.1.30. A exceção descrita na alínea "b" do item 7.1.28 anterior foca na legislação nacional da Jurisdição do Titular da Conta. Quando uma Jurisdição Declarante tiver emitido um NIF para uma Pessoa Reportável que detenha uma Conta Reportável e a coleta de tal NIF não puder ser exigida nos termos da legislação nacional de tal Jurisdição (p. ex., porque nos termos dessa legislação, o fornecimento do NIF por um contribuinte seja feito de forma voluntária), a Instituição Financeira Declarante que mantém tal conta não é obrigada a obter e a declarar o NIF. No entanto, a Instituição Financeira Declarante não está impedida de solicitá-lo, e de coletar o NIF do Titular da Conta para fins de declaração se o Titular da Conta optar por fornecê-lo. Neste caso, a Instituição Financeira Declarante deve declarar o NIF. Na prática, pode haver apenas poucas jurisdições onde este seja o caso (p. ex., Austrália).

7.1.31. Espera-se que as Jurisdições Participantes forneçam informações para as Instituições Financeiras Declarantes sobre a emissão, coleta e, na medida do possível, a estrutura e outras especificações do Número de Identificação Fiscal.

Local de nascimento

7.1.32. Aplica-se exceção tanto para as Contas Pré-existentes como para as Contas Novas: não é exigido que o local de nascimento seja declarado a menos que a Instituição Financeira Declarante seja, de outro modo, obrigada a obter e a relatá-lo em conformidade com a legislação nacional e esteja disponível em dados eletrônicos pesquisáveis mantidos pela Instituição Financeira Declarante. Assim, é obrigatório declarar o local de nascimento se, em relação ao Titular da Conta relevante, ambos:

- A Instituição Financeira Declarante é de outro modo obrigada a obter o local de nascimento e relatá-lo em conformidade com a legislação nacional; e
- O local de nascimento estiver disponível nas informações eletrônicas buscáveis mantidas pela Instituição Financeira Declarante.

7.1.33. A expressão "informações/dados passíveis de pesquisa eletrônica" significa informação que uma Instituição Financeira Declarante mantém em seus arquivos de declarações tributárias.

Arquivos principais de cliente ou arquivos semelhantes, e que é armazenada na forma de base de dados eletrônico para a qual consultas padrões em linguagem de programação, tais como Linguagem de Consulta Estruturada *(Structured Query Language – SQL*), possam ser usadas. Informação, dados, ou arquivos não são passíveis de pesquisa eletrônica meramente porque eles são armazenados num sistema de recuperação de imagens (tal como o *portable document* formato -.pdf) ou documentos digitalizados. "Declaração" para este fim não inclui informações que sejam fornecidas apenas mediante solicitação.

Ativos Financeiros Sujeitos a Relatórios pela Instrução Normativa RFB nº 2.291, de 14 de novembro de 2025

7.1.34. ***O Parágrafo G contém uma exceção opcional para o relatório por Instituições Financeiras declarantes quanto aos rendimentos brutos da venda ou resgate de um Ativo Financeiro, na medida em que tais proveitos brutos da venda ou resgate desse Ativo Financeiro sejam reportados pela Instituição Financeira pela Instrução Normativa RFB nº 2.291, de 14 de novembro de 2025 (Criptoativos), conforme ilustrado pelo seguinte exemplo:***

Um indivíduo, A, possui uma Conta Custodial com C, uma exchange de criptoativos custodial que é uma Instituição Financeira de Reporte. No início do ano, A detém 5 unidades do token de segurança X na Conta de Custódia com C. Ao longo do ano, A adquire mais 3 unidades do token de segurança X e se desfaz de 2 unidades. C relata o saldo da conta da Conta de Custódia conforme o subparágrafo A(7.1.4). C relata as alienações e aquisições do token de valores mobiliários X sob o Marco de Relatórios de Criptoativos e, portanto, não é obrigado a declarar os proveitos brutos provenientes das alienações do token de valores mobiliários X conforme o subparágrafo A(7.1.5)(b).

7.2. Comentários à Seção I da IN RFB 1680/2016 - Relativos aos Requisitos Gerais de Diligência Devida

7.2.1. Esta seção contém os requerimentos gerais de diligência. Também trata da confiabilidade dos prestadores de serviços e de procedimentos alternativos de diligência para Contas Pré-existentes.

Parágrafos A a C – Requerimentos Gerais de Diligência

7.2.2. Uma conta é tratada como uma Conta Reportável, nos termos do Parágrafo A, a partir da data em que for identificada como tal de acordo com os procedimentos de diligência previstos nas Seções I a VI do Anexo Único da IN RFB nº 1.680/2016. A partir do momento em que uma conta é identificada como uma Conta Reportável, ela manterá tal status até a data em que deixar de ser assim classificada (p. ex., porque o Titular da Conta deixa de ser Pessoa Reportável ou a conta se torna uma Conta Excluída, é encerrada, ou transferida na sua totalidade), ainda que o saldo da conta ou valor seja igual a zero ou seja negativo, ou se não houve qualquer valor pago ou creditado à conta (ou com respeito à conta). Quando uma conta é identificada como uma Conta Reportável com base na sua situação no final do ano-calendário ou de um período Reportável, as informações relativas a essa conta devem ser transmitidas como se fosse uma Conta Reportável durante todo o ano-calendário ou período Reportável em que tenha sido identificada como tal. Quando uma Conta Reportável for encerrada, as informações relativas a essa conta devem ser declaradas até a data de encerramento. As informações relativas a uma Conta Reportável devem ser encaminhadas semestralmente, de acordo com a IN RFB nº 1571/2015..

7.2.3. Os exemplos seguintes ilustram, de forma genérica, a aplicação do Parágrafo A:

- Exemplo 1 (Conta que se torna uma Conta Reportável): Uma Conta é aberta em 28 de Maio de 2016 e identificada como Conta Reportável em 3 de dezembro de 2017. Como a conta foi identificada como Conta Reportável no ano de 2017, as informações relativas a tal conta devem ser encaminhadas até o prazo previsto para a entrega do segundo semestre de 2017 em relação a fatos ocorridos durante todo o ano de 2017, e assim sucessivamente.
- Exemplo 2 (Conta que deixa de ser uma Conta Reportável): Os fatos são os mesmos do exemplo 1. Contudo, em 24 de Março 2018, o Titular deixa de ser uma Pessoa Reportável e, como consequência, a conta deixa de ser uma Conta Reportável. Como a conta deixou de ser uma Conta Reportável em 24 de março 2018, ainda que as informações relativas a

essa conta devam permanecer sendo encaminhadas na e-Financeira até o prazo previsto para o primeiro semestre de 2018 (como obrigação independente do CRS), a conta não deve ser identificada como Conta Reportável na e-Financeira quanto a este período, e nem posteriormente, a não ser que essa conta volte a tornar-se uma Conta Reportável no ano-calendário de 2018 ou em qualquer período subsequente.

- Exemplo 3 (Conta que é encerrada): Uma conta é aberta em 9 de Setembro de 2016 e torna-se uma Conta Reportável em 8 de Fevereiro 2017. Contudo, em 27 de Setembro de 2017, o Titular da Conta a encerra. Como a conta era uma Conta Reportável entre 8 de Fevereiro e 27 de Setembro de 2017, e foi encerrada no ano-calendário de 2017, as informações relativas a essa conta (incluindo o seu encerramento) devem ser encaminhadas até o respectivo prazo previsto para o primeiro ou segundo semestre de 2017, de acordo com cada mês contido neste mencionado período.
- Exemplo 4 (Conta que deixa de ser uma Conta Reportável e é posteriormente encerrada): Os fatos são os mesmos do Exemplo 2, exceto que em 04 de julho de 2018 o Titular da Conta a encerra. Como a conta deixou de ser uma Conta Reportável em 24 de março de 2018, as informações relativas a essa conta permanecem sendo encaminhadas na e-Financeira (como obrigação independente do CRS), até o seu encerramento, mas a conta não deve ser identificada como Conta Reportável na e-Financeira.

7.2.4. Embora o saldo ou valor de uma conta seja parte da informação a ser declarada, é também relevante para outros fins, tais como os procedimentos de diligência para as Contas Pré-existentes de Pessoa Jurídica (ver Parágrafos A e B, e Subparágrafos E(1) e (2), da Seção IV do Anexo Único da IN RFB nº 1.680/2016) e as regras de agregação do saldo da conta (ver Subparágrafos C(1) e (2) da Seção VI do Anexo Único da IN RFB nº 1.680/2016). De acordo com o Parágrafo B, o saldo ou o valor de uma conta deve ser determinado a partir do último dia do ano-calendário ou outro período apropriado.

7.2.5. Sempre que um limite de saldo ou de valor seja determinado a partir do último dia do ano-calendário (ver, p. ex., o Subparágrafo C(6) da Seção II, e os Parágrafos A e B da Seção IV da IN RFB nº 1.680/2016), de acordo com o Parágrafo C, o saldo ou valor relevante deve ser determinado a partir do último dia do período Reportável, que termina com ou dentro do ano-calendário. Assim, se o período Reportável terminar juntamente com o ano calendário, então o saldo ou valor relevante deve ser determinado em 31 de dezembro do ano-calendário. No entanto, se o período Reportável terminar dentro do ano-calendário, então o saldo ou valor relevante deve ser

determinado a partir do último dia do período Reportável, mas dentro do ano-calendário.

Parágrafo D – Confiança nos Prestadores de Serviços

7.2.6. De acordo com o Parágrafo D, as Instituições Financeiras Declarantes estão autorizadas a utilizarem terceiros para cumprir as obrigações de declaração e de diligência a elas impostas (as Instituições Financeiras Declarantes podem terceirizar os procedimentos de diligência executados para prestadores de serviços). Em tais casos, as Instituições Financeiras Declarantes devem cumprir os requisitos previstos na legislação brasileira e permanecem como responsáveis pelas suas obrigações de declaração e de diligência (ou seja, as ações do prestador de serviços são imputadas à Instituição Financeira), incluindo suas obrigações com relação a confidencialidade e a proteção de dados, de acordo com a legislação brasileira. Esta alternativa permite à Instituição Financeira Declarante utilizar um prestador de serviços que seja residente na mesma ou em uma Jurisdição diferente daquela da Instituição Financeira Declarante. Além disso, não modifica o prazo e a forma das obrigações de declaração e de diligência, que permanecem as mesmas como se ainda estivestem sendo cumpridas pela respectiva Instituição Financeira Declarante. P. ex., o prestador de serviços deve declarar as informações da mesma forma que a Instituição Financeira Declarante o faria (p. ex., para a mesma Jurisdição) e identificar a Instituição Financeira Declarante para a qual está cumprindo as obrigações de declaração e de diligência.

Parágrafo E – Procedimentos alternativos de diligência para Contas Pré-existentes

7.2.7. De acordo com o Parágrafo E, as Instituições Financeiras Declarantes estão autorizadas a aplicar (i) os procedimentos de diligência para Contas Novas em Contas Pré-existentes, e (ii) os procedimentos de diligência de Contas de Alto Valor em Contas de Baixo Valor. Esta autorização permite inclusive que Instituições Financeiras Declarantes façam tal escolha, quer em relação a todas as Contas Pré-existentes que sejam relevantes ou, separadamente, com relação a qualquer grupo, claramente identificado, de tais contas (p. ex., por linha de negócio ou pela localização de onde a conta seja mantida).

7.2.8. Na aplicação dos procedimentos de diligência de Contas Novas em Contas Pré-existentes, as regras doravante aplicáveis às Contas Pré-existentes permanecem vigentes. Assim, uma Instituição Financeira Declarante pode aplicar os procedimentos de diligência de Novas Contas sem renunciar ao acesso aos requisitos atenuados que se aplicam às diligências de Contas Pré-existentes, tais como os Parágrafos A da Seção II, e A da Seção IV do anexo Único da IN RFB nº

1.680/2016, que continuam aplicáveis nessas circunstâncias. Também, de acordo com Subparágrafo B(1) da Seção II do Anexo Único da IN RFB nº 1.680/2016,a declaração de residência para fins tributários na Jurisdição na qual o endereço de residência está localizado, no caso de uma Conta Pré-existente de Pessoa Física (de baixo valor), é suficiente para satisfazer os requisitos de declaração do art. 4º da IN RFB nº 1.680/2016.

e-financeira

7.3. Comentários sobre a Seção II da IN 1680/2016 - Relativos à Diligência para Contas Individuais Pré-existentes

7.3.1. A presente seção inclui os procedimentos de diligência para fins de identificação de Contas Declaráveis dentre Contas Individuais Pré-existentes. Ela distingue entre Contas de Baixo Valor e Contas de Alto Valor.

Parágrafo A – Contas que não precisam ser revisadas, identificadas ou declaradas

*7.3.*2. O Parágrafo A isenta de revisão todas as Contas Individuais Pré-existentes que sejam Contratos de Seguro de Valor Monetário e Contratos de Anuidade, desde que a Instituição Financeira Declarante esteja efetivamente impossibilitada por lei de vender tais contratos a residentes de uma Jurisdição Declarante.

Uma Instituição Financeira Declarante está "efetivamente impossibilitada por lei" de vender Contratos de Seguro de Valor Monetário ou Contratos de Anuidade a residentes de uma Jurisdição Declarante se:

a) a legislação da Jurisdição da Instituição Financeira Declarante proíbe ou de qualquer outra forma impede efetivamente a venda destes contratos a residentes em outra Jurisdição; ou

b) a legislação de uma Jurisdição Declarante proíbe ou de qualquer outra forma impede efetivamente a Instituição Financeira Declarante de vender tais contratos aos residentes de tal Jurisdição Declarante.

7.3.3. Onde a legislação aplicável não proíbe que as Instituições Financeiras Declarantes vendam contratos de seguro ou de anuidade, mas exigem que elas preencham determinadas condições antes de poderem vender estes contratos aos residentes da Jurisdição Declarante (como a obtenção de uma licença e o registro dos contratos), uma Instituição Financeira Declarante que não preencheu as condições exigidas pela legislação aplicável será considerada "efetivamente impossibilitada por lei" de vender tais contratos aos residentes de tal Jurisdição Declarante.

Parágrafo B – Diligência para Contas de Baixo Valor

7.3.4. O Parágrafo B contém os procedimentos que se aplicam às Contas de Baixo Valor.

Tais procedimentos são o teste de endereço residencial e a pesquisa de registro eletrônico.

7.3.5. As Instituições Financeiras Declarantes, ao aplicarem o teste de endereço residencial e a pesquisa de registro eletrônico estabelecida nas alíneas B (2) a (6), podem escolher entre aplicar o teste de endereço residencial com relação a todas as Contas de Baixo Valor ou, separadamente, em relação a qualquer grupo claramente identificado de tais contas (p. ex., por linha de negócio ou pela localização de onde a conta é mantida).

7.3.6. As Instituições Financeiras Declarantes que optarem por aplicar o teste de endereço residencial devem aplicá-lo em toda e qualquer conta de Baixo Valor, ou em um grupo claramente identificado de tais contas (conforme item 5 anterior). Se a Instituição Financeira Declarante decidir não aplicar o teste, ou um ou mais dos requisitos do teste não forem satisfeitos, então ela deverá realizar a busca por registro eletrônico para as Contas de Baixo Valor.

Subparágrafo B(1) – Teste de endereço residencial

7.3.7. O Subparágrafo B(1) prevê o teste de "endereço residencial". No âmbito deste teste, uma Instituição Financeira Declarante deve ter políticas e procedimentos vigentes para verificar o endereço residencial com base em Provas Documentais. Para fins de determinar se um Titular de Conta Individual é uma Pessoa Reportável, a Instituição Financeira Declarante pode tratar tal indivíduo como sendo residente para fins tributários na Jurisdição onde um endereço estiver localizado se:

a) a Instituição Financeira Declarante tiver em seus documentos o endereço residencial do Titular da Conta Individual;
b) tal endereço residencial for atual; e
c) tal endereço residencial estiver comprovado por Provas Documentais.

7.3.8. No Brasil, complementariamente às orientações do CRS, as Instituições Financeiras podem consultar informações oriundas do Cadastro CPF/CNPJ através do Convênio FB-0142/2019, celebrado entre a RFB e a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN em que é possível a consulta de algumas informações:

a) para pessoa física – indicativo de residente no exterior e código e nome do país, caso seja residente no exterior; e
b) pessoa jurídica – cidade no exterior, código e nome do país caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior;

A informação de residência exterior não deve ser usada exclusiva e independentemente das

informações disponíveis na Instituição, deve ser considerada mais um indício no teste de residência na realização dos procedimentos em geral. A informação não dispensa a solicitação da declaração própria do declarado para a confirmação.

7.3.9. O primeiro requisito é que a Instituição Financeira Declarante tenha em seus registros um endereço residencial para o Titular da Conta Individual (ver item 7.1.25 dos Comentários sobre o art. 4º da IN RFB nº 1.680/2016). Em geral, um endereço de correspondência “aos cuidados de” ou uma caixa postal não são endereços residenciais. No entanto, uma caixa postal poderá genericamente ser considerada como um endereço de residência quando fizer parte do endereço junto com, p. ex., uma rua, um número de apartamento (ou outro tipo de unidade habitacional), ou uma estrada rural, e assim identificar claramente a residência efetiva do Titular da Conta. Da mesma forma, em circunstâncias especiais como a de integrantes da carreira militar, um endereço de correspondência “aos cuidados de” pode constituir um endereço residencial.

7.3.10. O segundo requisito é que o endereço residencial nos arquivos da Instituição Financeira Declarante esteja atualizado. Um endereço residencial é considerado "atual" quando se trata do endereço residencial mais recente que foi registrado pela Instituição Financeira Declarante com relação ao Titular da Conta Individual. No entanto, um endereço residencial não é considerado “atual” se foi utilizado para envio de correspondência e a correspondência tenha sido devolvida por impossibilidade de envio para aquele endereço (salvo se devido a um erro).

Não obstante o acima exposto, o endereço residencial associado a uma conta inativa pode ser considerado "atual" durante o período de inatividade da conta.

Uma conta (que não seja um Contrato de Anuidade) é uma "conta inativa" se *(i)* o Titular da Conta não tiver iniciado uma transação relativamente à conta ou a qualquer outra conta por ele detida com a Instituição Financeira Declarante nos últimos três anos; *(ii)* o Titular da Conta não tiver se comunicado com a Instituição Financeira Declarante em que mantém tal conta em relação a essa conta ou a qualquer outra conta por ele detida nos últimos seis anos; e *(iii)* no caso de um Contrato de Seguro de Valor Monetário, a Instituição Financeira Declarante não tiver se comunicado com o Titular da Conta sobre a conta ou qualquer outra conta por ele detida nos últimos seis anos.

Alternativamente, uma conta (que não seja um Contrato de Anuidade) também pode ser considerada como uma "conta inativa" de acordo com as leis, regulamentos ou procedimentos operacionais normais da Instituição Financeira Declarante que são aplicadas de forma consistente para todas as contas mantidas por essa Instituição em uma determinada Jurisdição, desde que

essas leis, regulamentos ou estes procedimentos contenham requisitos substancialmente semelhantes aos previstos anteriormente.

Uma conta deixa de ser uma conta inativa quando *(i)* o Titular da Conta inicia uma transação com relação à conta ou a qualquer outra Conta detida pelo Titular da Conta com a Instituição Financeira Declarante; *(ii)* o Titular da Conta se comunica com a Instituição Financeira Declarante em que mantém tal conta em relação a essa conta ou a qualquer outra conta por ele detida em tal Instituição Financeira Declarante; ou *(iii)* a Conta deixa de ser uma conta inativa sob leis, regulamentos ou procedimentos operacionais normais da Instituição Financeira Declarante.

7.3.11. O terceiro requisito é que o endereço residencial atual constante dos registros da Instituição Financeira Declarante seja baseado em Provas Documentais (ver itens 7.8.124 a 7.8.133 dos Comentários sobre a Seção VII). Esta exigência é satisfeita se as políticas e procedimentos da Instituição Financeira Declarante garantirem que o endereço residencial atual nos seus registos seja o mesmo endereço, ou esteja na mesma Jurisdição, daquele contido nas Provas Documentais (p. ex., carteira de identidade, carteira de motorista, título de eleitor ou comprovante de residência).

O terceiro requisito também é cumprido se as políticas e procedimentos da Instituição Financeira Declarante garantirem que, quando houver uma documentação emitida por um órgão governamental, mas tal documentação não contiver um endereço residencial recente, ou não contiver nenhum endereço (p. ex., alguns passaportes), o atual endereço residencial nos registros da Instituição Financeira Declarante será o mesmo endereço, ou estará na mesma Jurisdição que aquela da documentação recente emitida por um órgão governamental autorizado ou por uma prestadora de serviços, ou em uma declaração do Titular da Conta sob pena de crime de declaração falsa.

A documentação aceitável emitida por um órgão governamental autorizado inclui, p. ex., notificações formais ou autuações realizadas por uma administração tributária. A documentação aceitável emitida pelas empresas de serviços públicos refere-se a serviços estenciais ligados a uma propriedade particular e inclui conta de água, luz, telefone (apenas linha fixa), gás ou óleo.

Uma declaração do Titular da Conta, sob pena de crime de declaração falsa, somente é aceitável se *(i)* a Instituição Financeira Declarante tiver sido obrigada a recolhê-la ao abrigo da legislação interna durante um determinado número de anos; *(ii)* contiver o endereço residencial do Titular da Conta; e *(iii)* estiver datado e assinado pelo Titular da Conta sob pena de crime de declaração falsa.

Em tais circunstâncias, os padrões de aceitação aplicáveis às Provas Documentais também se aplicariam à documentação solicitada pela Instituição Financeira Declarante (ver itens 7.7.2 e 7.7.3 dos Comentários na Seção VI). Em alternativa, uma Instituição Financeira Declarante pode cumprir a terceira exigência se suas políticas e procedimentos assegurarem que a Jurisdição do endereço residencial corresponde à Jurisdição de emissão dos documentos pelo órgão governamental.

7.3.12. Podem também haver contas abertas num momento em que não existiam exigências de AML/KYC e, portanto, a Instituição Financeira Declarante não revisou nenhuma Prova Documental no processo inicial de abertura da conta. As recomendações do FATF, que estabelecem os padrões internacionais para o combate à lavagem de dinheiro e incluem a obrigação de identificar os clientes com base em fontes independentes e confiáveis, foram emitidas pela primeira vez em 1990 e posteriormente revistas em 1996, 2003 e 2012. Mesmo para as contas abertas antes da introdução de tais requisitos e chanceladas de acordo com as regras, existe a exigência de se aplicar regras de diligência para os clientes existentes com base em materialidade e risco.

Além disso, em relação às Contas Declaráveis que sejam Contas Pré-existentes, as Instituições Financeiras Declarantes já estão obrigadas a realizar esforços razoáveis e a contactar seus clientes para obterem o seu NIF e a data de nascimento. Espera-se que tal contato também seja usado para solicitar Provas Documentais. Como resultado, estes casos de contas sem as Provas Documentais devem ser excepcionais, relacionados com Contas de Baixo Risco e a contas abertas antes de 2004.

Em tais casos, o terceiro requisito previsto no Subparágrafo B(1) também pode ser satisfeito se as políticas e procedimentos da Instituição Financeira Declarante assegurarem que o endereço residencial atual em seus registros esteja na mesma Jurisdição *(i)* que a do endereço na documentação mais recente coletada por essa Instituição Financeira Declarante (p. ex., uma fatura de serviços públicos, arrendamento de propriedade imóvel ou declaração pelo Titular da Conta sob pena de crime de falsidade); e *(ii)* conforme declarado pela Instituição Financeira Declarante, com relação ao Titular da Conta Individual, sob quaisquer requisitos aplicáveis de outra declaração tributária (se houver).

Alternativamente, para cumprir a terceira exigência nas circunstâncias acima referidas, no caso de um Contrato de Seguro de Valor Monetário, uma Instituição Financeira Declarante pode confiar no endereço residencial atual constante de seus registos até *(i)* que haja uma mudança nas circunstâncias que faça com que a Instituição Financeira Declarante saiba ou tenha razão para saber que tal endereço de residência seja incorreto ou não confiável, ou *(ii)* o prazo de pagamento

(total ou parcial) ou vencimento do Contrato de Seguro de Valor Monetário. O pagamento ou o vencimento de tal contrato constituirá uma alteração nas circunstâncias e desencadeará os procedimentos pertinentes (ver item 7.3.13 abaixo).

7.3.13. Os exemplos seguintes ilustram a aplicação das políticas e procedimentos da Instituição Financeira Declarante em relação ao Subparágrafo B(1):

- Exemplo 1 (Carteira de Identidade): M, um banco que é uma Instituição Financeira Declarante, tem políticas e procedimentos vigentes, com base nos quais recolheu uma cópia da carteira de identidade de todos os Titulares de Contas Individuais Pré-existentes, e nos termos dos quais assegura que os endereços residenciais atuais constantes dos seus registos para essas contas estão na mesma Jurisdição que o endereço constante nas carteiras de identidade. M pode tratar tais Titulares de Contas como sendo residentes, para fins tributários, na Jurisdição em que tal endereço estiver localizado.
- Exemplo 2 (Passaporte e fatura de serviços públicos): M tem procedimentos vigentes para a abertura de conta nos termos dos quais se baseia no passaporte dos Titulares de Contas para confirmar a identidade do Titular da Conta, e em faturas de serviços públicos para verificar seu endereço de residência, conforme registrado nos sistemas de M. M pode tratar seus Titulares de Contas Pré-existentes de Pessoa Física como sendo residentes, para fins tributários, na Jurisdição registrada em seus sistemas.
- Exemplo 3 (fatura de serviços públicos com obrigações de declaração): H, um banco que é uma Instituição Financeira Declarante, tem várias contas abertas antes de 1990, que foram dispensadas da aplicação dos procedimentos de AML/KYC, e as regras relacionadas com materialidade e risco não exigiram a redocumentação dessas contas. H tem em seus registros endereços atuais de residência para essas contas que estão comprovados em faturas de serviços públicos coletadas na abertura da conta. Tais endereços são também os mesmos endereços periodicamente declarados por H em relação a tais contas em outras obrigações acessórias tributárias, não relacionadas ao CRS. Como os registros de H não contêm quaisquer provas documentais associadas a estas contas e H não é obrigado a coletá-las de acordo com os procedimentos de AML/KYC, e o endereço atual da residência nos registros de H é o mesmo da mais recente documentação coletada por H e por ela declarada em suas obrigações tributárias não relacionadas ao CRS, H pode considerar os seus Titulares de Contas como residentes, para fins tributários, na Jurisdição em que se situa este endereço.

7.3.14. Se uma Instituição Financeira Declarante se baseou no teste de endereço residencial descrito no Parágrafo B(1) e há uma mudança nas circunstâncias (ver item 7.3.17 abaixo) que faz com que a Instituição Financeira Declarante saiba ou tenha razões para saber que a Prova Documental original (ou outra documentação descrita no item 7.3.10 acima) esteja incorreta ou não seja confiável, a Instituição Financeira Declarante deve, a partir do último dia do ano-calendário pertinente ou de outro período estabelecido para a prestação das informações, ou no período de 90 dias corridos após a notificação ou descoberta dessa alteração nas circunstâncias, obter uma declaração própria do titular e novas Provas Documentais para estabelecer a(s) residência(s) para fins tributários do Titular da Conta. Se a Instituição Financeira Declarante não puder obter a declaração própria do titular e novas Provas Documentais até essa data, a Instituição Financeira Declarante deve aplicar o procedimento de busca de registros eletrônicos descrito nas alíneas B(2) a (6). Os exemplos a seguir ilustram os procedimentos a serem seguidos em caso de alteração das circunstâncias:

- Exemplo 1: I, um banco que é uma Instituição Financeira Declarante, baseou-se no teste de endereço de residência para tratar um Titular de Conta Individual, P, como residente na Jurisdição Declarante X. Cinco anos depois, P comunica a I que mudou para a Jurisdição Y, que é também uma Jurisdição Declarante e fornece seu endereço novo. I obtém de P uma declaração própria de titular e uma nova Prova Documental, confirmando que ele é residente para fins tributários na Jurisdição Y. I deve tratar P como residente de Jurisdição Declarante Y.
- Exemplo 2: Os fatos são os mesmos do Exemplo 1, exceto pelo fato de que I não obtém uma declaração própria de titular de P. I deve aplicar a os procedimentos de busca de registros eletrônicos descritos nos Subparágrafos B(2) a (6) e, como resultado, tratar P como residente, até então, na Jurisdição Y (baseado no novo endereço fornecido pelo Titular da Conta).

Subparágrafos B(2) a (6) – Pesquisa de registros eletrônicos

7.3.15 Os subparágrafos B(2) a (6) descrevem a "pesquisa de registros eletrônicos ". De acordo com este procedimento, a Instituição Financeira Declarante deve analisar os dados eletronicamente consultáveis por ela mantidos para quaisquer dos indícios descritos no Subparágrafo B(2).

7.3.16. O Subparágrafo B(3) deixa claro que se nenhum dos indícios apontados no

Subparágrafo B(2) for descoberto na pesquisa eletrônica, nenhuma ação adicional é necessária até que haja uma mudança nas circunstâncias que resulte em um ou mais indícios associados à conta, ou a conta se torne uma conta de alto valor.

7.3.17. Caso qualquer dos indícios listados nos subparágrafos B(2)(a) a (e) seja encontrado na pesquisa eletrônica, ou caso haja mudança nas circunstâncias que resulte na associação de um ou mais indícios à conta, a Instituição Financeira Declarante deve tratar o titular da conta como residente para fins tributários de cada Jurisdição Declarante para as quais um indício tenha sido identificado, a menos que decida aplicar o subparágrafo B(6) e que uma das exceções em tal subparágrafo se aplique àquela conta.

Contudo, no caso de alteração das circunstâncias, uma Instituição Financeira Declarante deve escolher tratar uma pessoa como tendo o mesmo status que tinha antes da mudança de circunstâncias até o final do último dia do ano-calendário correspondente ou qualquer outro período Reportável, ou até 90 dias corridos após a data em que o indício tenha sido identificado devido a mudança nas circunstâncias.

7.3.18. Uma "mudança nas circunstâncias" inclui qualquer alteração que resulte na adição de informações relevantes para o status de uma pessoa ou, em qualquer situação, esteja em conflito com tal status da pessoa. Além disso, uma alteração das circunstâncias inclui qualquer alteração ou adição de informação à conta do Titular da Conta (incluindo a adição, substituição ou outra mudança de Titular de uma conta) ou qualquer alteração ou adição de informações a qualquer conta associada a tal conta (aplicando as regras de agregação de contas descritas nos Subparágrafos C(1) a (3) da Seção VI do Anexo Único da IN RFB nº 1.680/2016), se tal alteração ou adição de informações afetar o status do Titular da Conta.

7.3.19. Apesar do fato de que os indícios descritos no Subparágrafo B(2) deveriam limitar o número de casos em que a pesquisa por registros eletrônicos resulta em indícios para diferentes Jurisdições Declarantes, essas situações devem ainda ocorrer na prática. Alguns destes casos podem ser indicações "falsas" de residência em Jurisdição Declarante. Alguns outros podem ser casos genuínos de Titulares de Contas residentes em várias jurisdições.

Instituições Financeiras Declarantes devem frequentemente contatar os seus clientes para solucionar tais casos (aplicando os procedimentos sanadores descritos no Subparágrafo B(6)) e alertá-los de que, se os indícios conflitantes não puderem ser sanados, as informações podem ser intercambiadas entre duas ou mais jurisdições. Tal curso de ação muitas vezes é resultado de

considerações acerca do relacionamento com o cliente e da necessidade de se tratar com cautela as suas informações. O mesmo conceito se aplica no contexto de procedimentos de diligência para Contas Individuais Pré-existentes que sejam Contas de Alto Valor. Na medida em que um Titular da Conta pode ser declarado como residente em mais de uma Jurisdição, espera-se que as Autoridades Competentes possam intercambiar todas as jurisdições de residência para cada Jurisdição respectiva. Isso permite às Autoridades Competentes relevantes resolverem quaisquer questões de residência.

7.3.20. O Subparágrafo B(5) contém um procedimento especial caso se encontre uma instrução de “guardar correspondência” ou um endereço “aos cuidados de” na busca eletrônica, e nenhum dos outros indícios listados nos Subparágrafos B(2)(a) a (e) e nenhum outro endereço (dentro de tais indícios) sejam identificados para o Titular da Conta em tal pesquisa eletrônica.

Subparágrafo B(2) – Indícios

7.3.21. O Subparágrafo B(2), contém "a busca de registros eletrônicos". Caso a Instituição Financeira Declarante não possa confiar em um endereço de residência atual para o titular individual da conta baseado em provas documentais, conforme estabelecido no subparágrafo B(1), a Instituição Financeira Declarante deve revisar os dados eletronicamente consultáveis mantidos pela Instituição Financeira Declarante para quaisquer dos seguintes indícios e aplicar subparágrafos B(3) a (6):

a) identificação do titular da conta como residente de uma Jurisdição Declarante;

b) endereço atual de correspondência ou de residência (incluindo a caixa postal) em uma Jurisdição Declarante;

c) um ou mais números de telefone em uma Jurisdição Declarante e nenhum número de telefone na Jurisdição da Instituição Financeira Declarante;

d) instruções correntes (outra que não seja com relação a uma conta de depósito) para transferir fundos para conta mantida em Jurisdição Declarante;

e) instrumento vigente de procuração ou que confira poderes de signatário a uma pessoa com endereço em Jurisdição Declarante; ou

f) uma instrução para “guardar correspondência” ou um endereço “aos cuidados de” em Jurisdição Declarante caso a Instituição Financeira Declarante não possua quaisquer outros endereços nos seus arquivos para o titular da conta.

7.3.22 O indício constante do Subparágrafo B(2)(a) é uma identificação do Titular da Conta como

um residente de uma Jurisdição Declarante. Este indício é satisfeito se a informação eletronicamente pesquisável da Instituição Financeira Declarante contiver uma indicação do Titular da Conta como residente da Jurisdição Declarante para fins tributários.

7.3.23. O indício constante no Subparágrafo B(2)(b) é um endereço postal ou residencial atual (incluindo uma caixa postal) em uma Jurisdição Declarante. Um endereço postal ou residencial é considerado como "atual" quando este for o endereço postal ou residencial mais recente que tenha sido registrado pela Instituição Financeira Declarante em relação ao Titular da Conta individual. Um endereço postal ou residencial associado a uma conta que seja uma conta inativa (ver item 7.3.9 acima) seria considerado "atual" durante o período de inatividade. Quando a Instituição Financeira Declarante tiver registrado dois ou mais endereços postais ou residenciais com relação ao Titular da Conta e um destes endereços for o de um prestador de serviços do Titular da Conta (p. ex., gestor de ativos externos, consultor de investimento ou advogado), a Instituição Financeira Declarante não é obrigada a tratar o endereço do prestador de serviços como um indício de residência do Titular da Conta.

7.3.24. O indício constante do Subparágrafo B(2)(c) é um ou mais números de telefone em uma Jurisdição Declarante e nenhum número de telefone na Jurisdição da Instituição Financeira Declarante. O(s) número(s) de telefone em uma Jurisdição Declarante só deve ser tratado como um indício de residência do Titular da Conta, quando for um número de telefone "atual" em uma Jurisdição Declarante. Para este fim, um número de telefone é considerado "atual", quando for o mais recente número de telefone registrado pela Instituição Financeira Declarante com respeito ao Titular da Conta individual. Quando a Instituição Financeira Declarante tiver registrado dois ou mais números de telefone com relação ao Titular da Conta e um destes números de telefone for de um prestador de serviço do Titular da Conta (p. ex., gestor de ativos externos, consultor de investimentos ou advogado), a Instituição Financeira Declarante não é obrigada a tratar número de telefone do prestador de serviços como um indício de residência do Titular da Conta.

7.3.25. O indício constante no Subparágrafo B(2)(d) representa instruções correntes (outra que não seja com relação a uma conta de depósito) para transferir fundos para conta mantida em Jurisdição Declarante; O termo "instruções correntes para a transferência de fundos" significa instruções atuais de pagamento determinadas pelo Titular da Conta, ou um preposto do Titular da Conta, que se repetirá sem instruções adicionais fornecidas pelo Titular da Conta. Desta forma, por exemplo, uma instrução de transferência para fazer um pagamento isolado não é uma instrução

permanente para a transferência de fundos, mesmo que as instruções sejam dadas com um ano de antecedência. No entanto, uma instrução para fazer pagamentos indefinidamente é uma instrução permanente para a transferência de fundos para o período durante o qual tais instruções estejam em vigor, mesmo que essas instruções sejam alteradas após um único pagamento.

7.3.26. O exemplo a seguir ilustra a aplicação do Subparágrafo B(2)(d): Um indivíduo, K, possui uma Conta de Custódia com E, um banco de custódia residente na Jurisdição Declarante R. K também possui uma Conta de Depósito com F, um banco comercial residente na Jurisdição Declarante S. K forneceu instruções permanentes a E para transferir para a Conta Depositária, todos os rendimentos gerados pelos ativos detidos na Conta de Custódia. Como as instruções permanentes são em relação a uma conta de custódia, e os fundos devem ser transferidos para uma conta de depósito mantida em uma Jurisdição Declarante, então estas instruções permanentes são um indício de residência na Jurisdição Declarante S.

7.3.27. Os indícios constantes no Subparágrafo B(2)(f) abrangem instrução para “guardar correspondência” ou um endereço “aos cuidados de” em Jurisdição Declarante caso a Instituição Financeira Declarante não possua quaisquer outros endereços nos seus arquivos para o titular da conta. Uma instrução “guardar correspondência" é uma instrução atual do Titular da Conta, ou um preposto do Titular da Conta, para manter a correspondência do Titular da Conta até que essa instrução seja alterada. Quando tal instrução estiver em vigor e a Instituição Financeira Declarante não tiver um endereço em arquivo do Titular da Conta, o indício é atendido. Uma instrução para enviar toda a correspondência eletronicamente não é uma instrução “guardar correspondência". Quando a Instituição Financeira Declarante detiver um endereço "aos cuidados de" em uma Jurisdição Declarante e não tiver nenhum outro endereço do Titular da Conta nos seus arquivos, o indício também é atendido.

Subparágrafo B(5) - Procedimento especial

7.3.28. O Subparágrafo B(5) contém um procedimento especial no caso em que uma instrução para “guardar correspondência” ou um endereço “aos cuidados de” em Jurisdição Declarante caso a Instituição Financeira Declarante não possua quaisquer outros endereços nos seus arquivos para o titular da conta. E nenhum dos indícios listados no subparágrafo B(2) e nenhum outro endereço (em tal indício) seja identificado para o Titular da Conta em tal busca eletrônica.

7.3.29. Quando o procedimento especial for aplicável, a Instituição Financeira Declarante

deve, na ordem mais apropriada para as circunstâncias, aplicar a busca em registros físicos descrita no subparágrafo C(2), ou tentar obter do titular da conta uma declaração própria ou Provas Documentais para determinar a(s) residência(s), para fins tributários, de tal titular da conta. Caso a busca em registros físicos falhe em estabelecer qualquer indício e a tentativa de obter a declaração própria ou prova documental não obtenha sucesso, a Instituição Financeira Declarante deve declarar a conta como sendo uma conta não documentada.

7.3.30. Uma vez que uma Instituição Financeira Declarante determine que uma Conta de Baixo Valor seja uma conta não-documentada, a Instituição Financeira Declarante não é obrigada a reaplicar o procedimento estabelecido no subparágrafo B(2) e então nenhuma outra ação será necessária até que haja uma mudança nas circunstâncias que resulte na associação de um ou mais indícios à conta, ou até que a conta se torne uma conta de alto valor.

Subparágrafo B(6) - Procedimento de correção

7.3.31. O Subparágrafo B(6) contém um procedimento para corrigir a descoberta de indícios nos termos do Subparágrafo B(2). Uma Instituição Financeira Declarante não é obrigada a tratar um Titular de Conta como um residente de uma Jurisdição Declinável se:

a) as informações sobre o titular da conta contiverem os endereços atuais de correspondência e de residência na Jurisdição Declarante, um ou mais números de telefone na Jurisdição Declarante (e nenhum número de telefone na Jurisdição da Instituição Financeira Declarante) ou instruções correntes (em relação a contas financeiras que não sejam contas de depósito) para a transferência de fundos a uma conta mantida em Jurisdição Declarante, a Instituição Financeira Declarante obtenha, ou tenha previamente revisto e mantenha registros de:(i) declaração própria do titular da conta da Jurisdição(ões) de residência de tal titular da conta que não inclua tal Jurisdição Declarante; e (ii) provas documentais estabelecendo o status de não Declarante do titular da conta;

b) as informações do titular da conta contiverem instrumento vigente de procuração ou que confira poderes de signatário a uma pessoa com endereço na Jurisdição Declarante, que a Instituição Financeira Declarante obtenha, ou tenha previamente revisto e mantenha registros de:

i) declaração própria do titular da conta da Jurisdição(ões) de residência de tal titular da conta que não inclua tal Jurisdição Declarante; ou

ii) provas documentais estabelecendo o status de não Declarante do titular da conta.

7.3.32. Uma declaração própria ou Prova Documental que tenha sido previamente revista pode ser usada como base para fins do procedimento de correção, a menos que a Instituição Financeira Declarante saiba ou tenha razões para saber que a declaração própria ou a Prova Documental está incorreta ou não é confiável (ver os itens 7.7.2 e 7.7.3 dos Comentários sobre a Seção VI)

7.3.33. A declaração própria que faz parte do procedimento de correção não precisa conter uma confirmação expressa de que um Titular de Conta não é residente em uma determinada Jurisdição Declarante, desde que o Titular da Conta confirme que ela contém todas as suas jurisdições de residência (isto é, as informações com respeito à(s) Jurisdição(ões) de residência do Titular da Conta seja(m) corretas e completas). A Prova Documental é suficiente para estabelecer o status de não Reportável para um Titular de Conta se a Prova Documental:(i) confirmar que o Titular da Conta é residente em uma Jurisdição outra que não seja a Jurisdição Declarante relevante; (ii) contiver um endereço de residência atual fora da Jurisdição Declarante relevante; ou (iii) for emitida por um órgão de governo autorizado de uma Jurisdição diferente da Jurisdição Declarante relevante (ver itens 7.8.129 a 7.8.133 dos Comentários sobre a Seção VII).

Parágrafo C – Análise criteriosa para contas de Alto Valor

7.3.34. O Parágrafo C contém os procedimentos aprimorados de revisão que se aplica com respeito às Contas de Alto Valor. Estes procedimentos são a busca nos registros eletrônicos, a busca em registros físicos (papel) e os questionamentos do gerente de relacionamento.

Subparágrafo C(1) - Busca nos registros eletrônicos

7.3.35. Em relação às contas de alto valor, a Instituição Financeira Declarante deve revisar dados passíveis de pesquisa eletrônica mantidos pela Instituição Financeira Declarante para qualquer um dos indícios descritos no subparágrafo B(2).

Subparágrafos C(2) e (3) - Busca de registro em papel

7.3.36. Se os bancos de dados passíveis de busca eletrônica da Instituição Financeira Declarante incluírem campos, e coletarem todas as informações descritas no subparágrafo C(3), então nenhuma pesquisa adicional de registros físicos será necessária.

Isto significa que as bases de dados passíveis de pesquisa eletrônica da Instituição Financeira Declarante têm campos para as informações descritas no Parágrafo C(3) dos quais, através de uma busca eletrônica, pode-se determinar se a informação está contida nestes campos.

Assim, a exceção para a busca de registro em papel não estaria disponível onde um campo tenha sido simplesmente deixado em branco, a menos que, de acordo com as políticas e procedimentos da Instituição Financeira Declarante, o fato de que tal campo tenha sido deixado em branco signifique que as informações descritas no Subparágrafo C(3) não estejam nos registros da Instituição Financeira Declarante (p. ex., porque um número de telefone não tenha sido fornecido, ou uma procuração não tenha sido concedida).

7.3.37. Uma Instituição Financeira Declarante não é obrigada a realizar a busca de registro em papel descrita no Subparágrafo C(2), na medida em que a informação eletronicamente pesquisável da Instituição Financeira Declarante inclua a informação descrita no Subparágrafo C(3). Assim se a informação pesquisável eletronicamente da Instituição Financeira Declarante não incluir todas as informações descritas no Subparágrafo C(3), então a Instituição Financeira Declarante só é obrigada a realizar a busca nos registros em papel com relação à informação descrita no Subparágrafo C(3) que não esteja incluída na sua informação que seja pesquisável eletronicamente. P. ex., um banco de dados eletronicamente pesquisável da Instituição Financeira Declarante que inclua todas as informações descritas no Subparágrafo C(3), com exceção daquela prevista no item C(3)(d) (isto é, instruções vigentes para a transferência fundos), só obriga a Instituição Financeira Declarante a realizar a busca no registro em papel com relação às informações descritas no Subparágrafo C(3)(d).

Da mesma forma, uma base de dados eletronicamente pesquisável da Instituição Financeira Declarante que não inclua todas as informações descritas no Subparágrafo C(3) com relação a um grupo claramente identificado de Contas de Alto Valor, só obriga a Instituição Financeira Declarante a realizar uma busca no registro em papel com respeito a tal grupo de contas e limitada às informações descritas no Subparágrafo C(3) que não esteja incluída nas suas informações passíveis de pesquisa eletrônica.

7.3.38. Porém se os bancos de dados eletrônicos não coletarem todas essas informações, então a Instituição Financeira Declarante deve, com relação às contas de alto valor, revisar também o arquivo diretor corrente do cliente e, para aquilo que não for encontrado neste arquivo diretor, os seguintes documentos associados à conta e obtidos pela Instituição Financeira Declarante nos últimos 5 (cinco) anos para quaisquer indícios descritos no subparágrafo B(2).

Subparágrafo C(4) – Consulta ao Gerente de Relacionamento

7.3.39. A consulta ao gerente de relacionamento para obtenção de conhecimento de fato é exigida em adição às buscas nos registros eletrônicos e em papel. Em conformidade com o Subparágrafo C(4), a Instituição Financeira Declarante deve tratar como uma conta Reportável qualquer conta de alto valor designada a um gerente de relacionamento (inclusive quaisquer contas financeiras agregadas à tal conta de alto valor) se o gerente de relacionamento tiver conhecimento de fato que o titular da conta seja uma pessoa Reportável.

7.3.40. Um "gerente de relacionamento" é um funcionário ou outro empregado de uma Instituição Financeira Declarante a quem é atribuída a responsabilidade por Titulares de Contas específicos de forma contínua (inclusive como um funcionário ou empregado que faça parte de um departamento de serviços diferenciados para clientes de maior renda - *"private banking"* de uma Instituição Financeira Declarante), este Gerente presta consultoria aos titulares de contas sobre suas operações bancárias, investimentos, *fideicomissos*, planejamento imobiliário ou necessidades filantrópicas e recomenda, faz indicações ou providencia o fornecimento de produtos financeiros, serviços, ou outra assistência por prestadores internos ou externos para atender a essas necessidades.

7.3.41. A gestão da relação com o cliente deve ser mais do que acessória ou incidental para a função de trabalho de uma pessoa para que essa pessoa possa ser considerada como um gerente de relacionamento. Como tal, uma pessoa cujas funções não envolvem contato direto com o cliente ou que sejam de natureza interna, administrativa ou burocrática não é considerada um gerente de relacionamento. Reconhece-se que pode existir contato regular entre um Titular da Conta e um funcionário de uma Instituição Financeira Declarante sem fazer com que o funcionário seja um gerente de relacionamento. P. ex., uma pessoa em uma Instituição Financeira Declarante que seja amplamente responsável pelo processamento de transações/ordens ou pedidos *ad hoc* pode acabar conhecendo bem um Titular da conta. No entanto, a pessoa não é considerada um gerente de relacionamento, a menos que essa pessoa seja, em última análise, encarregada pela gestão dos assuntos do Titular da Conta na Instituição Financeira Declarante.

7.3.42. Não obstante os tens 7.3.40 e 7.3.41 acima, uma pessoa somente é um gerente de relacionamento para efeitos do Subparágrafo C(4) com relação a uma conta que tenha um saldo ou valor agregado superior a US$ 1.000.000,00 levando em conta as regras de agregação de contas e de conversão de moeda descritas no Parágrafo C da Seção VI. Assim, para determinar se um

dirigente ou funcionário de uma Instituição Financeira Declarante é um gerente de relacionamento, (i) o funcionário deve satisfazer a definição de gerente de relacionamento e (ii) o saldo ou valor agregado da conta do Titular da Conta tem de exceder US$ 1.000.000,00.

7.3.43. Os exemplos seguintes ilustram como determinar se um funcionário de uma Instituição Financeira Declarante é um gerente de relacionamento:

- Exemplo 1: Um indivíduo, P, possui uma conta de custódia com R, um banco que é uma Instituição Financeira Declarante. O valor na conta de P no final do ano é de US$ 1.200.000,00. Um funcionário, O, do departamento de private banking de R, supervisiona a conta de P regularmente. Em virtude de O satisfazer a definição de "gerente de relacionamento" e o valor na conta de P ser superior a US$ 1.000.000,00, O é um gerente de relacionamento com relação à conta de P.
- Exemplo 2: Mesmos fatos do Exemplo 1, exceto que o valor na Conta de Custódia de P no final do ano é US$ 800.000,00. Além disso, P Também possui uma Conta de Depósito com R, cujo saldo no final do ano é de US$ 400.000,00. Ambas as contas estão associadas a P e uma com a outra por meio do número de identificação interno de R. Em virtude de O satisfazer a definição de "gerente de relacionamento" e, uma vez que as regras de agregação de contas tiverem sido aplicadas, o saldo ou valor agregado das contas de P é superior a US$ 1.000.000,00, O é um gerente de relacionamento com relação às contas de P.
- Exemplo 3: Mesmos fatos do Exemplo 2, exceto que as funções de O não envolvem contato direto com P. Em virtude de O não satisfazer a definição de "gerente de relacionamento", O não é um gerente de relacionamento com relação às contas da P.

Subparágrafo C(5) - Efeitos da Constatação de Indícios

7.3.44. Se nenhum dos indícios enumerados no subparágrafo B(2) forem constatados na revisão ampliada das contas de alto valor descritas acima, e se a conta não for identificada como sendo de titularidade de uma pessoa Reportável, nos termos do subparágrafo C(4), então nenhuma outra providência será necessária até que ocorra mudança nas circunstâncias que resulte em um ou mais indícios associados à conta.

7.3.45 . Se qualquer um dos indícios listados nos subparágrafos B(2)(a) a (e) forem revelados na revisão ampliada das contas de alto valor descritas acima, ou se ocorrer mudança subsequente nas circunstâncias que resulte em um ou mais indícios sendo associados à conta, então, a

Instituição Financeira Declarante deve tratar a conta como uma conta Reportável, com relação a cada Jurisdição Declarante onde um indício tenha sido identificado, a menos que opte por aplicar o subparágrafo B(6) e que alguma das exceções especificadas em tal subparágrafo seja aplicável à conta.

Um indício detectado em um procedimento de revisão, tal como a pesquisa em registro de papel ou o questionamento do gerente de relacionamento, não pode ser usado para corrigir um indício identificado em outro procedimento de revisão tal como a pesquisa no registro eletrônico. P. ex., um endereço de residência atual em uma Jurisdição Declarante que seja do conhecimento do gerente de relacionamento não pode ser usado para corrigir um endereço de residência diferente existente nos arquivos da Instituição Financeira Declarante descoberto na pesquisa de registro em papel.

7.3.46. Se um endereço de "aos cuidados de" ou uma instrução de "guardar correspondência" forem identificados na revisão ampliada das contas de alto valor descritas acima, e nenhum outro endereço e nenhum dos outros indícios enumerados nos subparágrafos B(2) (a) a (e) forem identificados para o titular da conta, a Instituição Financeira Declarante deve obter de tal titular da conta uma declaração própria ou prova documental para determinar a(s) residência(s) para fins tributários do titular da conta. Se a Instituição Financeira Declarante não puder obter tal declaração própria ou prova documental, esta deve declarar a conta como sendo uma conta não documentada.

Subparágrafos C(6) a (9) - Procedimentos adicionais

7.3.47. De acordo com o Subparágrafo C(6), se uma conta individual pré-existente não for uma conta de alto valor até 31 de dezembro de 2016, mas venha a se tornar uma conta de alto valor até o último dia do ano-calendário subsequente, a Instituição Financeira Declarante deve completar os procedimentos de revisão ampliada descritos no parágrafo C, com relação a tal conta dentro do ano-calendário seguinte ao ano em que essa conta tenha se tornado uma conta de alto valor. Se baseado nessa revisão tal conta for identificada como uma conta Reportável, a Instituição Financeira Declarante deve declarar as informações solicitadas sobre tal conta com relação ao ano em que tenha sido identificada como uma conta Reportável e anualmente durante os anos subsequentes, a menos que o titular da conta deixe de ser uma pessoa Reportável.

7.3.48. De acordo com o Subparágrafo C (7),Uma vez que a Instituição Financeira Declarante aplique os procedimentos de revisão ampliada a uma conta de alto valor, a Instituição

Financeira Declarante não será obrigada a reaplicar tais procedimentos, além da consulta ao gerente de relacionamento descrita no subparágrafo C(4), à mesma conta de alto valor em quaisquer dos anos subsequentes, a menos que a conta seja não documentada, neste caso a Instituição Financeira Declarante deve reaplicá-los anualmente até que tal conta deixe de ser não documentada.

Da mesma forma, com relação ao questionamento do gerente de relacionamento, verificações anuais são suficientes sem que haja uma exigência para um gerente de relacionamento confirmar conta por conta de que ele não tem conhecimento atual de que cada Titular da Conta atribuído a ele é uma Pessoa Reportável.

7.3.49. Nos termos do subparágrafo C(8), havendo mudança nas circunstâncias com relação a conta de alto valor que resulte em um ou mais indícios descritos no subparágrafo B(2) com respeito à conta, então a Instituição Financeira Declarante deve tratar a conta como uma conta Reportável com relação a cada Jurisdição Declarante para a qual um índico tenha sido identificado, a menos que opte por aplicar o subparágrafo B(6) e que uma das exceções de tal subparágrafo se aplique àquela conta.

No entanto, uma Instituição Financeira Declarante pode optar por tratar uma pessoa como tendo o mesmo status que ela tinha antes da alteração das circunstâncias durante os 90 dias seguintes à data em que o indício foi identificado em virtude da alteração nas circunstâncias (ver também o item 7.3.17 acima).

7.3.50. Uma Instituição Financeira Declarante deve implementar procedimentos para assegurar que o gerente de relacionamentos identifique qualquer mudança nas circunstâncias de uma conta. Por exemplo, se um gerente de relacionamento for notificado que o titular da conta possui novo endereço para correspondência em uma Jurisdição Declarante, a Instituição Financeira Declarante deve tratar o novo endereço como uma mudança nas circunstâncias e, se tal mudança se classificar de acordo com o subparágrafo B(6), será obrigado a obter a documentação adequada com o titular da conta.

Parágrafos D e E - Momento da revisão e procedimentos adicionais

7.3.51. O Parágrafo D contém a regra que regula o momento dos procedimentos de revisão para a identificação de Contas Declaráveis dentre as Contas Pré-existentes de Pessoa Física. A revisão de Contas Individuais Pré-existentes de Alto Valor deve ser finalizada até 31 de dezembro

de 2017; a revisão de Contas Individuais Pré-Existentes de Baixo Valor deve ser finalizada até 31 de dezembro de 2018

7.3.52. O Parágrafo E contém um procedimento adicional aplicável às contas Individuais Pré-existentes: qualquer conta individual pré-existente que tenha sido identificada como uma conta Reportável nos termos dessa Seção, deve ser tratada como conta Reportável em todos os anos subsequentes, a menos que o titular da conta deixe de ser uma pessoa Reportável.

e-financeira

7.4. Comentários sobre a Seção III da IN RFB 1680/2016 - Relativos à Diligência para Contas Novas de Pessoas Físicas

7.4.1. Esta seção contém os procedimentos de diligência para contas novas de pessoas físicas e prevê a coleta da declaração própria (e a confirmação da sua razoabilidade).

7.4.2. De acordo com o Parágrafo A, durante a abertura da conta, a Instituição Financeira Declarante deve obter uma declaração própria, que poderá ser parte da documentação de abertura de conta, que permita que a Instituição Financeira Declarante determine a(s) residência(s) do titular da conta para fins tributários e confirme a razoabilidade de tal declaração própria com base nas informações obtidas pela Instituição Financeira Declarante em conexão com a abertura da conta, incluindo qualquer documentação obtida em conformidade com os procedimentos AML/KYC.

7.4.2b. ***Embora, em geral, uma declaração própria deva ser obtida no dia da abertura da conta, pode haver um número limitado de circunstâncias em que, devido às especificidades do setor empresarial, não é possível obtê-la no 'primeiro dia' do processo de abertura da conta. Por exemplo, isso pode ocorrer quando um contrato de seguro foi cedido de uma pessoa para outra, quando o titular da conta muda como resultado de uma ordem judicial, quando uma empresa recém-criada está em processo de obtenção de um NIF ou quando um investidor adquire ações de um fundo fiduciário de investimento no mercado secundário. Além disso, reconhece-se que, mesmo quando uma declaração própria é obtida na abertura da conta, a validação da declaração própria pode nem sempre ser concluída no dia da abertura da conta (por exemplo, em circunstâncias em que validação é um processo realizado por uma função administrativa dentro da Instituição Financeira de Relatório). Nessas circunstâncias, a declaração própria deve ser obtida e validada pela Instituição Financeira Relatora o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, dentro de um prazo de 90 dias calendários e a tempo, para poder cumprir suas obrigações de diligência e reporte relativamente ao período de reporte durante o qual a conta foi aberta.***

7.4.3. Se a declaração própria estabelecer que o titular da conta é residente para fins tributários em uma Jurisdição Declarante, a Instituição Financeira Declarante deve tratar a conta como uma conta Reportável e a declaração própria também deve incluir o NIF do titular da conta com relação a tal Jurisdição Declarante e a data de nascimento.

7.4.4. A declaração própria deve permitir determinar a(s) residência(s) para fins tributários. Geralmente, um indivíduo só terá uma Jurisdição de residência. No entanto, um indivíduo pode ser residente para fins tributários em duas ou mais jurisdições. ***Nessas circunstâncias, espera-se que todas as jurisdições de residência sejam declaradas em declaração própria e que a Instituição Financeira Responsável por Reportar a conta deva tratar a conta como uma Conta Reportável em relação a cada Jurisdição Reportável.*** As Leis internas das diversas Jurisdições estabelecem as condições perante as quais um indivíduo deve ser tratado como "residente" tributário. Tais lei abrangem várias formas de vínculos a uma Jurisdição que, na legislação tributária interna, constituem a base de sua abrangência tributária (obrigação tributária). Abrangem também os casos em que uma pessoa física é considerada, de acordo com as leis tributárias de uma Jurisdição, residente dessa Jurisdição (p. ex., diplomatas ou outras pessoas a serviço do governo).

~~Para resolver casos de dupla residência, as convenções fiscais contêm regras especiais que conferem o vínculo a uma Jurisdição uma preferência sobre o vínculo com a outra Jurisdição para efeitos das referidas convenções. Geralmente, um indivíduo será residente para fins tributários em uma Jurisdição se, de acordo com as leis dessa Jurisdição (incluindo convenções para fins tributários), ele pagar ou deveste estar pagando tributo naquele país em virtude do seu domicílio, residência ou qualquer outro critério de natureza similar, e não apenas de fontes daquela Jurisdição~~. Os indivíduos com dupla residência podem confiar nas regras de desempate contidas nas convenções tributárias (se aplicáveis) para resolver casos de dupla residência determinando qual a residência para fins tributários (ver item 7.4.22 abaixo)***, até 01/01/2026. Após 01/01/2026, indivíduos com dupla residência que estejam (re)documentados não podem se basear nas regras de desempate e deverão declarar todas as suas jurisdições de residência***.

7.4.5. Os exemplos a seguir ilustram como a residência de um indivíduo para fins tributários pode ser determinada:

- Exemplo 1: Um indivíduo tem sua residência permanente na Jurisdição A e é tributado como sendo um residente da Jurisdição A. Ele teve uma estadia de mais de seis meses na Jurisdição B e de acordo com a legislação desta última Jurisdição é, em consequência do período de estadia, tributado como residente dessa Jurisdição. Portanto, ele é residente de ambas as jurisdições.
- Exemplo 2: Mesmos fatos do Exemplo 1, exceto que o indivíduo apenas teve uma estadia de oito semanas na Jurisdição B e de acordo com a legislação da referida Jurisdição, não é, em virtude da duração da estadia, residente da Jurisdição B. Assim, ele é

apenas residente da Jurisdição A.

Requisitos para a Validade das declarações próprias

7.4.6. A declaração própria é uma declaração do Titular da Conta que fornece o status do Titular da Conta (seu próprio status) e qualquer outra informação que possa ser solicitada pela Instituição Financeira com razoabilidade para cumprir com as suas obrigações de declaração e de diligência, tais informações ajudarão a determinar se o Titular da Conta é residente para fins tributários em uma Jurisdição Declarante. Em relação a Contas Novas de Pessoas Físicas, uma declaração própria só é válida se for assinada (ou confirmada positivamente de outra forma) pelo Titular da Conta, for datada o mais tardar na data de recebimento, e contiver as seguintes informações sobre o Titular da Conta:

a) nome;

b) endereço de residência;

c) Jurisdição(ões) de residência para fins tributários;

d) NIF em relação a cada Jurisdição Declarante (ver item 7.4.8 abaixo); e

e) data de nascimento (ver item 7.4.8 abaixo).

A declaração própria pode ser pré-preenchida pela Instituição Financeira Declarante para conter as informações do Titular da Conta, com exceção da informação sobre a Jurisdição(ões) de residência tributária, na medida em que já estejam disponíveis em seus registros.

7.4.7. Se o Titular da Conta for residente para efeitos tributários em uma Jurisdição Declarante, a declaração própria deve incluir:

(i) o NIF do Titular da Conta com relação a cada Jurisdição Declarante, observado o Parágrafo D da Seção I (ver itens 7.1.24 a 7.1.30 dos Comentários sobre o Artigo 4º da IN 1680/2016); e

(ii) a data de nascimento do Titular da Conta.

A declaração própria não precisa incluir o local de nascimento do Titular da Conta pois, de acordo com o Parágrafo E da seção I, o local de nascimento não precisa ser declarado, a não ser que a Instituição Financeira Declarante seja obrigada por outros motivos a obter e a declarar tal informação, de acordo com a legislação local e que tais dados estejam disponíveis em arquivos digitais consultáveis mantidos pela Instituição Financeira Declarante.

7.4.8. A declaração própria pode ser prestada de qualquer maneira e em qualquer formato (p. ex., digitalmente, como formato de documento digital (.pdf) ou por outro tipo de documento

digitalizado). Se a declaração própria for fornecida digitalmente, o sistema deve garantir que as informações recebidas sejam as informações enviadas, e deve documentar todos os acessos de usuários que resultem na submissão, renovação ou modificação de uma declaração própria.

Além disso, o desenho e o funcionamento do sistema digital, incluindo os procedimentos de acesso, devem garantir que a pessoa que estiver acessando o sistema e fornecendo a declaração própria seja a pessoa nomeada na declaração própria, e deve ser capaz de fornecer, quando solicitado, uma cópia impressa de todas as declarações próprias fornecidas digitalmente. Quando as informações forem fornecidas como parte da documentação de abertura da conta, não é necessário que estejam em nenhuma página específica da documentação ou qualquer formulário específico, desde que estejam completas.

7.4.9. Os exemplos a seguir ilustram como uma declaração própria pode ser fornecida:

- Exemplo 1: O indivíduo A completa um aplicativo on-line para abrir uma conta com a Instituição Financeira Declarante K. Todas as informações necessárias para a declaração própria são registadas por A em um aplicativo digital (incluindo a confirmação da Jurisdição de residência de A para fins tributários). A informação sobre A, tal como descrita na declaração própria digital, é confirmada pelo prestador de serviços da K como razoável com base nas informações que recolheu em conformidade com os procedimentos AML / KYC. A declaração própria de A é válida.
- Exemplo 2: O indivíduo B faz uma solicitação pessoalmente para abrir uma conta no banco L. B apresenta o seu documento de identidade como prova de identificação e fornece todas as informações necessárias para a declaração própria a um funcionário de L que lança tais informações nos sistemas de L. A solicitação é assinada por B. A declaração própria de B é válida.

7.4.10. Uma declaração própria pode ser assinada (ou confirmada positivamente de outra forma) por qualquer pessoa autorizada a assinar em nome do Titular da Conta segundo a Legislação Brasileira permite. Uma pessoa autorizada a assinar uma declaração própria geralmente inclui o executor de um espólio, qualquer equivalente ao título anterior e qualquer outra pessoa que tenha recebido autorização por escrito do Titular da Conta para assinar a documentação em nome de tal pessoa.

7.4.11. A declaração própria permanece válida até que haja mudança das circunstâncias que faça com que a Instituição Financeira Declarante saiba, ou tenha razões para saber, que a

declaração própria original é incorreta ou não confiável (ver Parágrafo 7.3.17 dos comentários sobre a Seção II e os itens 7.7.2 3 7.7.3 dos comentários sobre a Seção VI). Quando este for o caso, de acordo com o parágrafo C, a Instituição Financeira Declarante não pode confiar na declaração própria original e deve obter: (i) uma declaração própria válida que estabeleça a(s) residência(s) para fins tributários do Titular da Conta, ou (ii) uma explicação razoável é documentação (conforme apropriado) apoiando a validade da declaração própria original (e manter uma cópia ou um registro de tal explicação e documentação). Além disso, a Instituição Financeira Declarante deve informar a qualquer pessoa que forneça uma declaração própria sobre a obrigação dessa pessoa de notificar à Instituição Financeira Declarante sobre mudanças nas circunstâncias dela.

7.4.11b. *A* declaração própria *é, de outra forma, positivamente afirmada se a pessoa que a faz fornecer à Instituição Financeira Declarante um reconhecimento inequívoco de que concorda com as representações feitas por meio da* declaração própria*. Em todos os casos, espera-se que a afirmação positiva seja capturada pela Instituição Financeira Relatora de forma que possa demonstrar de forma crível que a ela foi positivamente confirmada (por exemplo, gravação de voz, impressão digital, etc.). Espera-se que a abordagem adotada pela Instituição Financeira Responsável pela Declaração para obter a* declaração própria *seja de acordo com os procedimentos seguidos pela Instituição Financeira Declarante para a abertura da conta. A Instituição Financeira Responsável pela* declaração própria *precisará manter um registro desse processo para fins de auditoria, além da própria* declaração própria.

7.4.12. Uma mudança das circunstâncias que afete a declaração própria entregue a uma Instituição Financeira Declarante encerrará a validade da declaração própria com relação à informação que não é mais confiável, até que a informação seja atualizada (ver item 7.3.17 dos Comentários sobre a Seção II).

7.4.13. A declaração própria torna-se inválida na data em que a Instituição Financeira Declarante que detém a declaração própria souber ou tiver motivos para saber que as circunstâncias que afetam a veracidade da declaração própria mudaram. No entanto, uma Instituição Financeira Declarante pode optar por tratar uma pessoa como tendo o mesmo status que tinha antes da mudança nas circunstâncias no máximo 90 dias antes a contar da data em que a declaração própria se tornou inválida devido a mudanças das circunstâncias, da data em que a validade da declaração própria foi confirmada, ou da data em que uma nova declaração própria foi obtida. Uma Instituição Financeira Declarante pode confiar em uma declaração própria sem ter de

investigar sobre possíveis mudanças de circunstâncias que possam afetar a validade da declaração, a menos que saiba, ou tenha razões para saber que as circunstâncias mudaram.

7.4.14. Se a Instituição Financeira Declarante não puder obter uma confirmação da validade da declaração própria original ou de uma declaração própria válida durante este período de 90 dias, a Instituição Financeira Declarante deve tratar o Titular da Conta como residente da Jurisdição em que o Titular da Conta afirmou ser residente na declaração própria original e na Jurisdição em que o Titular da Conta possa ser residente em função da alteração de circunstâncias.

7.4.15. Uma Instituição Financeira Declarante deve manter um original, uma cópia certificada, ou uma fotocópia (incluindo microficha, digitalização eletrônica por scanner, ou outros meios de armazenamento digital) da declaração própria. Qualquer documentação armazenada digitalmente deve ser disponibilizada em meio físico, mediante solicitação.

Corrigindo erros de declaração própria

7.4.16. Uma Instituição Financeira Declarante pode tratar uma declaração própria como válida, mesmo que tal declaração própria contenha um erro sem consequência, caso a Instituição Financeira Declarante tenha documentação suficiente em arquivo para complementar as informações ausentes da declaração própria em função do erro. Neste caso, a declaração própria utilizada para corrigir o erro sem consequência deve ser conclusiva. P. ex., uma declaração própria em que o indivíduo que apresentou o formulário abreviou o nome da Jurisdição de residência pode ser considerada válida, apesar da abreviação, caso a Instituição Financeira Declarante tenha identificação emitida pelo governo para tal pessoa de uma Jurisdição que combine razoavelmente com a abreviação apresentada. Por outro lado, uma abreviação para uma Jurisdição de residência que não combine razoavelmente com a Jurisdição de residência indicada no passaporte da pessoa não é um erro sem consequências. Falha ao informar uma Jurisdição de residência não é um erro sem consequências. Além disso, as informações sobre uma declaração própria que contradigam outras informações contidas na declaração própria ou no arquivo mestre do cliente não é um erro sem consequências.

Declaração própria fornecida na base de conta por conta

7.4.17. Em geral, uma Instituição Financeira Declarante com a qual um cliente pode abrir mais de uma conta deve obter a declaração própria para cada uma das contas. No entanto, uma Instituição Financeira Declarante pode confiar na declaração própria fornecida por um cliente para outra

conta se ambas as contas forem tratadas como uma conta única para efeitos de cumprimento dos requisitos de conhecimento estabelecidos no Parágrafo A da Seção VI.

Documentação recolhida por outras pessoas

7.4.18. Conforme previsto no Parágrafo D da Seção I, as Instituições Financeiras Declarantes estão autorizadas a utilizarem terceiros para cumprir as obrigações de declaração e de diligência a elas impostas (as Instituições Financeiras Declarantes podem terceirizar os procedimentos de diligência executados para prestadores de serviços). Nestes casos, a Instituição Financeira Declarante pode usar a documentação (incluindo a declaração própria) coletada pelo prestador de serviço (p. ex., provedores de dados, consultores financeiros, agentes de seguros), sujeitos às condições descritas na Legislação Brasileira Todavia, as obrigações de declaração e de diligência permanecem como sendo de responsabilidade da Instituição Financeira Declarante.

7.4.19. Uma Instituição Financeira Declarante pode confiar na documentação (incluindo a declaração própria) recolhida por um agente (incluindo um conselheiro para fundos mútuos, fundos de cobertura "*hedge funds*", ou grupo de capitais de investimento "*private equity group*") da Instituição Financeira Declarante. O agente pode reter a documentação como parte de um sistema de informação mantido para uma única Instituição Financeira Declarante ou para múltiplas Instituições Financeiras Declarantes desde que dentro deste sistema, qualquer Instituição Financeira Declarante em nome da qual o agente retenha documentação possa facilmente acessar os dados relativos à natureza da documentação, as informações contidas na documentação (incluindo cópia da própria documentação) e a sua validade, também deve permitir que tal Instituição Financeira Declarante possa facilmente transmitir os dados, seja diretamente no sistema digital ou fornecendo tais informações ao agente, com relação a quaisquer fatos dos quais tenha conhecimento que possam afetar a veracidade da documentação.

A Instituição Financeira Declarante deve ser capaz de estabelecer, na medida do possível, como e quando transmitiu os dados relativos a quaisquer fatos de que tenha conhecimento que possam afetar a veracidade da documentação e deve ser capaz de estabelecer que quaisquer dados que tenha transmitido tenha sido processado e que a devida diligência tenha sido realizada com relação à veracidade da documentação. O agente deve ter um sistema em vigor para assegurar que qualquer informação que receba sobre fatos que afetem a confiabilidade da documentação ou o status atribuído ao cliente sejam fornecidos a todas as Instituições Financeiras Declarantes para as quais o agente retenha a documentação.

7.4.20. Uma Instituição Financeira Declarante que adquira uma conta de um antecessor ou cedente em uma fusão ou aquisição de uma carteira de contas "*bulk aquisition"* por valor pode normalmente confiar na documentação válida (incluindo uma declaração própria válida) ou em cópias da documentação válida recolhida pelo antecessor ou cedente. Além disso, uma Instituição Financeira Declarante, que adquira uma conta em uma fusão ou aquisição de uma carteira de contas de outra Instituição Financeira Declarante que tenha cumprido todas as diligências exigidas nos termos das Seções I a VI em relação às contas transferidas, é, em geral autorizada também a confiar na determinação de status do Titular da Conta do antecessor ou cedente até que o adquirente conheça, ou tem ou tenha motivos para conhecer, que o status é impreciso ou que tenha ocorrido uma mudança nas circunstâncias (ver item 7.3.17 dos Comentários sobre a Seção II).

Razoabilidade das declarações próprias

7.4.21. Conforme mencionado no item 7.4.2 acima, após a abertura da conta, uma vez que a Instituição Financeira Declarante tenha obtido a declaração própria que permita determinar a(s) residência(s) para fins tributários do Titular da Conta, a Instituição Financeira Declarante deve confirmar a razoabilidade de tal declaração própria com base nas informações obtidas durante a abertura da conta, incluindo qualquer documentação recolhida com relação aos procedimentos AML / KYC p. ex., o teste de "razoabilidade").

7.4.22. Considera-se que uma Instituição Financeira Declarante confirmou a "razoabilidade" de uma declaração própria se, no decurso dos procedimentos de abertura da conta e mediante a revisão das informações obtidas em relação à abertura da conta (incluindo qualquer documentação recolhida mediante os procedimentos AML / KYC), não sabe ou tem razões para saber que a declaração própria é incorreta ou não é confiável (ver itens 7.7.2 e 7.7.3 dos Comentários sobre a Seção VI). Não se espera que as Instituições Financeiras Declarantes realizem uma análise jurídica independente da legislação tributária relevante para confirmar a razoabilidade de uma declaração própria.

7.4.23. Os exemplos a seguir ilustram a aplicação do teste de "razoabilidade":

- Exemplo 1: Uma Instituição Financeira Declarante obtém uma declaração própria do Titular da Conta quando da abertura da conta. A Jurisdição do endereço de residência constante da declaração própria conflita com aquela coletada em função dos

procedimentos AML / KYC. Devido às informações conflitantes, a declaração própria é incorreta ou não confiável e, como consequência, falha no teste de razoabilidade.

- Exemplo 2: Uma Instituição Financeira Declarante obtém uma declaração própria do Titular da Conta quando da abertura da conta. O endereço de residência constante da declaração própria não é da Jurisdição na qual o Titular da Conta declara ser residente para fins tributários. Devido às informações conflitantes, a declaração própria falha no teste de razoabilidade.

7.4.24. No caso de uma declaração própria que, de outro modo, falharia no teste de razoabilidade, espera-se que, nos procedimentos de abertura da conta, a Instituição Financeira Declarante obtenha: (i) uma declaração própria válida; ou (ii) uma explicação razoável e documentação (como apropriado) que apoiem a razoabilidade da declaração própria (e que retenha uma cópia ou um registro de tal explicação e documentação).

Exemplos de tal "explicação razoável" inclui uma declaração do indivíduo de que ele ou ela (1) é estudante em uma instituição de ensino na Jurisdição relevante e que possui o visto apropriado (se aplicável); (2) é professor, trainee ou estagiário em uma instituição de ensino da Jurisdição relevante ou que é um participante de um programa de intercâmbio educacional ou cultural e que possui o visto apropriado (se aplicável); (3) é um indivíduo estrangeiro designado a um posto diplomático ou uma posição em um consulado ou embaixada na Jurisdição relevante; ou (4) é um trabalhador lotado na fronteira ou que trabalha em um caminhão ou trem que viaja entre as jurisdições.

O exemplo a seguir ilustra a aplicação deste Parágrafo: Uma Instituição Financeira Declarante obtém uma declaração própria para o Titular da Conta durante a abertura da conta. A Jurisdição de residência para fins tributários indicada na declaração própria conflita com a documentação recolhida em função dos procedimentos de AML / KYC. O Titular da Conta explica que ele é diplomata de uma Jurisdição em particular e que, por conseguinte, ele é residente em tal Jurisdição; ele também apresenta seu passaporte diplomático. Como a Instituição Financeira Declarante obteve uma explicação razoável e a documentação apoiando a razoabilidade da declaração própria, a declaração própria passa no teste de razoabilidade.

7.4.24b. De forma semelhante, quando um Titular de Conta individual indica em uma declaração própria que não possui residência para fins fiscais, a Instituição Financeira Responsável deve confirmar a razoabilidade da declaração própria com base em outra

documentação, incluindo qualquer documentação coletada conforme os Procedimentos AML/KYC que esteja à sua disposição. Por exemplo, o fato de a declaração própria indicar que o Titular da Conta não tem residência para fins fiscais, mas a outra documentação registrada contém um endereço constitui motivo para duvidar da validade da declaração própria. Nesses casos, a Instituição Financeira Declarante deve garantir que obtenha uma explicação razoável e documentação, conforme apropriado, que comprove a razoabilidade da declaração própria. Se a Instituição Financeira Declarante não obter uma explicação razoável sobre a razoabilidade da declaração própria, ela não pode se basear na declaração própria e deve obter uma nova declaração própria válida do Titular da Conta.

e-financeira

7.5. Comentários sobre a seção IV da IN RFB 1680/2016 - Relativos à Diligência para Contas Pré-existentes de Entidades

7.5.1. Esta Seção descreve os procedimentos de diligência para as Contas Pré-existentes de entidades.

Parágrafo A - Contas que não precisam ser revistas, identificadas ou declaradas

7.5.2. O Parágrafo A isenta de revisão todas as Contas Pré-existentes de Entidades com um saldo ou valor de conta que não exceda USD 250.000,00 a partir de 31 de Dezembro 2016, até que este saldo ou valor exceda USD 250.000,00 até o último dia de qualquer ano calendário subsequente. Este limite existe para reduzir o ônus de cumprimento das instituições financeiras, reconhecendo que os procedimentos de diligência para contas mantidas por entidades (pessoas jurídicas) são mais complexos do que aqueles para contas mantidas por pessoas físicas.

Parágrafos B e C - Contas sujeitas a revisão e declaração

7.5.3. De acordo com o Parágrafo B, qualquer Conta Pré-existente de Entidade não descrita no Parágrafo A (isto é, com um saldo ou valor da conta que exceda US$ 250.000,00 em 31 de dezembro de qualquer ano calendário) deve ser revista em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Parágrafo D. Assim, Conta Pré-existente de Entidade deve ser revisada quando:
a) tiver um saldo agregado da conta ou valor que exceda US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 31 de dezembro de 2016; ou
b) não exceda US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 31 de dezembro de 2016, mas exceda US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 31 de dezembro dos anos subsequentes.

7.5.4. No entanto, uma Conta Pré-existente de Entidade não descrita no Parágrafo A deve ser tratada como uma Conta Reportável, de acordo com o Parágrafo C, caso seja detida por uma ou mais Entidades que sejam:
A) Pessoa Declarante; ou
B) Entidades não Financeiras Passivas (ENFs) com uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Declaráveis.

7.5.5. Uma Conta Pré-existente de Entidade detida por uma ENF Passiva com uma ou mais

Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Declaráveis não deixa de se qualificar como uma Conta Reportável sob o Parágrafo C, somente porque a própria Entidade é uma Pessoa não Reportável ou qualquer das Pessoas Controladoras da (ENFs) Passiva(s) sejam residentes na mesma Jurisdição que a (ENF) Passiva.

Parágrafo D - Procedimentos de revisão

7.5.6. O parágrafo D contém Procedimentos de Revisão para Identificação das Contas de Entidades com Relação às Quais a Declaração Seja Obrigatória. Para as contas pré-existentes de entidades descritas no parágrafo B, a Instituição Financeira Declarante deve aplicar os seguintes procedimentos de revisão para determinar se a conta é mantida por uma ou mais pessoas declaráveis, ou por ENFs passivas que tenham uma ou mais pessoas controladoras que sejam pessoas declaráveis: (i) Determinar se uma Entidade é Pessoa Reportável; e (ii) Determinar se uma Entidade é uma ENF Passiva com uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas declaráveis.

Parágrafo D(1) - Procedimento de revisão dos titulares de contas

7.5.7. O subparágrafo D(1) contém o procedimento de revisão para determinar se uma Conta Pré-existente de Entidade é detida por uma ou mais Entidades que sejam Pessoas Declaráveis. Se alguma das Entidades for uma Pessoa Reportável, a conta deve ser tratada como uma Conta Reportável.

7.5.8. Uma Instituição Financeira Declarante deve rever as informações mantidas para fins regulatórios ou de relacionamento com o cliente (incluindo as informações coletadas em função dos procedimentos AML/KYC) para determinar se as informações indicam que o Titular da Conta é residente em uma Jurisdição Declarante. Para este efeito, informações que indiquem que o Titular da Conta é residente em uma Jurisdição Declarante inclui:

• um local de incorporação ou organização em uma Jurisdição Declarante;

• um endereço em uma Jurisdição Declarante (p. ex., isto deve se aplicar a entidades que sejam tratadas como fiscalmente transparentes e pode refletir no endereço registado, no escritório principal ou no local de gestão); ou

• um endereço de um ou mais dos administradores de um *fideicomisso* em uma Jurisdição Declarante.

Todavia, a existência de um estabelecimento permanente (incluindo uma filial) em uma

Jurisdição Declarante (incluindo o endereço de um estabelecimento permanente) não é, por si só, uma indicação de residência para este efeito.

7.5.9. Se as informações indicarem que o titular da conta é residente em uma Jurisdição Declarante, a Instituição Financeira Declarante deve tratar a conta como uma conta Reportável, a menos que obtenha uma declaração própria do titular da conta, ou determine de forma razoável, com base nas informações em sua posse ou que estejam publicamente disponíveis, que o titular da conta não é uma pessoa Reportável em relação à tal Jurisdição Declarante.

7.5.10. As informações "publicamente disponíveis" incluem informações publicadas por um órgão governamental autorizado (p. ex., um governo, uma agência ou um município) de uma Jurisdição, tais como informações em uma lista publicada por uma administração tributária que contenha os nomes e os números de identificação de instituições financeiras (p. ex., a lista FFI do IRS); Informações publicadas em registro público mantido ou autorizado por um órgão governamental de uma Jurisdição; Informações divulgadas em um mercado de valores mobiliários autorizado (ver item 7.8.88 dos Comentários relativos à Seção VII); E qualquer classificação acessível ao público em relação ao Titular da Conta que tenha sido determinada com base em um sistema de codificação padronizado da indústria que tenha sido designado, p. ex., a uma organização comercial ou uma câmara de comércio, em conformidade com as práticas comerciais normais (ver ponto 7.8.128 dos Comentários sobre a Seção VII). Com respeito a este ponto, a Instituição Financeira Declarante deve manter uma notação sobre o tipo de informação revista e a data em que a informação foi revista.

7.5.11. Ao determinar se uma Conta Pré-existente de Entidade é detida por uma ou mais Entidades que sejam Pessoas Declaráveis a Instituição Declarante pode seguir as orientações dos Subparágrafos D(1)(a) e (b) na ordem mais adequada diante das circunstâncias. Isso permitiria a uma Instituição Financeira Declarante, p. ex., determinar de acordo com o Subparágrafo D(1)(b) que uma Conta Pré-existente de Entidade detida por uma Entidade que não seja uma Pessoa Reportável (p. ex., uma corporação negociada publicamente) e, que, portanto, a conta não é uma Conta Reportável.

7.5.12. Como mencionado no tem 7.4.6 dos Comentários sobre a Seção III, a declaração própria é uma declaração do Titular da Conta que fornece o status do Titular da Conta (seu próprio status) e qualquer outra informação que possa ser solicitada pela Instituição Financeira com razoabilidade para cumprir com a sua obrigação de declaração e de diligência, tal como se o Titular da Conta é

residente para fins tributários em uma Jurisdição Declarante. Em relação a Contas Novas de Pessoas Físicas, uma declaração própria só é válida se for assinada (ou confirmada positivamente de outra forma) pelo Titular da Conta, for datada o mais tardar na data de recebimento, e contiver as seguintes informações sobre o Titular da Conta:

a) nome;

b) endereço de residência;

c) Jurisdição(ões) de residência para fins tributários;

d) NIF em relação a cada Jurisdição Declarante; e

e) data de nascimento.

A declaração própria pode ser pré-preenchida pela Instituição Financeira Declarante para conter as informações do Titular da Conta, com exceção da informação sobre a Jurisdição(ões) de residência tributária, na medida em que já estejam disponíveis em seus registros.

7.5.13. Uma pessoa com autoridade para assinar uma declaração própria geralmente inclui um funcionário / dirigente ou Diretor de uma corporação, um sócio em uma sociedade, um administrador ou qualquer equivalente dos títulos anteriores, e qualquer outra pessoa que tenha autorização por escrito pelo Titular da Conta para assinar a documentação em nome dessa pessoa.

7.5.14. Uma declaração própria em relação às Contas Pré-existentes de Entidades pode também conter o status do Titular da Conta. Quando for este o caso, o status do Titular da Conta pode ser qualquer um dos seguintes:

a) Instituição Financeira:

(1) Entidade de investimento descrita no Parágrafo A (6) (b) Seção VII;

(2) Instituição Financeira (outras).

b) ENF:

(1) corporação negociada publicamente (corporação de capital aberto) ou uma afiliada de uma corporação negociada publicamente (corporação de capital aberto).

(2) Entidade Governamental.

(3) Organização Internacional.

(4) ENF ativa (diferente de 1 a 3).

(5) ENF passiva (sem incluir uma Entidade de Investimento descrita na alínea b) do ponto 6 da Seção VIII).

Ao solicitar uma declaração própria, as Instituições Financeiras Declarantes deverão fornecer aos

Titulares de Conta as informações relevantes para determinar o seu estatuto (p. ex., a definição do termo “ENF Ativa” constante do Parágrafo D (9) da Seção VII).

7.5.15. Os requisitos para a validade das declarações próprias em relação a Contas Novas de Pessoas Físicas são aplicáveis à validade das declarações próprias para Contas Pré-existentes de Entidades (ver itens 7.4.6 a 7.4.16 dos Comentários sobre a Seção III). O mesmo requisito é aplicável em relação à correção de erros de declaração própria. O requisito de obtenção de declaração própria para cada uma das contas mantidas pela Entidade, e a documentação coletada por outras pessoas (ver itens 7.4.18 a 7.4.20 dos Comentários sobre a Seção III).

Subparágrafo D(2) - Procedimento de Revisão para Pessoas Controladoras

7.5.16. O Subparágrafo D (2) contém procedimentos de revisão para determinar se uma Conta Pré-existente de Entidade é detida por uma ou mais Entidades que são ENFs Passivas com uma ou mais Pessoa(s) Controladora(s) que sejam Pessoas() Reportável(is). Caso qualquer pessoa controladora de uma ENF passiva for uma pessoa Reportável, a conta deve ser tratada como uma conta Reportável (mesmo que a Pessoa Controladora seja residente na mesma Jurisdição que a ENF Passiva).

7.5.17. Ao cumprir tais determinações, a Instituição Financeira Declarante deve seguir as orientações encontradas nos subparágrafos D(2)(a) a (c), na ordem mais adequada conforme as circunstâncias.

Estes parágrafos visam determinar:

a) se o titular da conta é uma ENF passiva;

b) as Pessoas Controladoras dessa ENF Passiva; e

c) se alguma dessas Pessoas Controladoras é uma Pessoa Reportável.

7.5.18. Com o intuito de determinar se o titular da conta é uma ENF passiva, a Instituição Financeira Declarante deve obter uma declaração própria do titular da conta para estabelecer o seu status, a menos que tenha informações em sua posse ou que estejam publicamente disponíveis, com base nas quais possa determinar de forma razoável que o titular da conta é uma ENF ativa ou uma Instituição Financeira, outra que não entidade de investimento descrita no subparágrafo A(6)(b) da Seção VII, que não seja Instituição Financeira de Jurisdição participante;

P. ex., uma Instituição Financeira poderia determinar com razoabilidade que o Titular da Conta é uma ENF Ativa onde o Titular da Conta esteja legalmente proibido de conduzir atividades ou

operações, ou a detenção de ativos, para a produção de renda passiva (ver item 7.8.101 dos Comentários sobre a Seção VII). A declaração própria para determinar o status do Titular da Conta deve cumprir os requisitos para a validade da declaração própria com relação às Contas Pré-existentes de Entidades (ver itens 7.5.12 a 7.5.15 acima).

Uma Instituição Financeira Declarante que não determinar o status do Titular da Conta como uma ENF Ativa ou como uma Instituição Financeira que não puder determinar o status do Titular da Conta como uma ENF Ativa ou uma Instituição Financeira que não seja a entidade de investimento gerenciada profissionalmente deve presumir que é uma ENF passiva.

7.5.19. Para fins de determinação das Pessoas Controladoras de um Titular de Conta, a Instituição Financeira Declarante pode confiar nas informações coletadas e mantidas conforme os Procedimentos AML/KYC***, consistentes com a Recomendação 10 do GAFI, quando uma empresa listada em bolsa exerce controle sobre um Titular de Conta que é uma NFE Passiva, não há exigência de determinar as Pessoas Controladoras dessa empresa, Se tal empresa já estiver sujeita a requisitos de divulgação, garantindo transparência adequada das informações sobre os proprietários efetivos***.

7.5.20. Para efeitos de determinar se uma Pessoa Controladora de uma ENF Passiva é uma Pessoa Reportável, uma Instituição Financeira Declarante pode também se basear nas informações recolhidas e mantidas mediante procedimentos AML / KYC. No entanto, no caso de uma Conta Pré-existente de Entidade com saldo ou valor superior a USD 1.000.000,00 o Subparágrafo D(2)(c)(ii), prescreve a coleta de uma declaração própria seja do Titular da Conta ou da Pessoa Controladora, o qual pode ser fornecido na mesma declaração própria que fornecida pelo Titular da Conta para declarar o seu próprio status. A declaração própria em relação à Pessoa Controladora é válida somente se for assinada (ou de outra forma positivada) pela Pessoa Controladora ou por uma pessoa com autoridade para assinar pelo Titular da Conta ou pela Pessoa Controladora, que esteja datada, o mais tardar, na data de recebimento, e que contenha cada Pessoa Controladora:

a) nome;

b) endereço;

c) Jurisdição (ões) de residência para fins tributários;

d) NIF em relação a cada Jurisdição Declarante (ver item 7.4.7 dos Comentários sobre a Seção III); e

e) data de nascimento (ver item 7.4.7 dos Comentários sobre a Seção III).

A declaração própria pode ser pré-preenchida pela Instituição Financeira Declarante para incluir as informações da Pessoa Controladora, exceto a(s) Jurisdição(ões) de residência para fins tributários, na medida em que já estejam disponíveis em seus registros.

7.5.21. Os requisitos para a validade das declarações próprias em relação às Contas Novas de Pessoas Físicas são aplicáveis à validade das declarações próprias para determinar se uma Pessoa Controladora de uma ENF Passiva é uma Pessoa Reportável (ver Parágrafos 7.4.6 a 7.4.15 dos Comentários sobre a Seção III). O mesmo procedimento se aplica no que se refere à correção de erros de declarações próprias, a exigência de se obter declaração própria para cada uma das contas e documentação coletada por outras pessoas (ver itens 7.4.16 a 7.4.20 dos Comentários sobre a Seção III).

7.5.22. Se uma declaração própria for exigida e não for obtida com relação a uma Pessoa Controladora de uma ENF Passiva, a Instituição Financeira Declarante deve basear-se nos indícios descritos no Parágrafo B (2) da Seção II que tenha em seus registros para tal Pessoa Controladora a fim de determinar se é uma Pessoa Reportável. Se a Instituição Financeira Declarante não tiver nenhum destes indícios nos seus registos, então nenhuma outra ação será necessária até que haja uma mudança de circunstâncias que resulte em um ou mais indícios em relação à Pessoa Controladora que está sendo associada à conta.

Parágrafo E - Prazo de revisão e procedimentos adicionais

7.5.23. Os Subparágrafos E (1) e (2) contêm as regras que regulam os Prazo de Revisão e Procedimentos Adicionais Aplicáveis às Contas Pré-existentes de Entidades. Essas regras exigem que a revisão seja concluída:

a) para contas cujo saldo agregado da conta ou valor exceda US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 31 de dezembro de 2016 deve ser concluída até 31 de dezembro de 2018.

b) para contas cujo saldo agregado da conta ou valor não exceda US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 31 de dezembro de 2016, mas exceda US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 31 de dezembro do ano subsequente, deverá ser concluída no ano-calendário seguinte ao ano em que o saldo ou valor exceder US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

7.5.24. O subparágrafo E(3) contém um procedimento adicional aplicável a Contas Pré-existentes de Entidades: se houver uma mudança de circunstâncias com respeito a uma Conta Pré-existente de Entidade que faça com que Instituição Financeira Declarante saiba, ou tem

Se a Instituição Financeira Declarante falhar em obter uma declaração própria ou em confirmar a razoabilidade da declaração própria original ou documentação, ela deve tratar o Titular da Conta como uma Pessoa Reportável com relação a ambas as jurisdições.

• com relação à determinação de quando o Titular da Conta é uma Instituição Financeira, uma ENF Ativa ou uma ENF Passiva: Uma Instituição Financeira Declarante deve obter documentação adicional ou uma declaração própria (conforme apropriado) para estabelecer o status do Titular da Conta como uma ENF Ativa ou Instituição Financeira. Se a Instituição Financeira Declarante falhar, deverá tratar o Titular da Conta como uma ENF Passiva.

• com relação à determinação de quando a Pessoa Controladora de uma ENF Passiva é uma Pessoa Reportável: a Instituição Financeira Declarante deve obter ou (i) uma declaração própria, ou (ii) uma explicação razoável e documentação (conforme apropriado) que apoie a razoabilidade da declaração própria ou documentação previamente coletada (e reter uma cópia ou uma notação de tal explicação e documentação). Se a Instituição Financeira Declarante falhar em obter uma declaração própria ou em confirmar a razoabilidade da declaração própria ou documentação previamente coletada, deve basear-se nos indícios descritos no subparágrafo B(2) da Seção II que tenha em seus registos sobre tal Pessoa Controladora para determinar se é uma Pessoa Reportável.

e-financeira

7.6. Comentários sobre a Seção V da IN RFB 1680/2016 – *Relativos à Diligência para Novas contas de Entidades*

7.6.1. Esta seção descreve os procedimentos de diligência para Contas Novas de Entidades. Os procedimentos são estencialmente os mesmos que os das Contas Pré-existentes de Entidades. Entretanto, o limite de US$ 250.000,00 não se aplica, pois as informações para Novas Contas de Entidades são mais facilmente coletadas.

7.6.2. O Parágrafo A contém os procedimentos de revisão para a identificação de Contas Declaráveis dentre as Novas Contas de Entidades. Estes procedimentos exigem que as Instituições Financeiras Declarantes determinem:

a) se a conta é mantida por uma ou mais pessoas declaráveis; e

b) se a conta é mantida por ENFs passivas com uma ou mais pessoas controladoras que sejam pessoas declaráveis.

Subparágrafo A(1) - Procedimento de Revisão para identificar contas de Entidades com relação às quais a declaração seja obrigatória

7.6.3. O Subparágrafo A(1) contém o procedimento de revisão para determinar quando uma Nova Conta de Entidade é mantida por uma ou mais Entidades que sejam Pessoas Declaráveis. Se qualquer uma das Entidades for uma Pessoa Reportável, a conta deverá ser tratada como uma Conta Reportável.

7.6.4. Para determinar se a Entidade é uma Pessoa Reportável o Subparágrafo A(1)(a) exige que, na abertura da conta, a Instituição Financeira Declarante:

a) obtenha declaração própria, a qual pode ser parte da documentação de abertura da conta, que permita que a instituição financeira Declarante determine a(s) residência(s) do titular da conta para fins tributários; e

b) confirme a razoabilidade de tal declaração própria com base nas informações obtidas pela Instituição Financeira Declarante vinculadas à abertura da conta, incluindo quaisquer documentações coletadas de acordo com os procedimentos AML/KYC. Caso a entidade certifique que não possui residência para fins tributários, a instituição financeira Declarante poderá se

respaldar no endereço do escritório principal da entidade para considerar a residência do titular da conta;

7.6.4b. **Em um número limitado de circunstâncias em que uma declaração própria não pode ser obtida ou validada na abertura da conta, a declaração própria deve ser obtida e validada pela Instituição Financeira declarante o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, dentro de um período de 90 dias corridos e a tempo para poder cumprir suas obrigações de diligência e reporte relativamente ao período de reporte durante o qual a conta foi aberta.**

7.6.5. Se a declaração própria indicar que o titular da conta é residente em uma jurisdição Declarante, então, conforme estabelecido no Subparágrafo A(1)(b) a instituição financeira Declarante deve tratar a conta como uma conta Reportável, a menos que determine de forma razoável, com base nas informações em sua posse ou que estejam publicamente disponíveis (ver item 7.5.10 dos Comentários sobre a Seção IV), que o titular da conta não é uma pessoa Reportável com relação a tal jurisdição Declarante (ex.: uma corporação de capital público ou uma Entidade Governamental).

7.6.6. Para determinar se a Entidade é uma ENF Passiva com uma ou mais pessoas controladoras que sejam pessoas declaráveis, a Instituição Financeira Declarante deverá seguir as orientações contidas nos Subparágrafo A(1)(a) e (b) na ordem mais apropriada para as circunstâncias. Isso permite que uma Instituição Financeira Declarante determine, p. ex., conforme o Subparágrafo A(1)(b) que uma Conta Nova de Entidade possa ser detida por uma Entidade que não seja uma Pessoa Reportável (ex.: uma corporação de capital aberto) e, desta forma, a conta não será considerada uma Conta Reportável.

7.6.7. A declaração própria deve permitir a determinação da(s) residência(s) do Titular da Conta para efeitos tributários. Na prática, é incomum que uma Entidade esteja sujeita à tributação, assim como um residente, em mais de uma Jurisdição, mas é claramente possível. **Nessas circunstâncias, espera-se que todas as jurisdições de residência sejam declaradas em declaração própria e que a Instituição Financeira Declarante deva tratar a conta como Conta Reportável em relação a cada Jurisdição Reportável.** As leis internas das várias jurisdições estabelecem as condições em que uma Entidade deverá ser tratada como "residente" para fins tributários. Estas abrangem várias formas de vinculação a uma Jurisdição que, na legislação tributária interna, constitui a base de uma tributação abrangente (responsabilidade fiscal total). Para solucionar os casos de dupla residência, as convenções tributárias contêm regras especiais que conferem a

vinculação a uma Jurisdição, em preferência à vinculação à outra Jurisdição para os fins destas convenções. Normalmente, uma Entidade será residente para fins tributários em uma Jurisdição se, de acordo com as leis daquela Jurisdição (incluindo convenções tributárias) ela paga ou deveria pagar tributos naquele local em razão do seu domicílio, residência, local de gestão ou constituição, ou qualquer outro critério de natureza similar, e não apenas por ter origem naquela Jurisdição. As Entidades com residências duplas podem basear-se nas regras de desempate contidas nas convenções tributárias, se cabível, para solucionar casos de dupla residência para a determinação de sua residência para fins tributários (ver item 7.6.12 abaixo), ***até-01/01/2026. Após 01/01/2026, Entidades com dupla residência que estejam (re-documentadas não podem depender das regras de desempate e deverão declarar todas as suas jurisdições de residência).***

7.6.8. Os exemplos a seguir ilustram como a residência de uma Entidade para fins tributários pode ser determinada:

- Exemplo 1: Uma empresa é incorporada na Jurisdição A e tem seu local de gestão efetiva na Jurisdição B. De acordo com as leis da Jurisdição A, a residência para fins tributários é determinada por referência ao local de constituição. A mesma regra se aplica sob as leis da Jurisdição B. Assim, a empresa é residente apenas na Jurisdição A.
- Exemplo 2: Mesmos fatos do Exemplo 1, exceto que, de acordo com as leis da Jurisdição B, a residência para fins tributários é determinada (por referência ao) em razão do local de gestão efetiva. Desta forma, a empresa é residente em ambas as jurisdições A e B.
- Exemplo 3: Mesmos fatos do Exemplo 1, exceto que, de acordo com as leis das Jurisdições A e B, a residência para fins tributários é determinada em razão do local de gestão efetiva. Assim, a empresa é residente apenas na Jurisdição B.
- Exemplo 4: Mesmos fatos do Exemplo 1, exceto que, de acordo com as leis da Jurisdição A, a residência para fins tributários é determinada em razão do local de gestão efetiva e, de acordo com as leis da Jurisdição B, a residência para fins tributários é determinada em razão do local de constituição. Desta forma, a empresa não é residente em nenhuma das Jurisdições A ou B.

7.6.9. Informações relativas à definição de residência tributária podem ser encontradas em: [http://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-residency/]

7.6.10. Assim como a definição do termo “Pessoa de uma Jurisdição Declarante” deixa claro, uma Entidade em uma parceria, sociedade de responsabilidade limitada ou acordo legal similar que não tenha residência para fins tributários deverá ser tratada como residente na Jurisdição em que o seu local de gestão efetiva estiver situado (ver item 7.8.85 dos Comentários da Seção VII). Quando este for o caso e a Entidade confirmar a não existência de uma residência para fins tributários, o Subparágrafo A(1)(b) permite que as Instituições Financeiras Declarantes utilizem o endereço do seu escritório central como um substituto para a determinação de sua residência (ver item 7.8.127 dos Comentários da Seção VII). Exemplos de Entidades que não possuem residência para fins tributários incluem aquelas tratadas como fiscalmente transparentes e aquelas na mesma situação referida no Exemplo 4 do item 7.6.8 acima.

Validade das declarações próprias

7.6.11. Conforme mencionado no item 7.4.6 dos Comentários sobre a Seção III, uma “declaração própria” é uma declaração feita pelo Titular da Conta que forneça o status do Titular da Conta e qualquer outra informação que possa ser razoavelmente solicitada pela Instituição Financeira Declarante para cumprir suas obrigações de declaração e de diligência, tais como se o Titular da Conta é residente para fins tributários em uma Jurisdição Declarante ou se o Titular da Conta é uma ENF Passiva. Com relação a Contas Novas de Entidade, uma declaração própria só é válida se estiver em conformidade com os requisitos de validade das declarações próprias para Contas Pré-existentes de Entidades (ver itens 7.5.12 a 7.5.15 dos Comentários sobre a Seção IV). Esta regra se aplica para casos como saneamento de erros em declarações próprias, requisitos para se obter declaração própria em uma base conta por conta e documentação coletada por outras pessoas.

Razoabilidade da declaração própria

7.6.12. Como foi mencionado no item 7.6.4 acima, no momento de abertura da conta, uma vez que a Instituição Financeira Declarante obtiver uma declaração própria que a permita determinar a(s) residência(s) do Titular da Conta para fins tributários, a Instituição Financeira Declarante deverá confirmar a razoabilidade de tal declaração própria baseando-se nas informações obtidas no processo de abertura da conta, incluindo qualquer documentação coletada conforme os Procedimentos AML/KYC (ex.: o teste de razoabilidade).

7.6.13. Considera-se que uma Instituição Financeira Declarante confirmou a “razoabilidade"

de uma declaração própria se, no decurso dos procedimentos de abertura da conta e mediante a revisão das informações obtidas em relação à abertura da conta (incluindo qualquer documentação recolhida mediante os procedimentos AML / KYC), não sabe ou tem razões para saber que a declaração própria é incorreta ou não é confiável (ver itens 7.7.2 – 7.7.3 dos Comentários sobre a Seção VI). Não se espera que as Instituições Financeiras Declarantes realizem uma análise jurídica independente da legislação tributária relevante para confirmar a razoabilidade de uma declaração própria

7.6.14. Os exemplos a seguir ilustram a aplicação do teste de "razoabilidade":

- Exemplo 1: Uma Instituição Financeira Declarante obtém uma declaração própria do Titular da Conta quando da abertura da conta. A Jurisdição do endereço de residência constante da declaração própria conflita com aquela coletada em função dos procedimentos AML / KYC. Devido às informações conflitantes, a declaração própria é incorreta ou não confiável e, como consequência, falha no teste de razoabilidade.
- Exemplo 2: Uma Instituição Financeira Declarante obtém uma declaração própria do Titular da Conta no momento de abertura da conta. A documentação coletada conforme os Procedimentos AML/KYC indica apenas o local de constituição do Titular da Conta. Na declaração própria, o Titular da Conta declara ser residente para fins tributários em uma Jurisdição diferente da Jurisdição de constituição. O Titular da Conta explica à Instituição Financeira Declarante que, de acordo com leis tributárias relevantes, sua residência para fins tributários é determinada em razão do local de gestão efetiva, e que a Jurisdição onde se situa a sua gestão efetiva difere da Jurisdição em que foi constituído. Assim, porque há uma explicação razoável para as informações conflitantes, a declaração própria não está incorreta ou suspeita e, como consequência, passa no teste de razoabilidade.

7.6.15. No caso de uma declaração própria que, de outro modo, falharia no teste de razoabilidade, espera-se que, nos procedimentos de abertura da conta, a Instituição Financeira Declarante obtenha (i) uma declaração própria válida.

Subparágrafo A(2) - Procedimento de Revisão para Entidades Controladoras

7.6.16. O Subparágrafo A(2) contém procedimento de revisão para determinar se uma Conta Nova de Entidade é detida por uma ou mais entidades que sejam ENF Passivas com uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Declaráveis. Com relação ao titular de uma conta nova de entidade (incluindo entidade que seja pessoa Reportável), a Instituição Financeira

Declarante deve determinar se o titular da conta é uma ENF passiva com uma ou mais pessoas controladoras que sejam pessoas declaráveis. Se qualquer pessoa controladora de uma ENF passiva for uma pessoa Reportável, a conta deve ser tratada como uma conta Reportável (mesmo que a Pessoa Controladora seja residente na mesma Jurisdição que a ENF Passiva).

7.6.17. Ao fazer tais determinações, a Instituição Financeira Declarante deve seguir as orientações encontradas nos subparágrafos A(2)(a) a (c), na ordem mais adequada conforme as circunstâncias. Os referidos Subparágrafos visam determinar:

a) se o titular da conta é uma ENF passiva;

b) as pessoas controladoras do titular da conta; e

c) se uma pessoa controladora de uma ENF passiva é uma pessoa Reportável.

7.6.18. Para fins de determinar se o Titular da Conta é uma ENF Passiva, de acordo com o Subparágrafo A(2)(a), a Instituição Financeira Declarante poderá confiar na declaração própria do titular da conta para estabelecer o seu status, exceto se tiver informações em sua posse ou que sejam publicamente disponíveis (veja item 7.5.10 dos Comentários sobre a Seção IV), com base nas quais possa determinar de forma razoável que o titular da conta é uma ENF ativa ou uma Instituição Financeira que não seja uma entidade de investimento descrita no subparágrafo A(6)(b) da Seção VII que não seja Instituição Financeira de Jurisdição participante;

Tal declaração própria deve cumprir os requisitos de validade de declaração própria em relação às Contas Pré-existentes de Entidades (ver item 7.6.11 acima). Como mencionado no item 7.4.17 dos Comentários sobre a Seção III, uma Instituição Financeira Declarante pode se basear na declaração própria fornecida por um cliente para outra conta se ambas as contas forem tratadas como uma única conta para satisfazer os padrões de requisitos de conhecimento estabelecidos no Parágrafo A da Seção VI. Uma Instituição Financeira Declarante que não possa determinar o status do Titular da Conta como uma ENF Ativa ou uma Instituição Financeira que não seja uma entidade de investimento fechada gerida profissionalmente deve presumir tratar-se de uma ENF Passiva.

7.6.19. Para fins de determinar as pessoas controladoras do titular da conta, a instituição financeira Declarante pode confiar nas informações coletadas e mantidas em conformidade com os procedimentos AML/KYC, ***desde que tais Procedimentos AML/KYC sejam consistentes com as Recomendações 10 e 25 do GAFI (conforme adotado em fevereiro de 2012). Se a Instituição Financeira Declarante não for legalmente obrigada a aplicar Procedimentos AML/KYC consistentes com as Recomendações do FATF de 2012, ela deve aplicar procedimentos substancialmente semelhantes para fins de determinação das Pessoas Controladoras. De acordo***

com a Recomendação 10 do GAFI, quando uma empresa de capital aberto exerce controle sobre um Titular de Conta que é uma NFE Passiva, não há exigência de determinar as Pessoas Controladoras dessa empresa, caso essa empresa já esteja sujeita a requisitos de divulgação que garantam transparência adequada das informações de proprietário beneficiário.

7.6.20. Para fins de determinar se uma pessoa controladora de uma ENF passiva é uma pessoa Reportável, a instituição financeira Declarante deve somente confiar na declaração própria do titular da conta ou de tal pessoa controladora (ver itens 7.5.20 e 7.5.21 dos Comentários sobre a Seção IV).

7.6.21. Caso haja uma mudança nas circunstâncias (veja item 7.3.17 dos Comentários sobre a Seção II) com relação a uma Nova Conta de Entidade que faça com que a Instituição Financeira Declarante tenha conhecimento, ou razões para saber que a declaração própria ou outra documentação associada à conta seja incorreta ou duvidosa, a Instituição Financeira Declarante deve determinar novamente o status da conta em conformidade com os procedimentos estabelecidos no item 7.5.24 dos Comentários sobre a Seção IV.

e-financeira

7.7. Comentários sobre a Seção VI da IN RFB 1680/2016 - Relativos às Normas Especiais de Diligência

7.7.1. Esta Seção contém regras especiais de diligência que as Instituições Financeiras Declarantes devem aplicar adicionalmente às normas gerais de diligência estabelecidos na Seção I quaisquer procedimentos específicos de diligência aplicáveis às contas mantidas por eles. Tais regras são os padrões de conhecimento aplicáveis a uma declaração própria e Provas Documentais, um procedimento alternativo de diligência para Contratos de Seguro de Valor Monetário e Contratos de Anuidade detidos por beneficiários individuais, e as regras de agregação de contas e de conversão de moeda.

Paragrafo A - Confiança em Declarações próprias e em Provas Documentais

7.7.2. O Parágrafo A contém os padrões de conhecimento aplicáveis a uma declaração própria ou a uma Prova Documental. Este prevê que uma Instituição Financeira Declarante não pode se basear em uma declaração própria ou prova documental se a Instituição Financeira Declarante tiver conhecimento, ou razões para crer que a declaração própria ou prova documental seja incorreta ou não confiável.

7.7.3. Uma Instituição Financeira Declarante possui razões para saber que uma declaração própria ou uma Prova Documental não é confiável ou é incorreta se o seu conhecimento sobre fatos relevantes ou declarações contidas na declaração própria ou outra documentação, incluindo o conhecimento de gerentes de relacionamento relevantes, caso existam (ver itens 7.3.38 a 7.3.42 e 7.3.50 dos Comentários sobre a Seção II), seja tal que uma pessoa razoavelmente prudente na posição da Instituição Financeira Declarante questionaria a declaração que está sendo feita. Uma Instituição Financeira Declarante também possui razões para saber que uma declaração própria ou uma Prova Documental não é confiável ou é incorreta se houver informações na documentação ou nos arquivos da conta da Instituição Financeira Declarante que estejam conflitantes com as declarações da pessoa sobre seu status.

7.7.3b. Ao confirmar a razoabilidade de uma declaração própria, as Instituições Financeiras Declarantes podem se deparar com casos em que um Titular da Conta ou Pessoa Controladora tenha fornecido documentação emitida sob um esquema de cidadania ou residência por investimento (esquema CBI/RBI), que permite a um indivíduo estrangeiro obter cidadania ou direitos de residência temporária ou permanente com base em investimentos locais ou

mediante pagamento de uma taxa fixa. Certos esquemas de alto risco CBI/RBI podem ser potencialmente usados de forma indebida para contornar a divulgação sob o CRS. Esses esquemas potencialmente de alto risco CBI/RBI são aqueles que dão ao contribuinte acesso a uma baixa alíquota de imposto de renda pessoal sobre ativos financeiros offshore e não exigem presença física significativa na jurisdição que oferece o esquema CBI/RBI. A OCDE se esforça para publicar informações sobre esses esquemas CBI/RBI potencialmente de alto risco em seu site. Espera-se que as Instituições Financeiras Relatoras se baseem nas informações publicadas pela OCDE para determinar se têm motivos para saber que a auto-certificação está incorreta ou não é confiável. Em particular, quando a Instituição Financeira Responsável pela Declaração tiver dúvidas quanto à residência fiscal de um Titular da Conta ou Pessoa Controladora relacionadas ao fato de que tal pessoa está reivindicando residência em uma jurisdição que oferece um esquema CBI/RBI potencialmente de alto risco, a Instituição Financeira Responsável não deve confiar nessa declaração própria até que tenha tomado medidas adicionais para determinar a(s) residência(s) fiscal(es) dessas pessoas, incluindo levantando mais questões. Exemplos dessas questões podem incluir se o Titular da Conta (1) obteve direitos de residência sob um esquema CBI/RBI; (2), detém direitos de residência em qualquer outra jurisdição; e (3) tenha passado mais de 90 dias em qualquer outra jurisdição(ões) durante o ano anterior, bem como (4) nas jurisdições em que o Titular da Conta apresentou declarações de imposto de renda pessoal durante o ano anterior. As respostas a essas perguntas, acompanhadas da documentação de apoio relevante quando aplicável, devem ajudar a Instituição Financeira Declarante a determinar se a declaração própria passa no teste de razoabilidade.

Padrões de conhecimento aplicáveis às declarações próprias

7.7.4. Uma Instituição Financeira Declarante possui razão para saber que uma declaração própria fornecida por uma pessoa não é confiável ou é incorreta se a declaração própria estiver incompleta em relação a qualquer item da declaração própria que seja relevante para as declarações feitas pela pessoa, se a declaração própria contiver qualquer informação que seja inconsistente com a declaração da pessoa, ou a Instituição Financeira Declarante possuir outras informações da conta que são inconsistentes com a declaração da pessoa. Considera-se que uma Instituição Financeira Declarante que se utiliza de um prestador de serviços para revisar e manter uma declaração própria tem conhecimento ou possui razões para conhecer os fatos que sejam do conhecimento do prestador de serviços.

7.7.4b. Uma Instituição Financeira Declarante terá motivos para saber que uma declaração própria é não confiável ou incorreta se a declaração própria não contiver um NIF e as informações divulgadas pela OCDE indicarem que a Jurisdição Reportável emite NIFs para todos os residentes fiscais. O Padrão Comum de Relatórios não exige que uma Instituição Financeira Declarante confirme o formato e outras especificações de um NIF com as informações disseminadas pela OCDE. No entanto, as Instituições Financeiras Declarantes podem, ainda assim, desejar fazer isso para melhorar a qualidade das informações coletadas e minimizar o ônus administrativo associado a qualquer acompanhamento relacionado ao relato de um NIF incorreto. Nesse caso, eles também podem usar sites regionais e nacionais que fornecem um módulo de verificação NIF para verificar ainda mais a precisão do NIF fornecido na declaração própria.

7.7.4c. Pode haver casos em que os Procedimentos AML/KYC a serem aplicados pelas Instituições Financeiras Declarantes mudam. Nesse sentido, a Seção VIII(E)(2) estabelece que o termo "Procedimentos AML/KYC" significa os procedimentos de due diligence do cliente de uma Instituição Financeira Declarante, conforme os requisitos de combate à lavagem de dinheiro ou similares aos quais tal Instituição Financeira Relatora está sujeita. Consequentemente, para a execução dos procedimentos de due diligence das Seções III e VII, os procedimentos AML/KYC aplicáveis são aqueles aos quais uma Instituição Financeira Declarante está sujeita em determinado momento, desde que, para Novas Contas, tais procedimentos estejam em conformidade com as Recomendações do FATF de 2012. Quando houver uma alteração nos Procedimentos AML/KYC aplicáveis (por exemplo, quando uma jurisdição implementa novas Recomendações do GAFI), as Instituições Financeiras Declarantes podem ser obrigadas a coletar e manter informações adicionais para fins de AML/KYC naquela jurisdição. Para fins dos procedimentos de due diligence estabelecidos nas Seções III-VII e em conformidade com o parágrafo 17 do Comentário sobre a Seção III, as informações adicionais obtidas sob tais Procedimentos AML/KYC alterados devem ser usadas para determinar se houve uma mudança de circunstâncias em relação à identidade e/ou status reportável dos Titulares de Conta e/ou Pessoas Controladoras. Como explicado no parágrafo 4, acima, se as informações adicionais obtidas forem inconsistentes com as alegações feitas por uma pessoa em uma declaração própria, então houve uma mudança nas circunstâncias e uma Instituição Financeira Responsável terá motivos para saber que a declaração própria é não confiável ou incorreta.

7.7.5. Uma Instituição Financeira Declarante não poderá basear-se em Provas Documentais fornecidas por uma pessoa se a Prova Documental não confirmar razoavelmente a identidade da pessoa que estiver apresentando a Prova Documental. P. ex., a Prova Documental não é confiável se for fornecida pessoalmente por um indivíduo e a fotografia ou assinatura contidas na Prova Documental não corresponderem à aparência ou à assinatura da pessoa que estiver apresentando o documento. Uma Instituição Financeira Declarante não poderá se basear em Prova Documental se a Prova Documental contiver informações que sejam inconsistentes com a declaração da pessoa sobre o seu status, a Instituição Financeira Declarante possuir outras informações relativas à conta que sejam inconsistentes com o status da pessoa, ou a Prova Documental não possuir as informações necessárias para se confirmar o status desta pessoa.

7.7.6. Uma Instituição Financeira Declarante não é obrigada a basear-se em um demonstrativo financeiro auditado para estabelecer que um Titular da Conta se enquadra em um determinado limite de ativos. Entretanto, se uma Instituição Financeira Declarante optar por fazê-lo, ela possui razão para saber que o status alegado é suspeito ou incorreto somente quando o total de ativos declarados no demonstrativo financeiro auditado do Titular da Conta não estiver dentro dos limites permitidos, ou as notas ou notas de rodapé do demonstrativo financeiro indicarem que o Titular da Conta não é elegível para o status alegado.

Se uma Instituição Financeira Declarante decidir se basear em um demonstrativo financeiro auditado para estabelecer que o Titular da Conta é uma ENF Ativa, será necessário rever o balanço patrimonial e a declaração de renda para determinar se o Titular da Conta atende aos limites de renda e ativos estabelecidos no Subparágrafo D(9)(a) da Seção VII, e as notas ou notas de rodapé do demonstrativo financeiro para que se indique se o Titular da Conta possui o status de Instituição Financeira.

Se uma Instituição Financeira Declarante optar por se basear em um demonstrativo financeiro auditado para estabelecer o status de um Titular da Conta do qual não é exigido atender a um limite de ativos ou renda, será necessário revisar apenas as notas ou notas de rodapé do demonstrativo financeiro para determinar se o demonstrativo financeiro corrobora com a declaração de status.

Se uma Instituição Financeira Declarante não optar por basear-se em um demonstrativo financeiro auditado para estabelecer o status do Titular da Conta (ex.: porque ela detém outra documentação que estabelece o status do Titular da Conta), a Instituição Financeira Declarante não é obrigada a avaliar independentemente o demonstrativo financeiro apenas porque também

recolheu o demonstrativo financeiro auditado no decorrer do processo de abertura da conta ou em outros procedimentos.

7.7.7. Uma Instituição Financeira Declarante não é obrigada a se basear em documentos organizacionais para estabelecer que uma Entidade possui um status específico. Entretanto, se uma Instituição Financeira Declarante optar por fazê-lo, será necessário somente rever a documentação na medida necessária para estabelecer que os requisitos aplicáveis ao status específico estão sendo cumpridos, e que o documento foi executado, mas não será exigida a revisão do restante do documento.

Limites sobre a razão para saber

7.7.8. Para fins de determinar se uma Instituição Financeira Declarante que mantenha uma Conta Pré-existente de Entidade possui razão para saber que o status aplicado à Entidade não é confiável ou é incorreto, a Instituição Financeira Declarante é obrigada somente a analisar informações que contradigam o status alegado se tais informações estiverem contidas no arquivo principal atual do cliente, na declaração própria mais recente e na Prova Documental da pessoa, no contrato de abertura de conta mais recente, e a documentação mais recente obtida pela Instituição Financeira Declarante para os Procedimentos AML/KYC ou para outros fins regulatórios.

7.7.9. Uma Instituição Financeira Declarante que mantenha múltiplas contas para uma única pessoa terá razões para saber que um status da pessoa está incorreto, baseado nas informações de outra conta detida por esta pessoa somente na medida em que se exija a agregação das contas conforme regras estabelecidas no Parágrafo C da Seção VI para a agregação de contas ou sejam de outra forma tratadas como uma conta única para satisfazer os padrões de requisitos de conhecimento estabelecidos no Parágrafo A da Seção VI.

7.7.10. Uma Instituição Financeira Declarante não tem conhecimento ou não possui razões para saber que uma declaração própria ou uma Prova Documental não é confiável ou é incorreta apenas por causa de uma mudança de endereço na mesma Jurisdição que a do endereço anterior. Além disso, uma Instituição Financeira Declarante não tem conhecimento ou não possui razões para saber que uma declaração própria ou uma Prova Documental não é confiável ou é incorreta apenas por descobrir quaisquer dos indícios listados nos Subparágrafos B(2)(c) até (e) da Seção II e tais indícios sejam conflitantes com a declaração própria ou a Prova Documental. Os exemplos a seguir ilustram a aplicação dos limites nos padrões de conhecimento:

- Exemplo 1: Um banco A é uma Instituição Financeira Declarante e mantém uma Conta de Depósito para P, um Titular da Conta de Pessoa Física. A Conta de Depósito é uma Conta Pré-existente e A se baseou no endereço contido em seus registros para P, corroborado por seu passaporte e uma conta de serviços públicos (eletricidade, água, etc.) coletada no momento de abertura da conta, para determinar que P é residente para fins tributários da Jurisdição X (aplicação do teste de endereço de residência). Cinco anos mais tarde, P fornece uma procuração à sua irmã, que vive na Jurisdição Y, para operar sua conta. O fato de P ter fornecido tal procuração não é suficiente para dar a A uma razão para saber que a Prova Documental apresentada para tratar P como um residente da Jurisdição X não é confiável ou é incorreta.
- Exemplo 2: B, uma companhia de seguros que é uma Instituição Financeira Declarante, entrou em um Contrato de Seguro com Valor Monetário com Q. Uma vez que o contrato é uma Conta Nova de Pessoa Física, B obteve uma declaração própria de Q e confirmou sua razoabilidade com base na documentação de AML/KYC coletada de Q. A declaração própria confirma que Q é residente para fins tributários na Jurisdição V. Dois anos depois de B ter celebrado o contrato com Q, Q fornece um número de telefone na Jurisdição W para B. Embora B não tiveste previamente nenhum número de telefone em seus registros para Q, o simples recebimento do número de telefone na Jurisdição W não constitui uma razão para saber que a declaração própria original não é confiável ou é incorreta.

Paragraph Ab – Falta Temporária de Declaração própria

7.7.10b. O Parágrafo Ab contém o procedimento especial de due diligence que deve ser temporariamente aplicado em circunstâncias excepcionais, quando uma declaração própria não possa ser obtida e validada por uma Instituição Financeira Declarante em relação a uma Nova Conta a tempo de cumprir suas obrigações de due diligence e reporte relativas ao período de reporte durante o qual a conta foi aberta. Quando a declaração própria não pode ser obtida e validada em relação a uma Conta Individual Nova, a Instituição Financeira Declarante deve aplicar temporariamente os procedimentos de due diligence para Contas Individuais Pré-Existentes conforme a Seção III. Da mesma forma, quando uma declaração própria não pode ser obtida e validada em relação a uma Conta de Nova Entidade, a Instituição Financeira Declarante deve aplicar temporariamente os procedimentos de due diligence para Contas de Entidade Pré-existentes conforme a Seção V.

7.7.10c. Apesar do exposto acima, para os fins do subparágrafo A(2) da Seção I, tais contas devem ser reportadas como Novas Contas.

Parágrafo B - Procedimentos Alternativos para Contas Financeiras Mantidas por Beneficiários Pessoas Físicas de um Contrato de Seguro com Valor Monetário ou de um Contrato de Anuidade

7.7.11. O Parágrafo B contém um procedimento alternativo para Contratos de Seguro com Valor Monetário e Contratos de Anuidade detidos por beneficiários individuais que simplificam os procedimentos de diligência aplicáveis em outras circunstâncias. A Instituição Financeira Declarante pode presumir que um beneficiário pessoa física (que não seja o proprietário) de um contrato de seguro com valor monetário ou de um contrato de anuidade que esteja recebendo benefício por morte não seja uma pessoa Reportável e possa tratar tal conta financeira como uma conta não Reportável, a menos que a Instituição Financeira Declarante tenha conhecimento, ou razão para crer, que o beneficiário seja uma pessoa Reportável.

7.7.12. A Instituição Financeira Declarante tem razões para crer que o beneficiário de um contrato de seguro com valor monetário ou de um contrato de anuidade seja uma pessoa Reportável se as informações coletadas pela Instituição Financeira Declarante e associadas ao beneficiário contenham os indícios descritos no parágrafo B da Seção II. Se a Instituição Financeira Declarante tiver conhecimento, ou razões para crer, que o beneficiário é uma Pessoa Reportável, a Instituição Financeira Declarante deve seguir os procedimentos encontrados no parágrafo B da Seção II.

7.7.13. Um procedimento alternativo semelhante ao discutido pode ser necessário para certos contratos de seguro de grupo patrocinados pelo empregador ou contratos de anuidade. Quando um contrato de seguro de grupo ou um contrato de anuidade de grupo é emitido para um empregador e os empregados individualmente forem os segurados/beneficiários, a companhia de seguros não tem um relacionamento direto com os empregados/detentores dos certificados no início do contrato.

Uma Instituição Financeira Declarante pode tratar uma Conta Financeira participante de um Contrato de Seguro com Valor Monetário de Grupo ou Contrato de Anuidade de Grupo como uma Conta Financeira não Reportável até a data em que um montante seja passível de pagamento ao empregado/detentor do certificado ou beneficiário, se a Conta Financeira que é participante em um Contrato de Seguro com Valor Monetário de Grupo ou Contrato de Anuidade de Grupo cumprir os seguintes requisitos:

- o Contrato de Seguro com Valor Monetário de Grupo ou o Contrato de Anuidade de Grupo seja emitido para um empregador e cubra vinte e cinco ou mais empregados/detentores de certificados;
- os empregados/detentores de certificado tenham o direito de receber qualquer valor contratual relacionado aos seus interestes e de nomear os beneficiários para o benefício a ser pago após a morte do empregado; e
- que o montante total a ser pago a qualquer empregado/detentor de certificado ou beneficiário não exceda US$1.000.000,00.

O termo “Contrato de Seguro em Valor Monetário de Grupo” significa um Contrato de Seguro em Valor Monetário que (i) ofereça cobertura a indivíduos que sejam afiliados através de um empregador, associação comercial, sindicato ou outra associação ou grupo; e (ii) cobre um montante de cada membro do grupo (ou membro de uma classe dentro do grupo) que seja determinado sem considerar as características individuais de saúde além da idade, sexo e hábitos tabagísticos do membro (ou classe de membros) do grupo.

O termo "Contrato de Anuidade de Grupo" significa um Contrato de Anuidade sob o qual os credores sejam indivíduos afiliados através de um empregador, associação comercial, sindicato ou outra associação ou grupo.

Parágrafo C - Regras de Agregação de Saldo de Conta e Regras de Conversão de Moeda.

Subparágrafo C(1) a (3) - Regras para agregação de contas

7.7.14. Os Subparágrafos C(1) a (3) contêm as regras de agregação de saldo de contas que as Instituições Financeiras Declarantes devem seguir para fins de determinar o saldo ou o valor agregado das Contas Financeiras.

7.7.15. A primeira e segunda regras de agregação de contas são idênticas, exceto que a primeira regra é aplicável às Contas Financeiras detidas por um indivíduo e a segunda àquelas detidas por uma Entidade.

As regras preveem que:

. Para fins de determinação do saldo ou valor agregado de contas financeiras mantidas por pessoas físicas ou por uma entidade, a Instituição Financeira Declarante deve agregar todas as contas financeiras mantidas pela Instituição Financeira Declarante, ou por uma entidade relacionada, mas apenas na medida em que os sistemas informatizados da Instituição Financeira Declarante vincularem as contas financeiras por referência a um elemento de dados, tal como o número do

cliente ou NIF, e permitirem a agregação de saldos ou valores da conta.

. A cada titular de uma conta financeira conjunta será atribuído o saldo ou valor integral da conta financeira conjunta para fins de aplicação dos requisitos de agregação descritos neste subparágrafo.

7.7.16. A terceira regra de agregação de saldos de contas é uma regra especial de Agregação Aplicável a Gerentes de Relacionamento. Para fins de determinação do saldo ou valor agregado das contas financeiras mantidas por uma pessoa a fim de determinar se uma conta financeira é uma conta de alto valor, a Instituição Financeira Declarante deve também, no caso de quaisquer contas financeiras das quais o gerente de relacionamento tenha o conhecimento, ou tenha razões para crer, que sejam direta ou indiretamente possuídas, controladas ou estabelecidas (exceto como administrador de fideicomisso) pela mesma pessoa, agregar todas essas conta (ver item 7.7.3 acima e 7.3.38 a 7.3.42 dos Comentários sobre a Seção II). Este requisito inclui a agregação de todas as contas que o gerente de relacionamento tenha associado umas às outras por meio de um nome, código de relacionamento, número de identificação do cliente, NIF, ou indicador semelhante, ou que o gerente de relacionamento normalmente associaria entre si de acordo com os procedimentos da Instituição Financeira (ou do departamento, divisão ou unidade com a qual o gerente de relacionamento esteja associado).

7.7.17. Os exemplos a seguir ilustram a aplicação das regras de agregação de contas:

- Exemplo 1 (Instituição Financeira Declarante não obrigada a agregar contas): Uma Entidade, “U”, detém uma conta de depósito com “AP”, um banco comercial que é uma Instituição Financeira Declarante. O saldo da conta de “U” no final do ano 1 é de US$ 160.000,00. “U” detém também outra conta de depósito com “AP”, com um saldo de US$ 165.000,00 no final do ano 1. As atividades bancárias de varejo de “AP” compartilham sistemas de gerenciamento computadorizado de informações, porém as contas de “U” não estão associadas entre si no sistema de informação computadorizado compartilhado. Uma vez que as contas não estão associadas no sistema de “AP”, a “AP” não é obrigada a agregar as contas conforme previsto nos Parágrafos C(2) e (3) e ambas as contas são elegíveis para a exceção descrita no Parágrafo A da Seção V uma vez que nenhuma das contas excede o limite de US$ 250.000,00.
- Exemplo 2 (Instituição Financeira Declarante obrigada a agregar contas): A mesma contextualização do Exemplo 1, exceto pelo fato de que ambas as contas de depósito de “U” estão associadas com “U” e entre si a partir do número de identificação interno de

"AP". O sistema mostra os saldos de contas para ambas as contas, e estes saldos podem ser agregados eletronicamente, embora o sistema não mostre um saldo combinado para as contas. Para determinar se tais contas cumprem a exceção descrita no Parágrafo A da Seção V para contas com um valor agregado ou valor de US$ 250.000,00 ou menos, "AP" é obrigada a agregar os valores de contas de todas as contas de depósito sob as regras de agregação de contas. De acordo com essas regras, "U" é tratado como detentor de contas depositárias com "AP" comum valor agregado de US$ 325.000,00. Por conseguinte, nenhuma das contas é elegível para a exceção, uma vez que as contas, quando agregadas, excedem o limite de US$ 250.000,00.

- Exemplo 3 (Regras de agregação para contas conjuntas mantidas por uma Instituição Financeira Declarante): No ano 1, um indivíduo "U" possui uma conta de custódia que é uma conta Pré-existente na instituição de custódia "SH", uma Instituição Financeira Declarante. O saldo na conta de custódia "SH" de "U" no final do ano 1 é de US$ 700.000,00. "U" também possui uma conta conjunta de custódia que é uma conta Pré-existente com sua irmã, "A", em outra instituição de custódia, "SH2". O saldo da conta conjunta no final do ano 1 também é de US$ 700.000,00. "SH" e "SH2" são Entidades Relacionadas e compartilham sistemas informatizados de gerenciamento de informações. Tanto a conta de custódia de "U" na "SH" como a conta de custódia de "A" e "U" na "SH2" estão associadas com "U" e entre si de acordo com o número de identificação interna de "SH" e o sistema permite que os saldos sejam agregados. Para determinar se tais contas cumprem a definição de "Contas de Alto Valor", "SH" é obrigada a agregar os saldos de contas mantidas total ou parcialmente pelo mesmo titular (de conta) sob as regras de agregação de contas. De acordo com estas regras, "U" é considerado como tendo contas financeiras com "SH" e "SH2", cada uma com um saldo agregado de US$ 1.400.000,00. Assim, ambas as contas de "U" são Contas de Alto Valor. "A" somente é tratada como tendo uma conta financeira com "SH2" com um saldo de US$ 700.000,00, uma vez que não é titular da conta de custódia de "U" na "SH". Consequentemente, a conta de "A" é uma Conta de Baixo Valor.

7.7.18. Os exemplos adicionais a seguir ilustram a Regra Especial de Agregação aplicável a Gerentes de Relacionamento:

- Exemplo 1 (Contas detidas por uma ENF Passiva e por uma de suas Pessoas Controladoras): Uma ENF Passiva "T" detém uma conta de depósito com "A", um banco

comercial que é uma Instituição Financeira Declarante. Uma das Pessoas Controladoras de "T", "N", também detém uma conta de depósito com "A". Ambas as contas estão associadas a "N" e entre si por um número de identificação interno de "A". Além disso, "A" atribuiu um gerente de relacionamento a "N". Como as contas estão associadas no sistema de "A" e por um gerente de relacionamento, é necessário que "A" agregue as contas de acordo com os Subparágrafos C(1) a (3).

- Exemplo 2 (Contas mantidas por diferentes ENF Passivas com uma Pessoa Controladora comum): A mesma contextualização do Exemplo 1. Além disso, outra ENF Passiva "I" detém uma conta de depósito com "A". "N" é também uma das Pessoas Controladoras de "I". A conta de "I" não está associada a "N", nem às contas de "T" e "N" pelo número de identificação interno de "A". Uma vez que as contas são associadas por um gerente de relacionamento, é necessário que "A" agregue as contas de acordo com os Subparágrafos C (1) a (3).

Subparágrafo C (4) - Regras de Conversão de Moedas

7.7.19. O Subparágrafo C(4) contém as regras de conversão de moedas, segundo as quais Todos os montantes em dólar representam dólares dos Estados Unidos da América (EUA) e devem ser convertidos em real utilizando uma taxa spot publicada e determinada no último dia do exercício anterior ao exercício no qual a Instituição Financeira Declarante esteja apurando o saldo ou valor.

e-financeira

7.8.Comentários sobre a Seção VII da IN RFB 1680/2016 - Relativos a Termos Definidos

7.8.1. A Seção VII contém os termos definidos, agrupados em torno de 5 temas:

A) Instituição Financeira Declarante;

B) Instituição Financeira Não Declarante;

C) Conta Financeira;

D) Conta Reportável e

E) Diversos.

Parágrafo A - Instituição Financeira Declarante

Subparágrafo A(1) e (2) - Instituição Financeira Declarante

Instituição Financeira Declarante.

7.8.2. O termo “Instituição Financeira Declarante” significa qualquer Instituição Financeira de Jurisdição participante que não seja uma Instituição Financeira não Declarante. Portanto, para que uma Instituição Financeira seja uma Instituição Financeira Declarante, ela precisa, primeiro, ser uma Instituição Financeira de uma Jurisdição Participante e, em seguida, não ser uma Instituição Financeira Não Declarante. O Parágrafo B estabelece o significado do termo " Instituição Financeira Não Declarante" através de várias definições.

Instituição de Jurisdição Participante

7.8.3. O termo "Instituição Financeira de Jurisdição Participante" é definido no Subparágrafo A (2), e significa:

. Toda instituição financeira que seja residente em uma jurisdição participante, mas exclui quaisquer filiais dessa instituição financeira que estejam localizadas fora de tal jurisdição participante;

. Quaisquer filiais de uma Instituição Financeira que não seja residente da Jurisdição participante, se tal filial estiver localizada em tal Jurisdição participante.

7.8.4. Para este propósito, uma Instituição Financeira é "residente" em uma Jurisdição se estiver sujeita à Jurisdição de tal Jurisdição Declarante (p. ex., a Jurisdição Declarante é capaz de obrigar a Instituição a fazer as declarações). Em geral, quando uma Instituição Financeira é residente para fins tributários em uma Jurisdição Declarante, está sujeita à Jurisdição de tal

Jurisdição Declarante e é, portanto, uma Instituição Financeira de Jurisdição Declarante.

No caso de um *fideicomisso* que seja uma Instituição Financeira (independentemente de sua residência para fins tributários em uma Jurisdição Declarante), o *fideicomisso* é considerado como sujeito à Jurisdição de uma Jurisdição Declarante se um ou mais de seus Administradores forem residentes em tal Jurisdição Declarante, exceto se o *fideicomisso* declarar todas as informações que devem ser comunicadas nos termos do CRS com relação às Contas Declaráveis mantidas pelo *fideicomisso* a outra Jurisdição Declarante por ser residente para fins tributários nessa outra Jurisdição Declarante.

Todavia, quando uma Instituição Financeira (que não um *fideicomisso*) não tiver residência para fins tributários (p. ex., porque é tratada como fiscalmente transparente, ou por estar localizada em uma Jurisdição que não tributa a renda), considera-se que está sujeita à Jurisdição de uma Jurisdição Declarante e é, portanto, uma Instituição Financeira de Jurisdição Declarante se:

a) for constituída sob as leis da Jurisdição Declarante;

b) tiver o seu local de gestão (incluindo a gestão efetiva) em uma Jurisdição Declarante; ou

c) estiver sujeita à supervisão financeira na Jurisdição Declarante.

Neste contexto, o termo "Jurisdição Declarante " refere-se a uma Jurisdição que tenha implementado o Padrão de Declaração Comum – CRS".

7.8.5. Caso uma Instituição Financeira (que não um *fideicomisso*) seja residente em duas ou mais Jurisdições Declarantes, tal Instituição Financeira estará sujeita às obrigações de declaração e de diligência da Jurisdição Declarante em que mantiver a(s) Conta(s) Financeira(s).

7.8.6. Uma "filial" é uma unidade, negócio ou escritório de uma Instituição Financeira que seja tratada como uma filial sob o regime regulatório de uma Jurisdição ou que de outra forma seja regulada sob as leis de uma Jurisdição como separada dos outros escritórios, unidades ou filiais da Instituição Financeira. Uma filial inclui uma unidade, negócio ou escritório de uma Instituição Financeira localizada em uma Jurisdição na qual a Instituição Financeira seja residente, e uma unidade, negócio ou escritório de uma Instituição Financeira localizada na Jurisdição em que a Instituição Financeira tenha sido criada ou esteja organizada. Todas as unidades, negócios ou escritórios de uma Instituição Financeira Declarante em uma única Jurisdição devem ser tratados como uma filial única.

Subparágrafo A (3) a (8) - Instituição Financeira

7.8.7. O termo “Instituição Financeira” significa instituição de custódia, instituição de depósitos, entidades de investimento ou companhia de seguro específica, conforme definido no Parágrafo A (3).

7.8.8. Se uma Entidade estiver sujeita às leis e regulamentos financeiros de uma Jurisdição Declarante, ou estiver sujeita a supervisão e auditorias por agências que tenham poder regulatório sobre instituições financeiras, é relevante, mas não necessariamente determinante, se tal Entidade se qualifica como Instituição Financeira nos termos do Subparágrafo A (3).

Instituição de Custódia

7.8.9. O Subparágrafo A(4) define o termo “Instituição de Custódia” como qualquer entidade que mantém, como parte substancial de seus negócios, ativos financeiros de terceiros.

7.8.10. Estabelece ainda o teste da "porção substancial". Para ser uma entidade com ativos financeiros em nome de terceiros como parte significativa de seus negócios, a receita bruta da entidade relativa à manutenção de ativos de terceiros e serviços financeiros relacionados prestados deverá ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) da receita bruta durante o menor dos seguintes períodos: (i) período de 3 (três) anos que termina em 31 de dezembro (ou o último dia do ano fiscal, caso o ano fiscal seja divergente do ano civil) anterior ao ano em que se realiza essa determinação; ou (ii) o tempo de existência da entidade.

“Receita atribuível à detenção de Ativos Financeiros e serviços financeiros relacionados” significa: taxas de custódia, de manutenção de contas e de transferência; comissões e honorários obtidos com a execução e precificação de operações sobre títulos com respeito aos Ativos Financeiros detidos em custódia; rendimentos provenientes da concessão de crédito a clientes com relação a Ativos Financeiros mantidos em custódia (ou adquiridos mediante tal extensão de crédito); Receita auferido com *bid-ask spread* dos Ativos Financeiros mantidos em custódia; e honorários por fornecer aconselhamento financeiro sobre Ativos Financeiros mantidos em (ou que possam ser mantidos em) custódia pela entidade; e pelos serviços de compensação e de liquidação.

7.8.10b. A renda atribuível a serviços financeiros relacionados também inclui comissões e taxas pela posse, transferência e troca de Criptoativos Relevantes detidos sob custódia.

7.8.10c. Para fins do teste de renda bruta, toda remuneração pelas atividades relevantes de uma

Entidade deve ser considerada, independentemente de essa remuneração ser paga diretamente à Entidade à qual o teste é aplicado ou a outra Entidade. Por exemplo, em certos casos, um escritório profissional de contabilidade ou advocacia cria um trust para um cliente e, como parte desse processo, nomeia um administrador corporativo. O cliente então paga ao escritório de contabilidade ou de advocacia por todos os serviços prestados em relação à constituição do trust, incluindo a nomeação do trustee corporativo e outros serviços do trustee. Assim, o próprio trustee corporativo não recebe remuneração direta por seus serviços, pois essa é paga ao escritório de contabilidade ou advocacia como parte do pacote geral. Essa questão também pode surgir no contexto de Entidades que prestam serviços de custódia se as taxas desses serviços forem pagas a outra Entidade. Em ambos os casos, tal remuneração deve ser considerada para fins do teste de renda bruta.

7.8.11. Entidades que detém Ativos Financeiros por conta de terceiros, tais como bancos de custódia, corretoras e depositários centrais de valores mobiliários, geralmente são consideradas Instituições de Custódia. Entidades que não detém Ativos Financeiros por conta de terceiros, tais como corretores de seguros, não serão Instituições de Custódia.

7.8.11b. Para Ativos Financeiros emitidos na forma de Criptoativo Relevante, "guarda segura" também inclui a guarda ou administração de instrumentos que permitem o controle sobre tais ativos (por exemplo, chaves privadas), na medida em que a Entidade tenha a capacidade de gerenciar, negociar ou transferir para terceiros os Ativos Financeiros subjacentes em nome do usuário. Consequentemente, uma Entidade que ofereça exclusivamente serviços de armazenamento ou segurança para chaves privadas desses Ativos Financeiros não seria considerada uma Instituição Custodiante.

Instituição de Depósito

7.8.12. O Subparágrafo A(5) define o termo “Instituição de Depósito” significa qualquer entidade que aceite depósitos no contexto de atividade bancária ou negócio semelhante, ***ou b) detém Produtos de Dinheiro Eletrônico Especificados ou Moedas Digitais de Banco Central para benefício dos clientes***.

7.8.13. Considera-se que uma Entidade **aceita depósitos no curso normal de** ~~esteja envolvida em~~ "operações bancária ou negócio similar" se, no decurso normal de seus negócios com clientes, a Entidade aceite depósitos ou outros investimentos semelhantes de fundos e participe

regularmente, **ou está licenciado para se envolver em,** uma ou mais das seguintes atividades:

a) faz**endo** empréstimos pessoais, hipotecários, industriais ou de outros tipos ou fornece**ndo** extensões de crédito;

b) compra**ndo**, vende**ndo**, desconta**ndo** ou negocia**ndo** contas a receber, obrigações de prestações, notas, cheques, letras de câmbio, duplicatas ou outras evidências de endividamento;

c) emiti**ndo**~~e~~ cartas de crédito e emit**indo** cheques bancário (*drafts drawn*).

d) prov**endo** fideicomissos;

e) financi**ando** operações de câmbio; ou

f) celebra**ndo**, adquir**indo** ou aliena**ndo** arrendamentos financeiros ou bens arrendados.

Não se considera que uma Entidade **aceitar depósitos no curso ordinário** ~~esteja envolvida em~~ de atividades bancárias se a Entidade apenas aceitar depósitos de pessoas como garantia ou segurança mediante a venda ou locação de bens ou em função de um acordo de financiamento similar entre tal Entidade e a pessoa que detenha o depósito junto à Entidade.

~~7.8.14. Bancos de poupança, bancos comerciais, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito geralmente são considerados instituições de depósito. No entanto se uma outra Entidade realiza uma atividade bancária ou similar, a sua definição será determinada com base no caráter das atividades reais desenvolvidas por ela.~~

7.8.14. Uma Entidade também é considerada uma Instituição Depositária se possuir Produtos de Dinheiro Eletrônico Especificados ou Moedas Digitais de Banco Central para benefício dos clientes. Na maioria dos casos, tal Entidade será o emissor dos Produtos de Dinheiro Eletrônico Especificados ou das Moedas Digitais do Banco Central. Com relação a Produtos de Dinheiro Eletrônico Especificados emitidos na forma de um Criptoativo, a Instituição Depositária que detém tal produto normalmente será uma exchange ou provedora de carteiras de criptoativos custodiados.

Entidade de Investimento

7.8.15. O termo "Entidade de Investimento" inclui dois tipos de Entidades: Entidades que conduzem principalmente como negócio atividades de investimento ou operações em nome de terceiros e Entidades que são geridas por essas Entidades ou por outras Instituições Financeiras.

7.8.16. O Subparágrafo A(6)(a) define o primeiro tipo de Entidade de Investimento como qualquer entidade que realize como atividade principal uma ou mais das seguintes atividades ou

e-financeira

operações em favor ou em nome de seu cliente: (i) negociação de instrumentos no mercado financeiro (cheques, notas, certificados de depósito, derivativos, etc.); câmbio de moeda estrangeira; instrumentos de câmbio, de taxas de juro e de indexação; valores mobiliários ou negociação de futuros de commodities; (ii) administração de carteira de investimentos individual ou coletiva; ou (iii) qualquer outra forma de investimento, administração, money ~~ou~~ **(incluindo Moedas Digitais do Banco Central), ou Criptoativos Declaráveis** em nome de outras pessoas.

Tais atividades ou operações não incluem realizar aconselhamento sobre investimentos não vinculativos para o cliente. ***Para fins do subparágrafo A(6)(a), o termo "cliente" inclui o detentor de participação acionária de um veículo de investimento coletivo, pelo qual o veículo coletivo de investimento é considerado conduzir suas atividades ou operações como um negócio. Para fins do subparágrafo A(6)(a)(iii), o termo "investir, administrar ou negociar" não compreende a prestação de serviços que efetuem Transações de Câmbio para ou em nome dos clientes.***

7.8.17. O Subparágrafo A(6)(b) define o segundo tipo de "Entidade de Investimento" como qualquer Entidade cuja receita bruta é primariamente atribuída a investimentos, reinvestimentos ou negociações de ativos financeiros **ou Criptoativos declaráveis**, caso a entidade seja administrada por outra entidade que seja uma instituição de depósitos, uma instituição de custódia, uma companhia de seguros especifica, ou uma entidade de investimento descrita no subparágrafo A(6)(a).

Uma Entidade é administrada por outra Entidade se a Entidade administradora executar, diretamente ou através de outro fornecedor de serviços, qualquer das atividades ou operações descritas no Subparágrafo A(6)(a) em nome da Entidade administrada. Todavia, uma Entidade não administra outra Entidade se não tiver autoridade discricionária para gerir os ativos da Entidade (no todo ou em parte). Quando uma Entidade for administrada por um conjunto de Instituições Financeiras, ENFs ou indivíduos, a Entidade é considerada administrada por outra Entidade que seja uma Instituição de Depósito, uma Instituição de Custódia, uma Companhia de Seguro Especificado, ou uma Entidade de Investimento descrita no Subparágrafo A(6)(a), se quaisquer das Entidades administradoras seja uma dessas Entidades. **Por exemplo, uma empresa privada de trust que atua como escritório registrado ou agente registrado de um trust ou presta serviços administrativos não relacionados aos Ativos Financeiros, Criptoativos Relevantes ou dinheiro do trust, não realiza as atividades e operações descritas no subparágrafo (A)(6)(a) em nome do trust e, portanto, o trust não é "gerenciado" pela empresa privada fiduciária no sentido do subparágrafo (A)(6)(b). Além disso, uma Entidade que invista total ou parte de seus ativos em**

um fundo mútuo, fundo negociado em bolsa ou veículo similar não será considerada "gerenciada por" o fundo mútuo, fundo negociado em bolsa ou veículo similar. Em ambos os exemplos, é necessário fazer uma determinação adicional sobre se a Entidade é gerida por outra Entidade para fins de determinar se a primeira Entidade mencionada se enquadra na definição de Entidade de Investimento, conforme estabelecido no subparágrafo (A)(6)(b).

7.8.18. Uma Entidade é tratada como Entidade de Investimento se uma ou mais atividades por ela desenvolvida estão descritas no Subparágrafo A(6)(a), ou a receita bruta da Entidade é atribuída principalmente a investimento, reinvestimento ou negociação de Ativos Financeiros ou **Criptoativos declaráveis** para efeitos do Subparágrafo A(6)(b), sendo que o valor dos rendimentos brutos atribuíveis às atividades relevantes for igual ou superior a 50% da receita bruta da Entidade durante o menor período dentre:

• o período de três anos que termina em 31 de Dezembro do ano anterior ao ano em que a determinação for feita; ou

• o período de existência da Entidade.

Conforme esclarecido no parágrafo 10c, acima, para fins do teste de renda bruta, toda remuneração pelas atividades relevantes de uma Entidade deve ser considerada, independentemente de essa remuneração ser paga diretamente à Entidade à qual o teste é aplicado ou a outra Entidade.

7.8.19. O termo "Entidade de Investimento", tal como definido no Subparágrafo A(6), não inclui uma Entidade que seja uma ENF Ativa que atenda a quaisquer dos critérios do Subparágrafo D(9)(d) a (g) (por exemplo: ENFs holdings e Centros de Tesouraria (*treasury centres*) que sejam membros de um grupo não financeiro; ENFs de *start-up*; e ENFs que estejam sendo liquidadas ou emergindo de falência).

7.8.20. Uma Entidade é geralmente considerada uma Entidade de Investimento se ela funciona ou se ela se mantém como um veículo de investimento coletivo, fundo mútuo, fundo negociado em bolsa, fundo de investimento privado, fundo de cobertura (hedge fund), fundo de capital de risco, qualquer fundo de investimento com alavancagem ou qualquer outro veículo de investimento estabelecido com uma estratégia de investimento para investir, reinvestir ou negociar em Ativos Financeiros **ou Criptoativos declaráveis.**

Uma Entidade que conduza como negócio principal investir, administrar ou gerenciar posições que não sejam dívidas, proveitos diretos em propriedade imobiliária em nome de

e-financeira

terceiros, tal como um fideicomisso de investimento imobiliário, não será uma Entidade de Investimento.

7.8.21. O Subparágrafo A(6) também afirma que a definição do termo Entidade de Investimento deverá ser interpretada de maneira compatível com a linguagem estabelecida na definição de "Instituição Financeira" das Recomendações da Força Tarefa de Ação Financeira ("*Financial Action Task Force" - FATF).*

7.8.22. Os exemplos seguintes ilustram a aplicação do Subparágrafo A(6):

- Exemplo 1 (Consultor de investimento): O gestor do fundo é uma Entidade de Investimento conforme o Subparágrafo A(6)(a). O Gestor de fundos, entre as suas diversas atividades de negócio, organiza e gere uma variedade de fundos, incluindo o Fundo A um fundo que investe principalmente em títulos. O gestor contrata um Consultor de investimento, uma Entidade, para aconselhamento e gestão discricionária de uma parte dos ativos detidos pelo Fundo A. O Consultor de investimentos recebeu mais de 50% do seu rendimento bruto nos últimos três anos através da prestação de serviços similares. Como o Consultor de investimentos tem como principal atividade a gestão de ativos financeiros em nome de clientes, o Consultor de investimentos é considerado uma entidade de investimento nos termos do Subparágrafo A(6)(a). Todavia, é reconhecido, que apenas a Entidade de Investimento que mantém as contas será responsável pelas obrigações de declaração e de diligência de tais Contas Financeiras (ver itens7.8.47 a 51 dos Comentários sobre a Seção VII).
- Exemplo 2 (Entidade gerida por uma Instituição Financeira): Os fatos são os mesmos que no Exemplo 1. Além disso, em cada ano, desde que foi organizado, o Fundo A ganhou mais de 50% do seu rendimento bruto de investimentos em Ativos Financeiros. Assim, o Fundo A é uma Entidade de Investimento nos termos do Subparágrafo A(6)(a) porque é gerido pelo Gestor do fundo e pelo Consultor de investimento e seu rendimento bruto vem principalmente de investimentos, reinvestimentos ou negociações em Ativos Financeiros.
- Exemplo 3 (Gestor de investimento): Gestor de Investimento, a Entidade da Jurisdição B, é uma Entidade de Investimento nos termos do Subparágrafo A(6)(a). O Gestor de investimentos organiza e regista o Fundo A na Jurisdição A. O Gestor de investimento está autorizado a facilitar a compra e a venda de Ativos Financeiros detidos pelo Fundo A de acordo com a estratégia de investimentos do Fundo A. Em cada ano desde que foi

organizado, Fundo A recebeu mais de 50% de sua renda bruta através de investimentos, reinvestimentos ou negociações em Ativos Financeiros. Assim, o Fundo A é uma Entidade de Investimento nos termos do Subparágrafo A(6)(a).

- Exemplo 4 (Fundo de investimento imobiliário gerido por uma Instituição Financeira): Os fatos são os mesmos do Exemplo 3, exceto que os ativos do Fundo A consistam exclusivamente em direitos em bens imóveis, sem dívidas, localizados dentro e fora da Jurisdição B "non-debt, direct interests in real property". O Fundo A não é uma Entidade de Investimento nos termos do Subparágrafo A(6)(a), apesar de ser gerido pelo Gestor de investimentos, uma vez que menos de 50% do seu rendimento bruto é atribuído a investimentos, reinvestimentos negociações em Ativos Financeiros.
- Exemplo 5 (Fideicomisso gerenciado por um indivíduo): X, um indivíduo, estabelece o Fideicomisso A, um fideicomisso irrevogável para o benefício das crianças de X, que são Y e Z. X nomeia o Administrador A, um indivíduo, para agir como administrador do Fideicomisso A. Os ativos do Fideicomisso A consistem unicamente em Ativos Financeiros, e os seus rendimentos são constituídos apenas por rendimentos provenientes destes Ativos Financeiros. De acordo com os termos do instrumento do fideicomisso, o Administrador A gerencia e administra os ativos do Fideicomisso. O administrador A não contrata qualquer Entidade como prestadora de serviços para realizar qualquer das atividades descritas no Subparágrafo A(6)(a). O Fideicomisso A não é uma Entidade de Investimento nos termos do Subparágrafo A(6)(a), pois é administrado exclusivamente pelo administrador A, um indivíduo.
- Exemplo 6 (Corretor individual): B, um corretor individual, conduz principalmente um negócio de aconselhamento a clientes, dispõe de autoridade discricionária para gerir os ativos dos clientes e utiliza os serviços de uma entidade para conduzir e executar negociações em nome dos clientes. B oferece serviços como Consultor e Gerente de investimentos de E, uma corporação. E recebeu 50% ou mais do seu rendimento bruto nos últimos três anos através de investimentos, reinvestimentos ou negociações em Ativos Financeiros. Por B ser um indivíduo, não obstante o fato de B conduzir principalmente certas atividades relacionadas com a de investimentos, B não é uma Entidade de Investimento de acordo com o Subparágrafo A(6)(a). Além disso, E não é uma Entidade de Investimento de acordo com o Subparágrafo A(6)(a) porque E é gerida por B, um indivíduo.

Ativo Financeiro

7.8.23. O termo Ativo Financeiro é utilizado na definição dos termos "Instituição de Custódia", "Entidade de Investimento", "Conta de Custódia" e "Conta Excluída". Embora não se refira a ativos de qualquer natureza, pretende abranger quaisquer ativos que possam ser detidos em uma conta mantida por uma Instituição Financeira, com a exceção de proveitos diretos em propriedade imobiliária que não sejam dívidas.

7.8.24. Neste contexto, o Subparágrafo A(7), dispõe que Ativo Financeiro inclui valores mobiliários (por exemplo, ações de uma corporação; participação ou a posição de beneficiário final em uma participação de capital aberto ou fideicomisso; notas, títulos, debêntures ou outras evidências de endividamento), contrato de participação, commodities, swap (por exemplo, swaps de taxas de juros, *swaps* cambiais, swaps de base, limites máximos e mínimos das taxas de juros, swaps de commodities, "*equity*" *swaps*, "*equity index*" *swaps* e acordos semelhantes), contrato de seguro ou contrato de anuidade, ou qualquer tipo de rendimento (incluindo contratos futuros, a termo ou opções) em valores mobiliários **ou Criptoativos declaráveis**, rendimentos de participação, *commodity, swaps*, contrato de seguro ou contrato de anuidade. O termo Ativo Financeiro não inclui proveitos diretos em propriedade imobiliária que não sejam dívidas.

7.8.25. Os instrumentos de dívida negociável que são negociados em um mercado regulamentado ou mercado de balcão e distribuídos e mantidos através de Instituições Financeiras, e ações ou unidades de participação em um *fideicomisso* de investimento imobiliário, são, em geral, considerados Ativos Financeiros.

7.8.25b. Em cada caso, a determinação de se um ativo é um Ativo Financeiro é independente da forma em que tal ativo é emitido. Portanto, um ativo emitido na forma de um criptoativo pode ser simultaneamente um Ativo Financeiro.

Companhia de Seguro Específica

7.8.26. O Subparágrafo A(8) define O termo Companhia de Seguro Específica que significa qualquer entidade que seja uma companhia de seguro (ou a holding de uma companhia de seguro) que emita, ou seja obrigada a realizar pagamentos relacionados a um contrato de seguro de valor monetário ou contrato de anuidade.

7.8.27. Uma Companhia de Seguros é uma Entidade: (i) que é regulada como um negócio de

seguros de acordo com as leis, regulamentos ou práticas de qualquer Jurisdição em que a Entidade faça negócios; (ii) cujo rendimento bruto (p. ex., prêmios brutos e rendimentos brutos de investimentos) decorrentes de seguros, resteguros e Contratos de Anuidade que no calendário imediatamente anterior exceda 50% do rendimento bruto total para tal ano; ou (iii) o valor agregado dos ativos associados a seguros, resteguros e Contratos de Anuidade em qualquer momento durante o ano calendário imediatamente anterior exceda 50% do total de ativos em qualquer momento durante tal ano.

7.8.28. A maioria das companhias de seguros de vida são geralmente classificadas como Companhias de Seguros Específica. Entidades que não emitem Contratos de Seguro de Valor Monetário ou Contratos de Anuidade, nem são obrigadas a fazer pagamentos com relação a eles, como a maioria das companhias de seguros que não tratam de seguro de vida, a maioria das empresas holding que companhias de seguro, e corretores de seguros, não serão Companhias de Seguros Específica.

7.8.29. As atividades de reserva de uma companhia de seguros não farão com que a companhia seja uma Instituição de Custódia, Instituição de Depósito ou Entidade de Investimento.

Produto de Dinheiro Eletrônico Especificado

7.8.29b. Subparágrafo A(9) define o termo "Produto de Moeda Eletrônica Especificado" como qualquer produto que seja:

a) uma representação digital de uma única Moeda Fiduciária;

b) emitido quando da recepção de fundos para efeitos de realização de operações de pagamento; import export

c) representado por um crédito sobre o emissor denominado na mesma moeda fiduciária; import export

d) aceito em pagamento por uma pessoa física ou jurídica que não seja o emitente; e

e) resgatável a qualquer momento e pelo valor nominal para a mesma moeda fiduciária mediante solicitação do detentor do produto, em decorrência de requisitos regulamentares aos quais o emissor está sujeito.

O termo "Produto Específico de Moeda Eletrônica" (moeda eletrônica) não compreende o produto criado com o único propósito de facilitar a transferência de fundos de um cliente para outra pessoa de acordo com instruções do cliente. Um produto não será considerado criado com o propósito mencionado caso, no decurso normal dos negócios da Entidade que transfere, os fundos relacionados ao referido produto sejam mantidos por mais de sessenta dias após o recebimento das instruções para facilitar a transferência ou, caso não sejam recebidas instruções, os fundos relacionados ao referido produto sejam mantidos por mais de sessenta dias após o recebimento dos fundos.

7.8.29c. O subparágrafo A(9)(a) exige que um produto seja uma representação digital de uma única Moeda Fiduciária, para ser um Produto de Moeda Eletrônica Especificada. Um produto será considerado como representando e refletindo digitalmente o valor da moeda fiduciária em que está denominado. Consequentemente, um produto que reflete o valor de múltiplas moedas ou ativos não é um Produto de Moeda Eletrônica Especificada.

7.8.29d. O subparágrafo A(9)(b) determina que o produto deve ser emitido após o recebimento dos fundos. Essa parte da definição significa que um Produto de Dinheiro Eletrônico Especificado é um produto pré-pago. O ato de "emissão" é interpretado de forma ampla como a atividade de disponibilizar valor armazenado pré-pago e meios de pagamento em troca de fundos. Nesse sentido, produtos armazenados eletrônico e magnético podem ser "emitidos", incluindo contas de pagamento online e cartões físicos usando a tecnologia de tarja magnética. Além disso, este subparágrafo determina que o produto deve ser emitido para fins de realização de transações de pagamento.

7.8.29e. O subparágrafo A(9)(c) exige que, para ser um Produto de Moeda Eletrônica Especificado, um produto deve ser representado por uma reivindicação sobre o emissor denominada na mesma moeda fiduciária. Nesse sentido, uma "reivindicação" inclui qualquer reivindicação monetária contra o emissor, refletindo o valor da Moeda fiduciária representada pelo produto de dinheiro eletrônico emitido ao cliente.

7.8.29f. De acordo com o subparágrafo A(9)(d), um produto deve ser aceito por uma pessoa física ou jurídica diferente do emissor para ser um Produto de Dinheiro Eletrônico Especificado, pelo que tais terceiros devem aceitar o produto de dinheiro eletrônico como meio de pagamento. Consequentemente, o valor monetário armazenado em instrumentos pré-pagos específicos, projetados para atender a necessidades precisas que só podem ser usadas de forma

limitada, pois permitem que o titular do dinheiro eletrônico compre bens ou serviços apenas nas dependências do emissor de dinheiro eletrônico ou dentro de uma rede limitada de prestadores de serviços sob acordo comercial direto com um emissor profissional, ou, por poderem ser usados apenas para adquirir uma gama limitada de bens ou serviços, não são considerados Produtos de Dinheiro Eletrônico Especificados.

7.8.29g. O subparágrafo A(9)(e) prevê que o emissor do produto deve estar sujeito à supervisão para garantir que o produto seja resgatável a qualquer momento e ao valor nominal pela mesma Moeda Fiduciária, mediante solicitação do detentor do produto, para que seja um Produto de Moeda Eletrônica Especificado. Nesse sentido, a "mesma" Moeda Fiduciária refere-se à Moeda Fiduciária da qual o produto de dinheiro eletrônico é uma representação digital. Ao proceder a um resgate, reconhece-se que o emissor pode deduzir do valor do resgate quaisquer taxas ou custos de transação.

7.8.29h. A definição exclui aqueles produtos que são criados exclusivamente para facilitar uma transferência de fundos conforme instruções de um cliente e que não podem ser usados para armazenar valor. Por exemplo, tais produtos podem ser usados para permitir que um empregador transfira os salários mensais para seus empregados ou para permitir que um trabalhador migrante transfira fundos para parentes que vivem em outro país. Um produto não é criado com o único propósito de facilitar a transferência de fundos se, no curso normal dos negócios da Entidade transferente, os fundos ligados a tal produto forem retidos por mais de 60 dias após o recebimento das instruções para facilitar a transferência ou, se nenhuma instrução for recebida, os fundos ligados a tal produto forem retidos por mais de 60 dias após o recebimento dos fundos.

Moeda Digital do Banco Central, Moeda Fiat, Criptoativo, Criptoativo Relevante e Transação de Câmbio

7.8.29i*. Os termos "Moeda Digital do Banco Central", "Moeda Fiat", "Criptoativo", "Criptoativo Relevante" e "Transação de Troca" devem ser interpretados de acordo com o Comentário do CARF.*

7.8.29j. O termo "Moeda Digital do Banco Central" significa qualquer moeda fiduciária digital emitida por um banco central.

7.8.29jk. O termo "Moeda Fiduciária" significa a moeda oficial de uma jurisdição, emitida por

essa jurisdição ou pelo banco central ou autoridade monetária designados por essa jurisdição, representada por notas ou moedas físicas ou por moeda em diferentes formas digitais, incluindo reservas bancárias e moedas digitais de banco central. O termo também compreende moeda de banco comercial e produtos de moeda eletrônica, (incluindo produtos específicos de moeda eletrônica). import export

7.8.29l. O termo "Criptoativo" significa a representação digital de um valor ou de um direito que pode ser transferido e armazenado eletronicamente mediante o uso de criptografia e tecnologia de registro distribuído ou tecnologia semelhante. import export

7.8.29m O termo "Criptoativo Declarável" significa o criptoativo que não seja moeda digital de banco central ou produto específico de moeda eletrônica, ou para o qual a prestadora de serviço de criptoativo tenha determinado adequadamente que não pode ser utilizado para fins de pagamento ou investimento. import export

Parágrafo B - Instituição Financeira Não Declarante

Subparágrafo B(1) - Em geral

7.8.30. O Subparágrafo B(1) estabelece as várias categorias de Instituições Financeiras não Declarantes (isto é, Instituições Financeiras excluídas de prestar declarações). "Instituição Financeira não Declarante" significa qualquer Instituição Financeira que seja:

a) uma entidade governamental, organização internacional ou Banco Central, exceto no que se refere: i) a um pagamento que seja derivado de uma obrigação realizada em conexão com atividade financeira comercial do tipo praticada por uma companhia de seguro específica, instituição de custódia ou instituição de depósito**; ii) à atividade de manter moeda digital de banco central para titulares de contas que não sejam instituições financeiras, entidades governamentais, organizações internacionais ou bancos centrais.**

b) um fundo de aposentadoria fechado com participação ampla; um fundo de aposentadoria fechado com participação restrita; um fundo de pensões de uma entidade governamental, organização internacional ou Banco Central; ou um emissor qualificado de cartões de crédito; ou

c) um veículo de investimento coletivo isento.

Subparágrafo B(2) a (4) - Entidade Governamental, Organização Internacional e Banco Central

7.8.31. ~~Uma Instituição Financeira que seja uma Entidade Governamental, uma Organização Internacional ou Banco Central é uma Instituição Financeira Não Declarante, de acordo com o Subparágrafo B(1)(a), com exceção de um pagamento que seja derivado de uma obrigação em relação a uma atividade financeira comercial do tipo que uma Companhia de Seguro Especificado, Instituição de Custódia ou Instituição de Depósito participaria~~. ***De acordo com o subparágrafo B(1)(a), uma Instituição Financeira que é uma Entidade Governamental, Organização Internacional ou Banco Central é uma Instituição Financeira Não Reportante. No entanto, de acordo com o subparágrafo B(1)(a)(i), a exclusão não se aplica a um pagamento derivado de uma obrigação mantida em conexão com uma atividade financeira do tipo realizada por uma Companhia de Seguros Especificada, Instituição Custodial ou Instituição Depositária. Da mesma forma, de acordo com o subparágrafo B(1)(a)(ii), a exclusão não se aplica à atividade de manutenção de Moedas Digitais de Banco Central para Titulares de Conta que não sejam Instituições Financeiras, Entidades Governamentais, Organizações Internacionais ou Bancos Centrais.*** Assim, p. ex., um Banco Central que conduza uma atividade financeira comercial, como atuar como intermediário em nome de terceiros que não seja na qualidade do banco como Banco Central, não será uma Instituição Financeira Não Declarante nos termos do Subparágrafo B(1)(a) com relação aos pagamentos recebidos em conexão com uma conta Ligada a essas atividades. ***Da mesma forma, sob o subparágrafo B(1)(a)(ii), manter Moedas Digitais de Banco Central para titulares de contas que não sejam Instituições Financeiras, Entidades Governamentais, Organizações Internacionais ou Bancos Centrais, também é uma atividade em relação à qual um Banco Central não é uma Instituição Financeira Não Reportante.***

7.8.32. O subparágrafo B(2) define o termo “Entidade Governamental” como o governo de uma Jurisdição, qualquer subdivisão política da Jurisdição (que, para evitar dúvidas, inclui estados, províncias, condados ou municípios), ou qualquer agência ou organismo que pertença integralmente a uma Jurisdição ou a qualquer um ou mais dos acima expostos (cada qual uma “Entidade Governamental”). Esta categoria é composta pelas partes integrantes, entidades controladas e subdivisões políticas de uma Jurisdição.

a) uma “parte integrante” de uma Jurisdição significa qualquer pessoa, organização, agência, escritório, fundo, organismo ou outro órgão, independentemente de sua designação, que constitua uma autoridade governante de uma Jurisdição. O faturamento líquido da autoridade governante deve ser creditado em sua própria conta ou em outras contas da Jurisdição, com nenhuma parte sendo revertida em benefício de qualquer pessoa privada. Uma parte integrante não inclui

qualquer pessoa física que seja soberano, oficial, ou administrador que atue de forma particular ou pessoal;

b) uma "entidade controlada" significa uma entidade que seja separada da Jurisdição em sua forma ou que constitua uma entidade jurídica separada, desde que: (i) a entidade seja de propriedade e controle integral de uma ou mais entidades governamentais, diretamente ou por intermédio de uma ou mais entidades controladas; (ii) o faturamento líquido da entidade seja creditado em sua própria conta ou em contas de uma ou mais entidades governamentais, com nenhuma parcela da sua renda sendo revertida em benefício de qualquer pessoa privada; e (iii) os ativos da entidade sejam destinados a uma ou mais entidades governamentais na hipótese de dissolução;

c) a renda não é revertida em benefício de pessoas privadas se tais pessoas forem beneficiárias de um programa governamental, e as atividades do programa forem desempenhadas em favor do público em geral e relacionadas ao bem-estar comum ou com a administração de alguma iniciativa do governo. Não obstante o acima mencionado, a renda é considerada como revertida em benefício de pessoas privadas se ela for proveniente da utilização de uma entidade governamental para realizar uma operação comercial, tal como as atividades de um banco comercial que ofereça serviços financeiros a pessoas privadas.

7.8.33. Os programas de financiamento que visam promover o comércio internacional e o desenvolvimento, programas de financiamento para a exportação ou desenvolvimento ou agências que podem promover empréstimos diretamente ou assegurar ou garantir empréstimos concedidos por credores comerciais seriam geralmente consideradas como Entidades Governamentais e, portanto, Instituições Financeiras não Declarantes (ver item 7.8.31 acima).

Organização Internacional

7.8.34. O termo "Organização Internacional" tal como definido no Subparágrafo B(3), significa qualquer organização internacional ou agência ou organismo governamental. Esta categoria inclui qualquer organização intergovernamental (inclusive uma organização supranacional):

(1) que seja composta primordialmente por governos;

(2) que possua uma sede em funcionamento, ou um acordo substancialmente similar com a Jurisdição; e

(3) cuja renda não reverta em benefício de pessoas privadas.

Banco Central

7.8.35. De acordo com o Parágrafo B(4), o termo “Banco Central” significa uma Instituição que seja por Lei ou sanção governamental a autoridade principal, que não seja o próprio governo da Jurisdição, que emita instrumentos destinados a circular como moeda. Tal instituição poderá incluir um organismo que seja separado do governo da Jurisdição, independentemente de ser ou não de propriedade integral ou parcial da Jurisdição.

Subparágrafo B(5) até (7) – Fundos

Fundo de Aposentadoria Fechado de Ampla Participação

7.8.36. O Subparágrafo B(5) define o termo “Fundo de Aposentadoria de Ampla Participação” significa um fundo constituído para prover benefícios de aposentadoria, incapacidade ou morte, ou qualquer combinação destes, a beneficiários que sejam empregados ou ex-empregados (ou pessoas designadas por estes) de um ou mais empregadores como contraprestação por serviços prestados, desde que o fundo:

a) não tenha um único beneficiário com direito a mais de 5% (cinco por cento) dos ativos do fundo;

b) esteja sujeito à regulamentação governamental e forneça informações às autoridades tributárias; e

c) atenda, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:

i) o fundo, de forma geral, seja isento de tributação sobre os rendimentos de investimentos ou que a tributação sobre tais rendimentos seja diferida ou tributada a uma alíquota reduzida, devido ao status de plano de aposentadoria ou pensão;

ii) o fundo receba, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas contribuições totais (que não sejam transferências de ativos de outros planos especificados nos subparágrafos B(5) a (7) ou de contas de aposentadoria e de pensões descritas no subparágrafo C(17)(a)) dos empregadores patrocinadores;

iii) as distribuições ou saques do fundo sejam permitidas somente mediante a ocorrência de eventos especificados relacionados com aposentadoria, incapacidade ou morte (exceto distribuições de portabilidade para outros fundos de aposentadoria descritos nos subparágrafos B(5) a (7) ou para contas de aposentadoria e de pensões descritas no subparágrafo C(17) (a)), ou penalidades sejam aplicadas para distribuições ou saques feitos antes de tais eventos especificados; ou

iv) as contribuições (que não sejam certas contribuições para recomposição de reservas técnicas

permitidas) dos empregados para o fundo sejam limitadas com relação à renda recebida pelo empregado ou não excedam a US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) por ano, aplicando-se as regras estabelecidas no parágrafo C da Seção VI sobre agregação de contas e conversão de moedas.

7.8.36b. A Seção VIII(B)(5)(a) exige que, para que uma Instituição Financeira possa se qualificar como Instituição Financeira Não declarante do CRS sob a categoria de Fundo de Aposentadoria de Ampla Participação, a Instituição Financeira precisa, entre outras coisas, garantir que não tenha um único beneficiário com direito a mais de 5% dos ativos do fundo. Caso o fundo seja compartimentado em subfundos que, na prática, funcionam como produtos de pensão separados, inclusive por meio da segregação dos ativos, riscos e rendas atribuídos a esses subfundos, o teste de se um único beneficiário tem direito a mais de 5% dos ativos do fundo deve ser aplicado no nível de cada subfundo.

Qualified Non-Profit Entity

7.8.36bc. ***Os subparágrafos B(2) a B(9) contêm as categorias de Instituições Financeiras Não declarantes do CRS: "Entidade Governamental", "Organização Internacional", "Banco Central", "Fundo de Aposentadoria de Ampla Participação", "Fundo de Aposentadoria de Participação Restrita", "Fundo de Pensão de uma Entidade Governamental, Organização Internacional ou Banco Central", "Emissor de Cartão de Crédito Qualificado" e "Veículo de Investimento Coletivo Isento".***

7.8.36d. ***Além dessas categorias, as jurisdições podem também tratar Entidades Sem Fins Lucrativos Qualificadas como Instituições Financeiras Não declarantes do CRS. Qualquer jurisdição que adote esta disposição opcional deve ter mecanismos legais e administrativos adequados para garantir que qualquer Entidade que reivindique o status de Entidade Qualificada sem fins lucrativos seja confirmada como cumprindo as condições do subparágrafo D(9)(h) da Seção VIII antes que tal Entidade seja tratada como Instituição Financeira Não Declarante do CRS.***

7.8.36e. ***Exemplos de mecanismos apropriados incluem um regime regulatório detalhado que indica as condições sob as quais uma Entidade pode ser tratada como uma Entidade Sem Fins Lucrativos Qualificada, quando tais Entidades são verificadas por uma autoridade***

governamental como atendendo a tais condições. Um mecanismo também pode ser apropriado caso uma Entidade Sem Fins Lucrativos Qualificada precise obter uma decisão favorável de uma autoridade governamental ou judicial sobre se a Entidade é uma Entidade Sem Fins Lucrativos Qualificada. Da mesma forma, um mecanismo de listagem pelo qual Entidades Sem Fins Lucrativos Qualificadas devem solicitar para serem incluídas em um registro estatal (por exemplo, no âmbito da obtenção de uma qualificação nacional como entidade isenta de impostos ou para confirmar a dedutibilidade fiscal das doações feitas à instituição de caridade) poderia ser um mecanismo adequado. Em todo caso, a confirmação nos termos de tal mecanismo de que uma Entidade atende às condições do subparágrafo D(9)(h) da Seção VIII deve ser obtida antes que tal Entidade possa ser considerada uma Entidade Sem Fins Lucrativos Qualificada e, portanto, uma Instituição Financeira Não Declarante do CRS.

7.8.36f. *Desde que a jurisdição executora deseje incluir a categoria de Entidade Qualificada sem fins lucrativos e tenha, ou espere ter, os mecanismos legais e administrativos necessários de verificação legal, tal jurisdição pode modificar a seção sobre Instituições Financeiras Não Reportadas adicionando um termo adicional, "Entidade Qualificada sem Fins Lucrativos", nos subparágrafos B(1)(f) e B(10), que contenha uma lista das categorias de entidades domésticas que atendem às condições do subparágrafo B(10) ou que genericamente descreve as condições, da seguinte forma:*

B. Instituição Financeira Não Reportada

1. O termo "Instituição Financeira Não Reportante" significa qualquer Instituição Financeira que seja:

[…]

f) uma entidade sem fins lucrativos qualificada.

[…]

10. O termo "Entidade Sem Fins Lucrativos Qualificada" significa uma Entidade residente em [Jurisdição] que obteve confirmação da administração tributária [ou outra autoridade governamental] da [Jurisdição] de que tal Entidade atende a todas as seguintes condições:

i) é estabelecida e operada na [Jurisdição] exclusivamente para fins religiosos, beneficentes, científicos, artísticos, culturais, esportivos ou educacionais; ou é estabelecida e operada em [Jurisdição] e é uma organização profissional, liga empresarial, câmara de comércio, organização trabalhista, organização agrícola ou hortícola, liga cívica ou uma organização operada exclusivamente para a promoção do bem-estar social;

e-financeira

ii) é isento de imposto de renda no Brasil;

iii) não possui acionistas ou membros que tenham interesse proprietário ou benéfico em sua renda ou ativos;

iv) as leis aplicáveis do Brasil ou os documentos de constituição da Entidade não permitem que qualquer renda ou ativos da Entidade seja distribuído ou solicitado para o benefício de, uma pessoa privada ou uma Entidade não beneficente que não seja em conformidade com a condução das atividades beneficentes da Entidade, ou como pagamento de compensação razoável por serviços prestados, ou como pagamento representando o valor justo de mercado de um bem que a Entidade adquiriu; e

v) as leis aplicáveis do Brasil ou os documentos de constituição da Entidade exigem que, após a liquidação ou dissolução da Entidade, todos os seus ativos sejam distribuídos a uma Entidade Governamental ou outra Entidade que atenda às condições estabelecidas em i) a v), ou sejam transferidos para o governo da [Jurisdição] ou qualquer subdivisão política desta.

7.8.37. Declarações de informação exigidas no Subparágrafo B(5)(b) podem variar entre jurisdições. Enquanto uma Jurisdição pode exigir que o fundo forneça informações anuais sobre seus beneficiários, outra Jurisdição pode exigir que o fundo forneça informações mensais sobre contribuições e benefícios fiscais associados, e informações anuais sobre seus beneficiários e contribuições totais patrocinadas pelos empregadores. No entanto, se um fundo fornece declaração de informações às autoridades tributárias competentes na Jurisdição em que o fundo é estabelecido ou opera é determinante para que este fundo satisfaça o requisito previsto naquele Subparágrafo.

Fundo de Aposentadoria Fechado com participação restrita

7.8.38. O termo "Fundo de aposentadoria Fechado com participação restrita" significa um fundo constituído para prover benefícios de aposentadoria, incapacidade ou morte a beneficiários que sejam empregados ou ex- empregados (ou pessoas designadas por estes) de um ou mais empregadores como contraprestação por serviços, desde que:

a) o fundo tenha menos de 50 (cinquenta) participantes;

b) o fundo seja patrocinado por um ou mais empregadores que não sejam entidades de investimento ou ENFs passivas;

c) as contribuições do empregado e do empregador para o fundo (exceto transferências de ativos de contas de aposentadoria e de pensão descritas no subparágrafo C(17)(a)) sejam limitadas com

relação à renda recebida e a compensações do empregado respectivamente;
d) os participantes que não sejam residentes da Jurisdição na qual o fundo esteja estabelecido não detenham mais de 20% (vinte por cento) dos ativos do fundo; e
e) o fundo esteja sujeito à regulamentação governamental e forneça informações às autoridades tributárias.

7.8.39. O Subparágrafo B(6)(c) exige que as contribuições do empregado e do empregador para o fundo sejam limitadas em razão do rendimento do trabalho e a compensações do empregado, respectivamente. Enquanto este Subparágrafo exclui determinadas transferências de ativos do limite (isto é, aquelas advindas de contas de aposentadoria e pensão descritas no Subparágrafo C(17)(a)), outras transferências de ativos também podem ser excluídas, como aquelas vindas de outros planos descritas nos Subparágrafo B(5) a (7).

7.8.40. Tal como referido no n.o 37 desta seção, o fato de um fundo fornecer informações às autoridades fiscais competentes da jurisdição em que o fundo está estabelecido ou opera é determinante para determinar se um fundo satisfaz o requisito previsto nesse parágrafo.

Fundo de Pensão de uma Entidade Governamental, Organização Internacional ou Banco Central

7.8.41. Nos termos do Subparágrafo B(7), O termo "Fundo de Pensão de Uma Entidade Governamental, Organização Internacional ou Banco Central" significa um fundo estabelecido por uma entidade governamental, organização internacional ou Banco Central para prover benefícios de aposentadoria, incapacidade ou morte a beneficiários ou participantes que sejam empregados ou servidores, ou ex-empregados ou ex- servidores (ou pessoas designadas por estes), ou que não sejam empregados ou servidores, ou ex- empregados ou ex-servidores, se os benefícios providos a tais beneficiários ou participantes representarem uma contraprestação por serviços pessoais prestados para a entidade governamental, organização internacional ou Banco Central.

Subparágrafo B(8) – Emissor Qualificado de Cartão de Crédito

7.8.42. O Subparágrafo B(8) define o termo "Emissor Qualificado de Cartão de Crédito" como uma Instituição Financeira que atenda aos seguintes requisitos:
a) a Instituição Financeira seja uma Instituição Financeira somente por ser emissora de cartões de crédito que aceite depósitos apenas quando um cliente realize pagamento superior ao saldo devedor do cartão e o pagamento excedente não seja imediatamente devolvido ao cliente; e
b) iniciando em 1º de janeiro de 2017, ou antes dessa data, a Instituição Financeira implemente

políticas e procedimentos ou para evitar que um cliente realize depósito superior a US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou para assegurar que qualquer depósito de cliente superior a US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) seja devolvido ao cliente dentro de 60 (sestenta) dias, em cada caso aplicando-se as normas estabelecidas no parágrafo C da Seção VII para agregação de contas e conversão de moeda. Para este fim, um pagamento excedente por parte de um cliente não se refere a saldos credores referentes a cobranças contestadas, mas inclui saldos credores decorrentes da devolução de compras.

7.8.43. Para o efeito, uma instituição financeira constituída ou organizada após a data selecionada no item anterior deve satisfazer o requisito descrito na alínea b) do subparágrafo (8)(B) no prazo de seis meses a contar da data em que essa instituição financeira foi constituída ou organizada.

7.8.44 . Uma Instituição Financeira Declarante que não satisfaça os requisitos para ser um Emissor Qualificado de Cartão de Crédito, mas aceite depósitos quando um cliente efetue um pagamento superior ao saldo devedor em relação a um cartão de crédito ou outra facilidade de crédito rotativo, pode ainda não ter que declarar uma Conta de Depósito se esta se qualificar como uma Conta Excluída nos termos do Subparágrafo C(17)(f).

Subparágrafo B(9) – Veículo de Investimento Coletivo Isento

7.8.45. O termo “Veículo de Investimento Coletivo Isento” significa uma entidade de investimento regulamentada como um veículo de investimento coletivo, desde que todas as participações no veículo de investimento coletivo sejam detidas por, ou através de, indivíduos ou entidades que não sejam pessoas declaráveis, exceto uma Entidade não financeira passiva com pessoas controladoras que sejam pessoas declaráveis.

7.8.46. Na prática, em uma Entidade de Investimento, todos os interestes detidos por ou através de Pessoas Não-Declaráveis normalmente não teriam qualquer obrigação de declaração, independentemente de se qualificar como Veículo de Investimento Coletivo Isento nos termos do Subparágrafo B(9). Todavia, tal qualificação pode ser relevante para outras obrigações impostas à Entidade de Investimento, como a apresentação de uma declaração de isento na ausência de Contas Declaráveis.

7.8.47. O subparágrafo B(9) prevê uma regra a ser utilizada sempre que uma jurisdição tenha

previamente autorizado os veículos de investimento coletivo a emitir ações ao portador. Uma ntidade de Investimento não deixa de ser qualificada como um veículo de investimento coletivo isento apenas pelo fato de o veículo de investimento coletivo ter emitido ações ao portador, desde que:

a) o veículo de investimento coletivo não tenha emitido, e não emita, quaisquer ações ao portador após 1º de janeiro de 2017;

b) o veículo de investimento coletivo retire todas essas ações após a renúncia;

c) o veículo de investimento coletivo execute os procedimentos de diligência estabelecidos nas Seções II a VII e relate quaisquer informações que devam ser declaradas com relação às tais ações, quando estas forem apresentadas para resgate ou outro pagamento; e

d) O veículo de investimento coletivo tenha em vigor políticas e procedimentos para assegurar que tais ações sejam resgatadas ou imobilizadas o mais rápido possível e, em qualquer caso, antes de 1o de janeiro de 2017.

Subparágrafo B(1)(e) – Fideicomisso documentado pelo Fideicomissário

7.8.48. Um *fideicomisso* que seja uma Instituição Financeira (p. ex., porque é uma Entidade de Investimento) é uma Instituição Financeira Não-Declarante do CRS, de acordo com o Subparágrafo B(1)(e), na medida em que o Fideicomissário seja uma Instituição Financeira Declarante e comunique todas as informações que devem ser declaradas de acordo com a Seção I com relação a todas as Contas Declaráveis do *fideicomisso*.

7.8.49. Esta categoria de Instituição Financeira Não-Declarante do CRS alcança um resultado similar ao previsto no Subparágrafo D da Seção 7.2, segundo o qual as Instituições Financeiras Declarantes do CRS podem ser autorizadas a recorrer a prestadores de serviços para cumprir suas obrigações de declaração e de diligência. A única diferença entre aquele Parágrafo e esta categoria é que as obrigações de declaração e de diligência cumpridas por prestadores de serviços continuam a ser de responsabilidade da Instituição Financeira Declarante, enquanto a responsabilidade daquelas cumpridas pelo administrador do *Fideicomisso* com Beneficiário Documentado é transferido pelo *fideicomisso* para seu administrador. Essa categoria não modifica, no entanto, o prazo e a forma das obrigações de declaração e diligência, que continuam a ser as mesmas como se de responsabilidade do *fideicomisso* ainda fossem. Por exemplo, o administrador não deve encaminhar a informação relativa a uma Conta Reportável do *Fideicomisso* com Beneficiário Documentado como se fosse uma Conta Reportável do administrador. O

administrador deve declarar informações como o *Fideicomisso* com Beneficiário Documentado teria declarado (p. ex., para a mesma Jurisdição) e identificar o *Fideicomisso* com Beneficiário Documentado em relação às obrigações de declaração e de diligência. Esta categoria de Instituição Financeira Não-Declarante também pode ser aplicada a um arranjo legal que seja equivalente ou semelhante a um fideicomisso.

Parágrafo C – Conta Financeira

Subparágrafo C(1) – No geral

7.8.50. . O sub-Parágrafo C(1) define O termo “Conta Financeira” significa qualquer conta mantida por uma Instituição Financeira e inclui

- conta de depósito;
- conta de custódia;
- qualquer participação em capital ou em dívida no caso de Entidades de Investimento;
- qualquer contrato de seguro de valor monetário
- contrato de anuidade

7.8.51. O termo “conta financeira” não inclui qualquer conta que seja uma conta excluída e, portanto, não esteja sujeita aos procedimentos de diligência que se aplicam para fins de identificação de Contas Declaráveis entre Contas Financeiras (como a obtenção de uma declaração própria). Além disso, o termo "Conta Financeira" não inclui certos Contratos de Anuidade descritos no Subparágrafo C(1)(c): uma participação não vinculada ao investimento, pensões vitalícias intransferíveis emitidas para um indivíduo e que capitalizem pensão ou benefício para invalidez vinculado a uma Conta Excluída. Os benefícios de pensão ou invalidez incluem benefícios de aposentadoria ou morte, respectivamente.

7.8.52. Uma "pensão vitalícia, não transferível e não vinculada com o investimento" é um Contrato de Anuidade não transferível que (i) não seja um contrato de anuidade não vinculado ao investimento; (ii) seja uma anuidade imediata; e(iii) seja um contrato de pensão vitalícia. O termo "contrato de anuidade de investimento vinculado" significa um contrato de anuidade segundo o qual os benefícios ou prêmios são ajustados para refletir o retorno de investimento ou valor de mercado dos ativos associados ao contrato. O Termo "anuidade imediata" significa um Contrato de Anuidade que (i) seja adquirido com um prêmio único ou anuidade; e (ii) não mais do que um ano a partir da data de compra do contrato comece a pagar anualmente ou com maior frequência pagamentos periódicos substancialmente iguais. O termo "contrato de pensão vitalícia" significa

um Contrato de Anuidade que preveja pagamentos durante a vida de um ou mais indivíduos.

7.8.53. De acordo com o Subparágrafo C(1)(a), no caso de uma entidade de investimento, qualquer participação em capital ou em dívida na Instituição Financeira é considerada uma Conta Financeira. Não obstante o disposto acima, o termo "conta financeira" não inclui quaisquer participações em capital ou em dívida em uma entidade que seja entidade de investimento apenas por (i) prestar consultoria de investimento e atuar em nome, ou (ii) administrar portfólios e atuar em nome de um cliente para fins de investimento, gerenciamento ou administração de ativos financeiros depositados em nome do cliente junto a Instituição Financeira que não seja tal entidade. Assim, juros sobre participação societária ou juros sobre a dívida que seriam geralmente considerados Contas Financeiras incluem juros sobre participação societária ou juros sobre a dívida em uma Entidade de Investimento (i) que seja uma entidade de investimento gerida profissionalmente, ou (ii) que funcione ou se mantenha como um veículo de investimento coletivo, fundo mútuo, fundo negociado em bolsa, fundo de investimento coletivo, fundo de cobertura, fundo de capital de risco, fundo de compra alavancado, ou qualquer outro veículo de investimento similar estabelecido com uma estratégia de investir, reinvestir ou negociar Ativos Financeiros.

7.8.54. De acordo com o Subparágrafo C(1)(b), quaisquer participações em capital próprio ou em dívida numa Instituição Financeira, se a categoria das participações tiver sido estabelecida com o propósito de evitar declarar as informações conforme esta Instrução Normativa será considerada uma Conta Financeira. Assim, participações em Instituições de Custódia, Instituições de Depósito, Entidade de Investimento que não seja um consultor ou gestor de investimentos descrito no Subparágrafo C(1)(a), ou Companhia de Seguros Especificados, que tenham sido estabelecidos com o objetivo de evitar a declaração de informações serão Contas Financeiras.

7.8.55. Em geral, considera-se que uma conta é mantida por uma Instituição Financeira nas seguintes situações:

- no caso de uma Conta de Custódia, pela Instituição Financeira que detenha a custódia sobre os ativos da conta (incluindo uma Instituição Financeira que detenha ativos de um Titular da Conta como se seus fossem).
- no caso de uma Conta de Depósito, pela Instituição Financeira que é obrigada a efetuar pagamentos em relação à conta (excluindo um agente de uma Instituição Financeira, ndependentemente de tal agente ser uma Instituição Financeira).
- no caso de quaisquer juros sobre a participação societária ou juros sobre a dívida em uma

Instituição Financeira que constituía uma Conta Financeira, por tal Instituição Financeira.

- no caso de um Contrato de Seguro de Valor Monetário ou de um Contrato de Anuidade, pela Instituição Financeira que seja obrigada a fazer pagamentos em relação ao contrato.

Subparágrafo C(2) - Conta de Depósito

7.8.56. O termo "Conta de Depósito" inclui conta comercial, corrente, poupança, certificado de Depósito Bancário (CDB), conta-poupança, ou qualquer conta cujo valor seja demonstrado por meio de certificado de depósito, certificado de poupança, certificado de investimento, título de dívida ou instrumento similar mantido **por uma Instituição de Depósito.**~~pela Instituição Financeira no curso normal de negócio bancário ou similar~~. A conta de depósito também inclui: a) montante retido por empresa de seguros por força de contrato de investimento garantido ou acordo semelhante para pagar ou creditar juros; **b) conta ou conta notarial que representa todos os produtos específicos de moeda eletrônica mantidos em benefício de um cliente; e c) conta que detenha uma ou mais moedas digitais de banco central em benefício de um cliente.**

7.8.56*b. Todos os Produtos de Dinheiro Eletrônico Especificados que uma Entidade possui para benefício de um cliente são considerados juntos uma Conta Depositária desse cliente. Para fins de determinação do valor dessa Conta Depositária, uma Instituição Financeira Reportante é obrigada a agregar o valor de todos os Produtos de Dinheiro Eletrônico Especificados que o Titular da Conta possua junto à Instituição Financeira Reportante. Da mesma forma, qualquer acordo pelo qual a Entidade detenha Moeda Digital do Banco Central para benefício do cliente será considerado uma Conta Depositária. Nos casos em que um Produto de Dinheiro Eletrônico Especificado ou uma Moeda Digital do Banco Central foi emitido como um criptoativo, considera-se que uma Entidade detém tal ativo em benefício do cliente, na medida em que ela mantenha ou administre os instrumentos que permitem o controle sobre o ativo (por exemplo, chaves privadas) e a Entidade tenha a capacidade de gerenciar, negociar ou transferir para terceiros o ativo subjacente em nome desse cliente.*

7.8.57. Uma conta que seja evidenciada por uma caderneta geralmente seria considerada uma Conta de Depósito. Conforme mencionado no item 7.8.25 acima, instrumentos de dívida negociáveis que sejam negociados num mercado regulamentado ou num mercado livre e distribuídos e mantidos através de Instituições Financeiras geralmente não são considerados Contas de Depósito, mas Ativos Financeiros.

Subparágrafo C(3) - Conta de Custódia

7.8.58. O termo “Conta de Custódia” significa uma conta (exceto contrato de seguro ou contrato de anuidade) que detenha um ou mais ativos financeiros em benefício de outra pessoa.

7.8.58b. Um acordo para guardar ou administrar o instrumento que permite o controle de um ou mais Ativos Financeiros emitidos na forma de um Criptoativo para benefício de outra pessoa também é uma Conta de Custódia, na medida em que a Entidade tem a capacidade de administrar, negociar ou transferir para terceiros os Ativos Financeiros subjacentes em nome da pessoa.

Subparágrafo C(4) - Participação Societária

7.8.59. A definição do termo "Participação Societária" aborda especificamente interesses em parcerias e trusts. No caso de uma sociedade que seja uma Instituição Financeira, o termo "Participação Societária" significa uma participação de capital ou lucros na parceria. No caso de um trust que seja uma Instituição Financeira, uma "Participação Societária" é considerada detida por qualquer pessoa tratada como um settlor ou beneficiário da totalidade ou parte do trust, ou qualquer outra pessoa física que exerça o controle efetivo final sobre o trust. O mesmo procedimento aplicado por um trust que é uma Instituição Financeira é aplicável para um arranjo legal que é equivalente ou semelhante a um trust, ou fundação que é uma Instituição Financeira.

7.8.60. Nos termos do subparágrafo C(4), uma Pessoa Reportável será tratada como beneficiária de um fundo fiduciário se essa Pessoa Reportável tiver o direito de receber, direta ou indiretamente (por exemplo, através de um nomeado), uma distribuição obrigatória ou puder receber, direta ou indiretamente, uma distribuição discricionária do trust. ***Distribuições indiretas por um trust podem ocorrer quando o trust faz pagamentos a terceiros em benefício de outra pessoa. Por exemplo, situações em que um trust paga as taxas de mensalidade ou reembolsa um empréstimo contraído por outra pessoa deve ser consideradas distribuições indiretas pelo trust. Distribuições indiretas também incluem casos em que o trust concede um empréstimo sem juros ou a uma taxa de juros inferior à taxa de mercado ou em outras condições não independentes. Além disso, a perda de um empréstimo concedido por um trust ao seu beneficiário constitui uma distribuição indireta no ano em que o empréstimo é cancelado. Em todos os casos acima, a Pessoa Relatável será a pessoa beneficiária do trust que recebe a distribuição indireta (ou seja, nos exemplos acima, o devedor das taxas de mensalidade ou o beneficiário das condições***

favoráveis do empréstimo). ~~Para estes efeitos~~, um beneficiário que só possa receber uma distribuição discricionária do fundo fiduciário será tratado como beneficiário de um fundo fiduciário se receber uma distribuição no ano civil ou noutro período de relato adequado (ou seja, a distribuição tiver sido paga ou tornada exigível). Esta regra também se aplica no que diz respeito ao tratamento de uma Pessoa Reportável como beneficiária de um acordo jurídico equivalente ou semelhante a um fundo fiduciário ou fundação

7.8.61. Quando as Participações no Capital são detidas através de uma Instituição de Custódia, esta é responsável pela prestação da informação, e não a Instituição de Investimento.

O exemplo a seguir ilustra como essas declarações devem ser feitas: A Pessoa Reportável A detém cotas do fundo de investimento L. A detém as cotas em custódia com a custodiante Y. O fundo de investimento L é uma Instituição de Investimento e, da sua perspectiva, suas cotas são Contas Financeiras (isto é, Participação de Capital numa Instituição de Investimento). L deve tratar o custodiante Y como a Titular dessas Contas. Como Y é uma Instituição Financeira (ou seja, uma Instituição de Custódia) e Instituições financeiras não são Pessoas Declaráveis, tais cotas não são objeto declaráveis pelo fundo de investimento L. Para o custodiante Y, as cotas detidas para A são Ativos Financeiros mantidos em uma Conta de Custódia. Como Instituição Custodiante, Y é Responsável por declarar as cotas que está mantendo em nome de A.

Subparágrafos C(5) a (8) - Contratos de seguro e previdência privada

7.8.62. Os subparágrafos C(5) a (8) contêm as várias definições relacionadas a produtos de seguros: "Contrato de Seguro", "Contrato de Previdência Privada", "Contrato de Seguro de Valor em Dinheiro" e "Valor em Dinheiro". Enquanto os termos "Contrato de Seguro" e "Valor em Dinheiro" são necessários para definir o escopo do termo "Contrato de Seguro de Valor em Dinheiro", apenas um contrato que é um Contrato de Seguro de Valor em Dinheiro ou um Contato de Previdência Privada pode ser uma Conta Financeira.

7.8.63. O termo “Contrato de Anuidade”, conforme definido no parágrafo C(6), significa um contrato no qual o emissor concorda em realizar pagamentos por um período determinado em parte ou no seu todo com base na expectativa de vida de um ou mais indivíduos. O termo também engloba contrato classificado como contrato de anuidade em conformidade com a legislação, regras ou prática da Jurisdição onde o contrato foi emitido/assinado, sob o qual o emissor concorda em realizar pagamentos por um período de anos.

7.8.64. O termo “Contrato de Seguro” significa um contrato (exceto contrato de anuidade) no qual o emissor concorda em pagar montante em caso de ocorrência de contingência específica que envolva mortalidade, insalubridade, acidente, responsabilidade ou risco à propriedade.O termo “Contrato de Seguro com Valor Monetário” significa um contrato de seguro (exceto indenização em contrato de resseguro entre duas companhias de seguro) que tenha valor monetário.

7.8.65. O Subparágrafo C(8) define o termo “Valor Monetário” como o mais alto entre as seguintes opções: (i) o montante que o titular da apólice tem direito a receber em caso de desistência ou término do contrato (determinado sem redução de qualquer taxa de desistência ou política de empréstimo), ou (ii) o montante de recursos que o titular da apólice pode tomar emprestado, de acordo com ou em referência ao contrato. Não obstante, o termo “valor monetário” não inclui o montante a ser pago nos termos de um contrato de seguro:

a) unicamente por motivo da morte de um indivíduo assegurado por um contrato de seguro de vida;

b) por benefício em decorrência de acidente pessoal ou doença ou outro benefício que proveja indenização por perda econômica em razão da ocorrência de evento assegurado;

c) como reembolso de prêmio de seguro pago anteriormente (exceto os custos do seguro, sendo estes efetivamente obrigatórios ou não) sob um contrato de seguro (que não seja seguro de vida associado a um investimento ou contrato de anuidade) devido ao cancelamento ou rescisão do contrato, da redução da exposição ao risco durante o período efetivo do contrato, ou resultante da correção de um erro de postagem ou similar em relação ao prêmio do contrato;

d) como um dividendo do titular da apólice (exceto dividendo por rescisão), desde que o dividendo esteja relacionado a um contrato de seguro, sob o qual os únicos benefícios pagáveis estejam descritos no subparágrafo C(8)(b); ou

e) como o retorno de um prêmio antecipado ou prêmio depositado para um contrato de seguro para o qual o prêmio seja pagável ao menos anualmente caso o montante do prêmio antecipado ou do prêmio depositado não exceda o próximo prêmio anual que será pago de acordo com o contrato.

7.8.66. O subparágrafo C(8) (b) exclui do termo "Valor em Dinheiro" um montante pagável nos termos de um Contrato de Seguro como benefício referente a dano pessoal ou à doença ou outro benefício que preste indenização por uma perda econômica incorrida em virtude da ocorrência de um sinistro contra o qual é segurado. Tal "outro benefício" exclui também qualquer

benefício a pagar nos termos de um contrato de seguro vinculado a um investimento. Um "contrato de seguro vinculado a um investimento" significa um contrato de seguro sob o qual benefícios, prêmios ou o período de cobertura, são ajustados para refletir a retorno do investimento ou o valor de mercado dos ativos associados ao contrato.

7.8.67. As exclusões descritas nos parágrafos C(8)(a) e (c) são montantes pagáveis relacionados com um contrato de seguro de vida vinculado ao investimento e, no subparágrafo C)(8)(c), também um Contrato de Previdência Privada Vitalícia vinculado a um investimento.Um "contrato de previdência privada vitalícia vinculado a um investimento" é um Contrato de Seguro que: (i) é um contrato de seguro vinculado a um investimento (veja o item 7.8.69 acima); e (ii) é um contrato de seguro de vida (ver item 7.8.71 abaixo). Um "contrato de previdência privada vitalícia vinculado a um investimento" é um Contrato de Previdência Privada que (i) é um contrato de previdência privada vinculado a um investimento; e (ii) é um contrato de previdência privada vitalícia (ver item 7.8.56 acima).

7.8.68. Um "contrato de seguro de vida" é um Contrato de Seguro sob o qual o emitente, em troca de um prêmio, concorda em pagar um montante pela morte de um ou mais indivíduos. O fato de um contrato estabelecer um ou mais pagamentos (por exemplo, para benefícios por velhice ou benefícios por incapacitação) em adição a benefício por morte não faz com que o contrato seja diferente de um contrato de seguro de vida.

7.8.69. Um dividendo de segurado que satisfaça todos os requisitos descritos no subparágrafo C(8)(d) está excluído do termo "Valor em Dinheiro". Um “dividendo de segurado" é qualquer dividendo ou distribuição similar aos segurados em suas capacidades como tal, incluindo:
a) um valor pago ou creditado (inclusive como um aumento de benefícios) se o valor não for estabelecido no contrato, mas ao invés disso dependa da experiência da companhia de seguros ou discricionariedade da administração;
b) uma redução no prêmio que, mas para a redução, o pagamento teria que ter sido exigido; e
c) um reembolso avaliado na experiência ou baseado no crédito apenas sobre a experiência dos pedidos efetuados pelo contrato ou do grupo envolvido.
O dividendo de um segurado não pode exceder os prêmios anteriormente pagos para o contrato, menos a soma da mudança do custo de seguros e de despesas (seja ou não realmente imposta) durante a existência do contrato e do montante agregado de quaisquer dividendos anteriores pagos ou creditados em relação ao contrato.

O dividendo de um segurado não inclui qualquer montante que esteja na natureza de juros que sejam pagos ou creditados a um detentor do contrato na medida em que tal valor exceda a taxa mínima de juros estabelecida para ser creditada com respeito aos valores contratuais de acordo com a legislação local.

7.8.70. Contratos de micro seguro que não possuem Valor em Dinheiro (incluindo um Valor em Dinheiro igual a zero) não serão considerados Contratos de Seguro de Valor em Dinheiro. Produtos de cobertura de seguros, como Contrato de Seguro de Vida de Colocação Privada, seriam considerados de forma geral Contratos de Seguro de Valor em Dinheiro. Um "produto de cobertura de seguros" inclui um contrato de seguro cujos ativos sejam (i) possuídos em uma conta mantida por uma Instituição Financeira, e (ii) gerenciados de acordo com uma estratégia de investimentos personalizada ou sob o controle ou a influência do segurado, proprietário ou beneficiário do contrato.

Subparágrafos C(9) a (16) – Contas pré-existente e Novas, Individuais e de Entidades

7.8.71. Os subparágrafos C(9) a (16) contêm as várias categorias de Contas Financeiras classificadas com relação à data de abertura, Titular da Conta e saldo ou valor: "Conta pré-existente", "Conta Nova", "Conta Individual pré-existente", "Conta Individual Nova", " Conta Pré-existente de Entidade ", "Conta de Baixo Valor", "Conta de Alto Valor" e "Conta Nova de Entidade".

7.8.72. Primeiro, uma Conta Financeira é classificada de acordo com a data de abertura. Desta forma, uma Conta Financeira pode ser uma "Conta pré-existente" ou uma "Conta Nova". Os Subparágrafos C(9) e (10) definem estes termos como uma Conta Financeira mantida por uma Instituição Financeira a partir de 31 de dezembro de 2016, e aberta em ou após 01 de janeiro de 2017, respectivamente.

~~7.8.73. Uma Conta pré-existente e uma Conta Nova são classificadas com referência ao tipo de Titular da Conta. Assim, uma Conta pré-existente pode ser uma "Conta Individual pré-existente" ou uma "Conta de Entidade pré-existente", e uma Conta Nova pode ser uma "Conta Individual Nova" ou uma "Conta Nova de Entidade". Os subparágrafos C(11) a (13) e (16) definem estes termos adequadamente~~.

7.8.73. **O termo "Conta Pré-existente" significa uma conta financeira mantida por uma instituição financeira declarante em 31 de dezembro de 2016 ou uma conta que seja tratada como uma conta financeira exclusivamente em decorrência das alterações efetuadas no Padrão**

Comum de Declaração (Common Reporting Standard - CRS), mantida em 31 de dezembro de 2025;

7.8.73b. O termo "Conta Nova" significa uma conta financeira mantida por uma instituição financeira declarante aberta a partir de 1º de janeiro de 2017 ou uma conta que seja tratada como uma conta financeira exclusivamente em decorrência das alterações efetuadas no Padrão Comum de Declaração (Common Reporting Standard - CRS), a partir de 1º de janeiro de 2026.

7.8.74. Finalmente, uma Conta Individual Pré-existente é classificada com base no seu saldo ou valor superior a US$ 1.000.000,00. Assim, uma Conta Individual Pré-existente pode ser uma "Conta de Menor Valor" ou uma "Conta de alto valor". Os subparágrafos C(14) e (15) definem estes termos da seguinte forma:

- termo “Conta de Baixo Valor” significa uma conta individual pré-existente com saldo ou valor agregado que não exceda US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) em 31 de dezembro de 2016.
- O termo “Conta de Alto Valor” significa uma conta individual pré-existente com saldo ou valor agregado que exceda US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) em 31 de dezembro de 2016 ou de 31 de dezembro de qualquer ano subsequente.

Uma vez que uma conta se torna uma Conta de Alto Valor, ela mantém este status até a data do encerramento e, portanto, não pode mais ser considerada uma Conta de Menor Valor.

Subparágrafo C(17) - Conta excluída

7.8.75. O subparágrafo C(17) contém as várias categorias de Contas Excluídas (ou seja, contas que não sejam Contas Financeiras e, portanto, sejam excluídas do relatório), que são as:

a) contas de aposentadoria ou de pensão;
b) conta que recebe tratamento tributário favorecido;
c) contratos de seguro de vida a termo;
d) contas patrimoniais;
e) contas temporárias (de custódia);
e1) ***produtos de moeda eletrônica especificada de baixo valor;***
f) contas de depósito devido a pagamentos em excesso não devolvidos;

7.8.76. Para fins de determinar se uma conta satisfaz todas as exigências de uma categoria

específica de Conta Excluída, uma Instituição Financeira Declarante pode confiar nas informações em sua posse (incluindo informações coletadas de acordo com os Procedimentos AML/KYC) ou que seja publicamente disponível, com base nas quais ela pode razoavelmente determinar que a conta é uma Conta Excluída (ver item 7.5.10 do Comentário na Seção 7.4). Como uma questão prática, uma Instituição Financeira Declarante que só mantém contas que são Contas Excluídas não possuem obrigações de Declaração para o CRS.

Contas de aposentadoria e pensão

7.8.77. Uma conta de aposentadoria ou de pensão pode ser uma Conta Excluída, desde que ela satisfaça todas as exigências enumeradas no subparágrafo C(17)(a). Essas exigências devem ser cumpridas nos termos das leis da Jurisdição onde a conta é mantida. Em resumo, é exigido que:

i) a conta esteja sujeita a regulamentação como uma conta pessoal de aposentadoria ou faça parte de um plano de aposentadoria ou de pensão registrado ou regulamentado para o provimento de benefícios de aposentadoria ou de pensão (inclusive benefícios de incapacidade ou morte);

ii) a conta receba tratamento tributário favorecido (por exemplo, as contribuições para a conta que estariam sujeitas à tributação, sejam deduzidas ou excluídas da renda bruta do titular da conta ou tributadas a uma alíquota reduzida, ou a tributação dos rendimentos de investimentos da conta seja diferida ou tributada a uma alíquota reduzida);

iii) as informações sobre a conta sejam declaradas para as autoridades tributárias;

iv) as retiradas sejam condicionadas ao atingimento de uma determinada idade para a aposentadoria, incapacidade ou morte, ou apliquem-se penalidades a retiradas feitas antes destes eventos especificados; e

v) as contribuições anuais (i) sejam limitadas a US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou menos, ou (ii) exista um limite máximo de contribuição vitalícia para a conta de US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou menos, em cada caso aplicam-se as normas estabelecidas no parágrafo C da Seção VI para a agregação de contas e conversão de moedas.

A conta financeira que de outra forma satisfaça aos requisitos do subparágrafo C(17)(a)(v) não deixará de cumprir tais requisitos unicamente porque tal conta financeira possa receber ativos ou fundos transferidos de uma ou mais contas financeiras que atendam aos requisitos dos subparágrafos (C)(17)(a) ou (b) ou um ou mais fundos de aposentadoria ou de pensão que atendam aos requisitos dos subparágrafos B(5) a (7).

Contas tributariamente favorecidas que não sejam de aposentadorias

7.8.78. Uma conta de não aposentadoria pode ser uma Conta Excluída, desde que satisfaça todos as exigências enumeradas no subparágrafo C(17)(b). Em resumo, é necessário que: (i) a conta está sujeita à regulamentação como um veículo de investimento para fins que não sejam de aposentadoria e é regularmente negociada em mercado de valores mobiliários estabelecido, ou a conta esteja sujeita a regulamentação como um veículo de poupança para fins que não sejam de aposentadoria; (ii) a conta recebe tratamento tributário favorecido (por exemplo, as contribuições para a conta que estariam sujeitas à tributação, são deduzidas ou excluídas da renda bruta do titular da conta ou tributadas a uma alíquota reduzida ou a tributação de rendimentos sobre investimentos da conta seja diferida ou tributada a uma alíquota reduzida); (iii) as retiradas sejam condicionadas ao cumprimento de critério específico relacionado à finalidade da conta de investimento ou de poupança (por exemplo, o provimento de benefícios educacionais ou médicos), ou sejam aplicadas penalidades para retiradas feitas antes que tais critérios sejam atendidos; e (iv) as contribuições anuais estejam limitadas a US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou menos, atendidas as normas do subparágrafo C da seção VI para a agregação de contas e conversão de moedas.

A conta financeira que de outra forma satisfaça aos requisitos do subparágrafo C(17)(a)(v) não deixará de cumprir tais requisitos unicamente porque tal conta financeira possa receber ativos ou fundos transferidos de uma ou mais contas financeiras que atendam aos requisitos dos subparágrafos (C)(17)(a) ou (b) ou um ou mais fundos de aposentadoria ou de pensão que atendam aos requisitos dos subparágrafos B(5) a (7).

Contratos de seguro de vida com período de cobertura

7.8.79. Um contrato de seguro de vida com período de cobertura que termine antes que a pessoa assegurada atinja a idade de 90 (noventa) anos, desde que o contrato atenda aos seguintes requisitos: (i) prêmios periódicos, que não decresçam com o tempo, que sejam devidos no mínimo anualmente durante o prazo de existência do contrato ou até que o assegurado atinja a idade de 90 (noventa) anos, o que ocorrer primeiro; (ii) o contrato não possua valor contratual que qualquer pessoa possa ter acesso (por meio de retirada, empréstimo ou outro) sem rescindir tal contrato; (iii) o valor (que não seja um benefício por morte) a ser pago mediante o cancelamento ou rescisão do contrato não poderá ser superior aos prêmios agregados pagos pelo contrato, deduzido o total das taxas de mortalidade, invalidez e de cobranças de despesas (independentemente de serem de fato impostas) para o período ou períodos de existência do contrato e qualquer valor pago antes

do cancelamento ou rescisão do contrato; e (iv) o contrato não seja mantido por um cessionário por valor.Como mencionado no item 7.8.75 acima, um "contrato de seguro de vida" é um Contrato de Seguro sob o qual o emitente, em troca de um prêmio, concorda em pagar um montante após a morte de um ou mais indivíduos.

7.8.80. De acordo com o subparágrafo C(17)(d), uma conta que seafja mantida unicamente por um espólio deverá ter incluída na documentação uma cópia do testamento ou certidão de óbito do falecido.Para este fim, a Instituição Financeira Declarante deve tratar a conta como tendo o mesmo status que tinha antes da morte do Titular da Conta até a data em que ela obtenha essa cópia.

Contas de espólio

7.8.81. De acordo com o parágrafo C(17)(d), uma conta detida exclusivamente por um espólio pode ser uma Conta Excluída se a documentação para tal conta incluir uma cópia do testamento ou certidão de óbito do falecido. Para este efeito, a Instituição Financeira Declarante deve tratar a conta como tendo a mesma posição que tinha antes da morte do Titular da Conta até à data em que obtém essa cópia.

Contas de Garantia

7.8.82. O subparágrafo C(17)(e) geralmente refere-se a contas onde o dinheiro é mantido por uma terceira pessoa em nome de partes transacionantes (ou seja, contas de garantia). Essas contas podem ser Contas Excluídas quando elas tiverem vínculo com qualquer uma das situações seguintes:

a) ordem ou decisão judicial.

b) venda, permuta ou locação de imóvel ou de bens pessoais, desde que a conta atenda aos seguintes requisitos:

i) a conta seja provida somente com recursos oriundos de um sinal de pagamento, recursos confiados em depósito garantia, depósito em valor suficiente para garantir uma obrigação diretamente relacionada com a transação, ou um pagamento semelhante, ou é provida por um ativo financeiro depositado na conta relacionado com a venda, permuta ou locação do bem;

ii) a conta tenha sido aberta e seja utilizada somente para garantir a obrigação do comprador de pagar o preço de compra do bem, do vendedor de pagar qualquer

contingência de sua responsabilidade, ou do locador ou locatário de pagar quaisquer danos relacionados com o bem locado conforme acordado na locação;

iii) os ativos da conta, inclusive os rendimentos auferidos na mesma, sejam pagos ou distribuídos em favor do comprador, vendedor, locador ou locatário (inclusive para cumprimento de obrigação de tal pessoa) quando o bem for vendido, permutado ou resgatado, ou a locação for rescindida;

iv) a conta não seja uma margem ou conta semelhante aberta com relação a uma venda ou permuta de ativos financeiros; e

v) a conta não seja associada a uma conta descrita no subparágrafo C(17)(f);

c) uma obrigação de uma instituição financeira que administre um empréstimo garantido por bem imóvel para alocar parte de um pagamento exclusivamente para facilitar o pagamento futuro de tributos ou de seguro referente ao imóvel;

d) uma obrigação de uma instituição financeira exclusivamente para facilitar o pagamento futuro de tributos;

e) a fundação ou aumento de capital de uma empresa, desde que a conta atenda aos seguintes requisitos:

i) a conta seja utilizada exclusivamente para depositar capital destinado à fundação ou ao aumento de capital de uma empresa, conforme prescrito por lei; import export

ii) quaisquer valores mantidos na conta permaneçam bloqueados até que a instituição financeira declarante obtenha uma confirmação independente referente à fundação ou ao aumento de capital;

iii) a conta seja encerrada ou transformada em uma conta em nome da empresa após a fundação ou o aumento de capital da empresa;

iv) quaisquer reembolsos resultantes de fundação ou aumento de capital malsucedidos, líquidos de taxas de prestadores de serviços e similares, sejam realizados exclusivamente às pessoas que contribuíram com os valores; e

v) a conta não tenha sido estabelecida há mais de doze meses.

Produtos de Dinheiro Eletrônico Especificados de Baixo Valor

7.8.82d. O subparágrafo C(17)(ebis) estabelece que uma Conta Depositária representando todos os Produtos de Dinheiro Eletrônico Especificados de um Titular de Conta, com uma média móvel de saldo ou valor agregado da conta no final do dia durante qualquer período de 90 dias consecutivos que não tenha excedido USD 10.000 em nenhum dia durante o ano civil ou outro período de reporte apropriado, é uma Conta Excluída. A média móvel de 90 dias ou valor da conta de fim de dia durante um período de 90 dias consecutivos deve ser determinada para cada dia e é obtida em um dia específico somando o saldo da conta de fim de dia de cada um dos últimos 90 dias consecutivos e dividindo a quantia obtida por 90, conforme ilustrado pelo exemplo a seguir:

e-A) uma conta de depósito que represente todos os produtos específicos de moeda eletrônica mantidos em benefício de um cliente se a média móvel de noventa dias do saldo agregado da conta ou o valor durante qualquer período de noventa dias consecutivos não exceder US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em nenhum dia do ano civil ou de outro período de declaração devido.

7.8.83. Uma Conta Excluída, conforme descrito no subparágrafo C(17)(e)(ii), deve ser estabelecida em conexão com uma venda, troca ou arrendamento de propriedade imóvel ou móvel. A definição de Propriedade Imóvel ou Móvel segue o estabelecido na Legislação Brasileira.

Contas de depósito devido a pagamentos em excesso não devolvidos

7.8.84. Como mencionado no item 7.8.42 acima, uma Instituição Financeira Declarante que não satisfaça as exigências para ser um Emitente Qualificado de Cartão de Crédito, mas aceita depósitos quando um cliente faz um pagamento em excesso com relação a um saldo negativo com respeito a um cartão de crédito ou outra conveniência de crédito rotativo, pode ainda assim não relatar uma Conta Depositária que se qualifica como uma Conta Excluída nos termos do parágrafo C(17)(f). Este subparágrafo exige que:

(a) a conta exista exclusivamente porque um cliente tenha feito um pagamento em excesso de um saldo devido em relação a um cartão de crédito ou outra linha de crédito rotativo e o pagamento em excesso não tenha sido imediatamente retornado ao cliente; e

(b) iniciando em 1º de janeiro de 2017, ou antes dessa data, a Instituição Financeira implemente políticas e procedimentos ou para evitar que um cliente realize depósito superior a US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou para assegurar que qualquer depósito de cliente superior a US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) seja

devolvido ao cliente dentro de 60 (sestenta) dias, em cada caso aplicando-se as normas estabelecidas no parágrafo C da Seção VI para agregação de contas e conversão de moeda. Para este fim, um pagamento excedente por parte de um cliente não se refere a saldos credores referentes a cobranças contestadas, mas inclui saldos credores decorrentes da devolução de compras.

Exemplo 7 (Conta cooperativa habitacional): um tipo de conta mantida por ou em nome de um grupo de proprietários ou pela empresa de condomínio para fins de pagamento das despesas do condomínio ou cooperativa habitacional que atenda aos seguintes requisitos: (i) é regulada no direito interno como uma conta específica para cobrir os custos de um condomínio ou cooperativa habitacional, (ii) a conta ou os valores contribuídos e/ou mantidos nela são favoráveis por impostos, (iii) os valores na conta só podem ser usados para pagar as despesas do condomínio ou cooperativa habitacional e (iv) nenhum proprietário individual pode contribuir anualmente com um valor que exceda USD 50.000. Quando alguns dos requisitos acima (como a Conta Financeira ser favorecida por impostos ou contribuições limitadas a USD 50.000) não forem atendidos, características ou restrições substitutas que garantam um nível equivalente de baixo risco podem ser consideradas, levando em conta especificidades domésticas. Isso pode incluir características como: (i) não mais que 20% das contribuições anuais e totais devidas no ano serem atribuídas a uma única pessoa, (ii) a conta ser operada por um profissional independente, (iii) os valores das contribuições e o uso do dinheiro serem decididos por acordo dos proprietários de acordo com os documentos constitutivos do condomínio ou cooperativa habitacional ou (iv) proibir saques da conta para fins diferentes as despesas do condomínio ou cooperativa habitacional. Como existem requisitos gerais de substituição que fornecem equivalentes garantindo que a conta apresenta baixo risco de evasão fiscal, esse tipo de conta poderia ser definido na legislação interna como Conta Excluída.

Parágrafo D - Conta Reportável ao CRS

7.8.85. O Parágrafo D contém a definição do termo "Conta Reportável ao CRS" e todos os outros termos definidos que são relevantes para determinar se uma conta é uma Conta Reportável ao CRS.

Subparágrafo D (1) - Conta Reportável ao CRS (Reportável)

7.8.86. Conforme definido no Subparágrafo D(1), o termo “Conta Reportável ao CRS” significa uma conta mantida por uma ou mais pessoas declaráveis ou por uma Entidade não Financeira – ENF -

passiva com uma ou mais pessoas controladoras que sejam pessoas reportáveis, desde que tenha sido identificada como tal conforme os procedimentos de diligência descritos da Seção I à Seção VI.

Subparágrafo D(2) e (3) - Pessoa Reportável e Pessoa de uma Jurisdição Declarante

Pessoa Reportável

~~7.8.87. Como regra geral, um indivíduo ou Entidade é uma "Pessoa Reportável da Jurisdição" se for residente em uma Jurisdição Declarante sob as leis tributárias de tal Jurisdição. Como exceção a esta regra, uma Entidade que não tenha residência para fins tributários (p. ex., porque é tratada como fiscalmente transparente) é considerada residente na Jurisdição no local onde está situada sua administração efetiva.~~

7.8.87. O termo "Pessoa Declarável" significa uma pessoa de uma jurisdição declarante que não seja: (i) uma entidade cujas ações sejam regularmente negociadas em um ou mais mercados de valores estabelecidos; (ii) qualquer entidade que seja uma entidade relacionada de uma entidade descrita na cláusula (i); (iii) uma entidade governamental; (iv) uma organização internacional; (v) banco central; ou (vi) uma instituição financeira.

7.8.88. As legislações nacionais diferem no tratamento das sociedades (incluindo Sociedades de responsabilidade limitada). Algumas jurisdições consideram as sociedades como unidades contribuintes (algumas vezes até como empresas), enquanto outras jurisdições adotam o que pode ser referida como a abordagem fiscalmente transparente, segundo a qual a sociedade desprezada para efeitos tributários. Quando uma sociedade é tratada como uma empresa ou tributada da mesma forma, ela seria geralmente considerada uma residente da Jurisdição Reportável que tributa a sociedade. Quando, no entanto, uma sociedade é tratada como fiscalmente transparente em uma Jurisdição Reportável, a sociedade não é "sujeita a tributação" nessa Jurisdição e, portanto, não pode ser residente da mesma.

7.8.89. Uma Entidade tal como uma sociedade, sociedade de responsabilidade limitada ou um regime jurídico semelhante que não tenha residência para fins tributários, de acordo com o Subparágrafo 3, deve ser tratada como residente na Jurisdição onde sua administração efetiva esteja localizada. Para estes fins, uma pessoa jurídica ou um arranjo legal é considerado "similar" a uma sociedade e uma sociedade limitada onde ela não seja tratada como uma unidade tributável em uma Jurisdição Declarante nos termos da Legislação Tributária Brasileira. No entanto, para evitar a duplicação de declarações (dado o amplo escopo do termo "Pessoa Controladora" no caso

de *fideicomissos*), um *fideicomisso* que seja uma ENF passiva pode não ser considerado um regime jurídico similar.

7.8.90. O "local de administração efetiva" é o local onde decisões administrativas e comerciais chaves que são necessárias para a condução dos negócios da Entidade como um todo são substancialmente feitas. Todos os fatos relevantes e as circunstâncias devem ser examinadas para determinar o local de administração efetiva. Uma Entidade pode ter mais de um local de administração, mas pode ter apenas um lugar de administração efetiva num determinado momento.

7.8.91. O termo “Pessoa de uma Jurisdição Declarante” significa um indivíduo ou entidade que seja residente em uma Jurisdição Declarante de acordo com as leis tributárias de tal Jurisdição, ou o espólio de um falecido que seja residente de uma Jurisdição Declarante. Para este propósito, uma entidade tal como uma sociedade, uma sociedade de responsabilidade limitada ou um arranjo legal similar que não possua residência para fins tributários, deve ser tratada como residente na Jurisdição em que se situa seu lugar efetivo de gestão.

Para se determinar o significado de "propriedade", deve-se observar a Legislação de tal Jurisdição sobre a transferência ou herança de direitos e obrigações em caso de morte (p. ex., as regras relativas à sucessão universal).

Pessoa Reportável ao CRS (Reportável)

7.8.92. O Subparágrafo D(2) define o termo "Pessoa Reportável ao CRS" como Pessoa Reportável da Jurisdição que não seja:

a) uma corporação cujas ações sejam regularmente negociadas em um ou mais mercados de valores estabelecidos;

b) qualquer corporação que seja uma entidade relacionada de uma corporação descrita na cláusula (i);

c) uma entidade governamental;

d) uma organização internacional;

e) Banco Central; ou

f) uma Instituição Financeira.

7.8.93. Para que uma empresa seja uma Pessoa Reportável de uma Jurisdição Declarante do CRS, conforme descrito no Subparágrafo D(2)(i), pode depender de as ações desta empresa serem

regularmente negociadas em um ou mais mercado de capitais estabelecidos. As ações são regularmente negociadas se houver um volume significativo de transações com relação à ação em bases contínuas, e um "mercado de capitais estabelecido", significa uma bolsa que seja oficialmente reconhecida e supervisionada por uma autoridade governamental em que o mercado esteja localizado e que tenha um valor anual significativo de ações negociadas na bolsa.

7.8.94. Em relação a cada classe de ações da empresa, há um "volume significativo de negociação em bases contínuas" se: (i) as negociações em cada classe sejam realizadas, que não em quantidades de mínimas, em um ou mais mercados de capitais estabelecidos em pelo menos 60 dias úteis no ano calendário anterior; e (ii) o número total de ações em cada uma dessas classes que são negociados em tal mercado ou mercados durante o ano anterior é de pelo menos 10% do número médio de ações em circulação nessa classe no ano calendário anterior. . ***Para fins do Padrão CRS, "cada classe de ações das ações da corporação" significa uma ou mais classes de ações da corporação que (i) foram listadas em um ou mais mercados de valores mobiliários estabelecidos durante o ano civil anterior e (ii), no total, representam mais de 50% de (a) o poder total combinado de voto de todas as classes de ações dessa corporação com direito a voto e (b) o valor total do ações dessa corporação.***

7.8.95. Uma classe de ações seria geralmente considerada como atendendo o requisito de “regularmente negociada” para um ano calendário se a ação for negociada durante tal ano num mercado de capitais estabelecido e é regularmente precificada por negociadores provendo a liquidez do mercado para a ação. Um negociador provê liquidez num mercado somente se o negociador propõe regularmente e ativamente, e de fato faz, a compra da ação do, e a venda da ação para o cliente que não é pessoa relacionado com respeito ao negociador no curso ordinário dos negócios.

7.8.96. Uma bolsa tem um "valor anual significativo das ações negociadas na bolsa" se ela tiver um valor anual de ações negociadas na bolsa (ou em uma bolsa antecessora) superior a US$ 1.000.000.000,00 durante cada um dos três anos civis imediatamente anteriores ao ano calendário em que a determinação seja feita. Se uma bolsa tiver mais de um nível de mercado nos quais as ações podem ser registradas ou negociadas separadamente, cada nível deve ser tratado como uma bolsa separada.

7.8.97. Nos termos do Subparágrafo D(2)(vi), as Instituições Financeiras são excluídas do termo "Pessoa Reportável" visto que eles farão seu próprio relato ou são de outro modo consideradas

como apresentando um baixo risco de serem usadas para evadir impostos. Elas são, assim, dispensadas de declarar, com exceção das Entidades de Investimento descritas no Parágrafo A(6)(b) que não sejam Instituições Financeiras de Jurisdição Participante, que são tratadas como ENF passivas e, portanto, declaráveis.

Subparágrafo D(4) e (5) – Jurisdições Participantes e Declarantes do CRS

7.8.98. Subparágrafo D(4) e (5) definem os termos "Jurisdição Declarante" e "Jurisdição Participante" da seguinte forma:

O termo Jurisdição Declarante do CRS" significa uma Jurisdição: com a qual exista um compromisso formal do Brasil de fornecer as informações especificadas na Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016, e (ii) que tenha sido identificada na lista publicada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O termo "Jurisdição Participante" significa uma Jurisdição:

(i) com a qual exista um acordo, que permita o fornecimento das informações especificadas na Instrução Normativa, esteja em vigor; e

(ii) que tenha sido identificada em uma lista publicada.

7.8.99. Estes termos são relevantes para o escopo das instituições financeiras obrigadas a declarar um Titular da Conta sujeito à declaração, bem como para a exigência de examinar entidades de investimentos não-participantes profissionalmente administradas. Embora ambos os termos pareçam semelhantes, há uma diferença significativa: o termo "Jurisdição Participante" qualifica uma Jurisdição com a qual um acordo de intercâmbio automático de informações de conta financeira (isto é, as informações especificadas no Artigo 4º da Instrução Normativa RFB 1680/2016) esteja em vigor, enquanto o termo "Jurisdição Declarante" qualifica uma Jurisdição Participante com a qual uma obrigação de fornecer informações de conta financeira esteja em vigor.

7.8.100. O Subparágrafo D(4) (i) identifica o termo Jurisdição Declarante; e o Subparágrafo D(4) (ii) descreve lista publicada como Jurisdições Declarantes

Subparágrafo D(6) a (9) – Entidades não Financeiras - ENF e Pessoas Controladoras

ENF, ENF Passiva e ENF Ativa

7.8.101. Os Subparágrafo D(6) a (9) definem os termos "ENF", "ENF Passiva","ENF Ativa" e "Pessoas Controladoras", os quais são relevantes para os fins para determinar se uma Entidade é uma ENF Passiva com uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Declaráveis. Quando for este o caso, conforme descrito no ponto D(2) da seção iV e no A(2) da seção A da Seção V, então a conta tem de ser tratada como uma Conta Reportável.

7.8.102. O termo “ENF” é um acrônimo para Entidade Não Financeira, que significa qualquer entidade que não seja uma Instituição Financeira.

Uma ENF pode ser uma ENF passiva ou uma ENF ativa. Os Subparágrafo D(8) e (9) estabelecem o significado dos termos "ENF passiva" e "ENF ativa", respectivamente.

7.8.103. Em princípio, uma “ENF Passiva” significa qualquer ENF que não seja uma ENF ativa ou uma entidade de investimento descrita no subparágrafo A(6)(b) que não seja uma Instituição Financeira de Jurisdição participante.

Como resultado, as Instituições Financeiras Declarantes são obrigadas a examinar este tipo de Entidade de Investimento, conforme ilustrado pelo seguinte exemplo:

A Jurisdição A tem um acordo recíproco de intercâmbio automático de informação de conta financeira em vigor com a Jurisdição B, mas não tem acordo em vigor com a Jurisdição C.

W, uma Instituição Financeira Declarante da Jurisdição A mantém Contas Financeiras das Entidades X e Y, sendo ambas Entidades de Investimento, conforme descrito no Parágrafo A(6)(b).

A Entidade X é residente na Jurisdição B e a Entidade Y é residente na Jurisdição C. Do ponto de vista de W, a Entidade X é uma Instituição Financeira de Jurisdição Participante e a Entidade Y não é uma Instituição Financeira de Jurisdição Participante. Como resultado, W tem de tratar a Entidade Y como uma ENF passiva, de acordo com o Subparágrafo D(8).

7.8.104. Qualquer ENF pode ser uma ENF ativa, desde que ela satisfaça quaisquer dos critérios enumerados no Subparágrafo D(9). Em resumo, estes critérios referem-se a:

a) ENFs ativas em razão dos rendimentos e dos ativos;
b) ENFs negociadas em bolsas de valores;
c) Entidades Governamentais, Organizações Internacionais, Bancos Centrais, ou outras Entidades integralmente não societária;
d) detenção de ENFs que sejam membros de um grupo não financeiro;

e) ENFs start-up;

f) As ENFs que estão em processo de liquidação ou saindo de falência;

g) centros de tesouraria que sejam membros de um grupo não financeiro; ou

h) ENF sem fins lucrativos.

7.8.105. O Subparágrafo D(9)(a) descreve o critério para se qualificar para a obtenção do status de ENF ativa para "ENFs ativas em razão de rendimentos e ativos", de acordo com o seguinte: menos de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta da ENF para o ano-calendário anterior ou outro período de referência apropriado consista em rendimento passivo e que menos de 50% (cinquenta por cento) dos ativos mantidos pela ENF durante o ano-calendário anterior ou outro período de referência apropriado sejam ativos que produzem ou que sejam mantidos para a produção de renda passiva. ***O teste para saber se um ativo é mantido para a produção de renda passiva não exige que a renda passiva seja realmente produzida no período em questão. Em vez disso, o ativo deve ser do tipo que produz ou poderia gerar renda passiva. Por exemplo, o dinheiro em espécie deve ser visto como produzindo ou sendo mantido para a produção de renda passiva (juros) mesmo que não produza tal renda.***

7.8.106. A renda passiva é, em geral, considerada incluindo-se a parcela da receita bruta que consiste em:

a) dividendos;

b) juros;

c) rendimento equivalente a juros;

d) aluguéis e royalties, com exceção das rendas e royalties derivados da direção ativa de uma empresa conduzida, pelo menos em parte, por funcionário da ENF;

e) Rendimentos provenientes de contratos de anuidade.

f) ***renda derivada de Criptoativos Declaráveis;***

g) o excesso de ganhos sobre as perdas resultantes da venda ou permuta de Ativos Financeiros or ***Criptoativos Declaráveis***; ~~que dão origem ao rendimento passivo descrito anteriormente;~~

h) o excesso de ganhos sobre perdas em transações (incluindo futuros, Operações a prazo, opções e transações similares) em quaisquer Ativos Financeiros ou ***Criptoativos Declaráveis***;

i) o excesso de ganhos em transações de moeda estrangeira sobre as perdas;

j) lucro líquido sobre operações de swaps; ou

k) valores recebidos em Contratos de Seguro de Valor Monetário.

Não obstante o acima exposto, a renda passiva não inclui, no caso de uma ENF que atue

regularmente como negociante na bolsa de valores de Ativos Financeiros ou ***Criptoativos Declaráveis***, qualquer renda decorrente de transação efetuada no curso normal de negócios de tal negociante com tal negociante.

7.8.106b*. Para facilitar a implementação eficaz do Padrão, a definição de renda passiva de uma jurisdição deve, em essência, ser consistente com a lista fornecida no parágrafo 126. Cada jurisdição pode definir em suas regras específicas os itens contidos na lista de renda passiva (como, renda equivalente a juros e dividendos) em conformidade com as regras domésticas.*

7.8.107. O valor dos ativos de uma ENF é determinado com base no valor justo de mercado ou valor contábil dos ativos que é refletido no balanço patrimonial da ENF.

7.8.108. O Subparágrafo D(9)(b) descreve o critério para se qualificar para o status de ENF para "ENFs com ações negociadas em bolsa de valores" da seguinte forma: que as ações da ENF sejam regularmente negociadas em mercado de valores estabelecido ou que a ENF seja uma entidade relacionada de uma entidade cujas ações sejam negociadas em mercado de valores estabelecido.Conforme mencionado no item 7.8.96 acima, a ação é "regularmente negociada "se houver um volume significativo de negociação com relação à ação em termos correntes, e um "mercado de valores mobiliários estabelecido" significa uma bolsa de valores que seja oficialmente reconhecida e supervisionada por uma autoridade governamental na qual o mercado está localizado e que tenha um valor anual significativo de ações negociadas na bolsa.

7.8.109. O Subparágrafo D(9)(d) descreve o critério para se qualificar para a status de ENF ativa para "ENF *holdings* que sejam membros de um grupo não-financeiro conforme o seguinte: que substancialmente todas as atividades da ENF consistam em deter (integral ou parcialmente) as ações em circulação de, ou oferecer financiamento e serviços a, uma ou mais subsidiárias envolvidas em transações ou negócios que não sejam os negócios habituais de uma Instituição Financeira, ressalvando-se que uma entidade não se qualifica para este status se a entidade operar (ou apresentar-se) como um fundo de investimento, tal como um fundo de Investimento em Participações, fundo de *venture* capital, fundo de aquisição com alavancagem, ou qualquer instrumento de investimento cujo objeto consista em adquirir ou financiar empresas e, assim, deter participação em tais empresas como ativos de capital para fins de investimento.

7.8.110. No que respeita às atividades referidas no Subparágrafo D(9)(d), "substancialmente todos" significa 80% ou mais. Se, no entanto, a holding ENF ou as atividades de financiamento do grupo constituem menos de 80% das suas atividades - mas a ENF também recebe renda ativa (ou

seja, renda que não é renda passiva), ela se qualifica para o status de ENF ativa, desde que a soma total das atividades atende o "substancialmente todos os testes".

A fim de determinar se as atividades que não sejam atividades de holding e de financiamento de grupo da ENF a qualificam como uma ENF ativa, o Subparágrafo D(9)(a) pode ser aplicado a estas outras atividades. P. ex., se uma empresa holding tiver participação ou atividades de finanças e de serviços com relação a uma ou mais filiais em 60% e também funciona ao nível de 40% como um centro de distribuição dos bens produzidos pelo grupo ao qual pertence e a Receita de suas atividades no centro de distribuição é ativa, de acordo com o Subparágrafo D(9)(a), é uma ENF ativa, sem considerar o fato de que menos de 80% das suas atividades consistam em possuir as ações em circulação de, ou fornecer financiamento e serviços para, uma ou mais subsidiárias.

O termo "substancialmente todos" abrange também uma combinação de posse de, ou prestar financiamento e serviços para uma ou mais subsidiárias.

O termo "subsidiária" significa qualquer entidade cujas ações em circulação sejam direta ou indiretamente possuídas (no total ou em parte) pela ENF.

7.8.111. Um dos requisitos enumerados no Subparágrafo D(9)(h) para "organizações sem fins lucrativos" para se qualificar para o status de ENF ativa é que: (i) esteja constituída e tenha operado na Jurisdição de sua residência exclusivamente para fins religiosos, assistenciais, científicos, artísticos, culturais, atléticos ou educacionais; ou esteja constituída e tenha operado na Jurisdição de sua residência e seja uma organização profissional, associação empresarial, câmara de comércio, organização trabalhista, agrícola ou horticultora, associação cívica ou uma organização operada exclusivamente para promover o bem-estar social; (ii) detenha imunidade tributária de imposto sobre a renda na Jurisdição de sua residência; (iii) não possua acionistas ou membros que tenham participação como proprietários ou beneficiários em seu faturamento ou ativos; (iv) a legislação aplicável na Jurisdição de residência da ENF ou os documentos de formação da ENF não autorizem qualquer distribuição de renda ou de ativos da ENF, nem a aplicação destes para o benefício de uma pessoa física ou entidade não assistencial que não seja compatível com a realização das atividades assistenciais da ENF, ou como remuneração por serviços prestados, ou como pagamento representando o justo valor de mercado de bens adquiridos pela ENF; (v) a legislação aplicável na Jurisdição de residência da ENF ou os documentos de formação da ENF determinem que, caso haja a liquidação ou dissolução da ENF, todos os seus ativos sejam distribuídos a uma entidade governamental ou a outra organização sem fins lucrativos, ou que

sejam confiscados pelo governo da Jurisdição de residência da ENF ou qualquer subdivisão política de tal governo.

Pessoas Controladoras

7.8.112. O Subparágrafo D(6) estabelece a definição do termo "Pessoa Controladora". Este termo corresponde ao termo "beneficiário final" conforme descrito na Recomendação 10 e na Nota Interpretativa sobre a Recomendação 10 das Recomendações da Força Tarefa da Ação Financeira - FATF (conforme adotadas em Fevereiro de 2012),[13] e devem ser interpretados de forma consistente com tais Recomendações, com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional do uso indevido, inclusive no que diz respeito a crimes tributários.

7.8.113. O Subparágrafo D(6) estabelece a definição do termo "Pessoa Controladora". Este termo corresponde à(s) pessoa(s) física(s) que exerce(m) controle sobre uma entidade.

"Controle" sobre uma Entidade é, em gera, exercido pela(s) pessoa(s) física(s) que ultimamente tenha(m) participação acionária com controle na Entidade. O "controle de participação acionária" depende da estrutura de propriedade da pessoa jurídica e é geralmente identificado com base em um limite aplicando-se uma abordagem baseada no risco (p. ex., qualquer pessoa que possua mais do que uma certa percentagem da pessoa jurídica, tal como 25%). Quando nenhuma(s) pessoa(s) física(s) exerce(m) controle pela participação acionária, a(s) Pessoa(s) Controladora(s) da Entidade será(m) a(s) Pessoa(s) que exerce(m) o controle da Entidade por outros meios. Onde nenhuma pessoa(s) física(s) for(em) identificada(s) como exercendo o controle da Entidade, as Pessoa(s) Controladora(s) da Entidade será(m) a(s) pessoa(s) física(s) que ocupa a mais alta posição de administrador na hierarquia da empresa.

7.8.114. No caso de um Fideicomisso, "Pessoas Controladoras" significa o(s) instituidor(es), o(s) administrador(es), o(s) curador(es) (se houver), o(s) beneficiário(s) ou classe(s) de beneficiários e qualquer outra pessoa física que exerça o controle final efetivo sobre o fideicomisso.

O(s) criador(es) do Fideicomisso, os Administradores, o(s) protetor(es) (se existirem) e o(s) beneficiário(s) ou classe(s) de beneficiários, deve(m) ser sempre tratados como Pessoas Controladoras do fideicomisso, independentemente de qualquer deles exercer o controle sobre o Fideicomisso.

É por esta razão que a segunda frase do Subparágrafo D(6) suplementa a primeira sentença

de tal Subparágrafo.

Além disso, qualquer outra pessoa física que exerça o controle efetivo máximo sobre o fideicomisso (incluindo por meio de uma cadeia de controle ou propriedade) deve ser tratada também como uma Pessoa Controladora do fundo fideicomisso. Com vista a estabelecer a fonte dos fundos na(s) conta(s) detida(s) pelo fideicomisso, quando o(s) Administrador(s) é uma Entidade, as Instituições Financeiras Declarantes devem também identificar a Pessoa(s) Controladora(s) do(s) administrador(s) e relatá-lo(s) como Pessoa(s) Controladora(s) do fideicomisso. Para o(s) beneficiário(s) de fideicomisso que sejam designados por características ou por classe(s), as Instituições Financeiras Declarantes devem obter informações suficientes(s) relacionadas ao(s) beneficiário(s) para satisfazer a Instituição Financeira Declarante para que ela seja capaz de estabelecer a(s) identidade(s) do(s) beneficiário(s) no momento da distribuição dos rendimentos ou quando o(s) beneficiário(s) pretende exercer os direitos adquiridos. Portanto, este evento constituirá uma mudança nas circunstâncias e desencadeará os procedimentos pertinentes. É permitido que as Instituições Financeiras Declarantes alinhem a abrangência do(s) beneficiário(s) de um fideicomisso tratado como Pessoa(s) Controladora(s) do fideicomisso com a abrangência do(s) beneficiário(s) de um fideicomisso tratado como Pessoa(s) Reportável(is) de um fideicomisso que seja uma Instituição Financeira (ver itens 7.8.59 e 7.8.60 acima).

7.8.115. No caso de um arranjo legal que não seja um fideicomisso, tal termo significa pessoas em posições equivalentes ou similares àquelas que são Pessoas Controladoras de um fideicomisso. Assim, levando em conta as diferentes formas e estruturas dos acordos jurídicos, as Instituições Financeiras Declarantes devem identificar e declarar pessoas em posições equivalentes ou similares, como aquelas que devem ser identificadas e declaradas para os fideicomissos.

7.8.116. Relativamente às pessoas jurídicas que são funcionalmente semelhantes a fideicomissos (p. ex., fundações), as Instituições Financeiras Declarantes devem identificar Pessoas Controladoras por meio de procedimentos semelhantes de procedimento criteriosos de investigação como os exigidos para os fideicomissos, com vista a alcançar níveis apropriados de informação.

7.8.117. Quando uma Instituição Financeira Declarante se baseia em informações coletadas e mantidas de acordo com os procedimentos AML/KYC para fins de determinar as Pessoas Controladoras de um Titular da Conta de uma Conta Nova de Entidade (ver Subparágrafo A(2)(b) da Seção V), tais procedimentos AML/KYC têm de estar de acordo com as Recomendações 10 e 25 das Recomendações do FATF (conforme adotadas em Fevereiro de 2012), incluindo sempre tratar

o(s) instituidor de um fideicomisso como Pessoa Controladora do fideicomisso e o(s) fundador(es) de uma fundação como Pessoa Controladora da Fundação. Para fins de determinação das Pessoas Controladoras de um Titular de Conta Pré-existente de Entidade (ver Subparágrafo D(2)(b) da Seção IV), a Instituição Financeira Declarante pode se basear nas informações coletadas e mantidas de acordo com os procedimentos AML/KYC da Instituição Financeira Declarante.

Parágrafo E - Diversos

Subparágrafo E(1) - Titular da Conta

7.8.118. O Subparágrafo E(1) define o termo "Titular de Conta" como a pessoa listada ou identificada como titular de uma conta financeira pela Instituição Financeira que mantenha a conta independente de tal pessoa ser uma Entidade Fiscalmente Transparente *flow-throught Entity.* Assim, p. ex., se um fideicomisso ou um espólio está registrado como titular ou proprietário de uma Conta Financeira, o fideicomisso ou o espólio são os Titulares da Conta, não seus proprietários ou beneficiários. Da mesma forma, se uma sociedade é registrada como a titular ou proprietária de uma Conta Financeira, a sociedade é a Titular da Conta, e não os sócios na sociedade.

7.8.119. Uma pessoa, exceto Instituição Financeira, que mantenha uma conta financeira para o benefício de outra pessoa na qualidade de agente, custodiante, mandatário, signatário, consultor de investimentos, ou intermediário, que não será tratada como titular da conta para efeitos do CRS, e tal outra pessoa será tratada como titular da conta. Para estes fins, uma Instituição Financeira Declarante pode confiar nas informações em sua posse (incluindo informações coletadas em conformidade com os procedimentos AML/KYC), baseado nas quais se pode razoavelmente determinar se uma pessoa está agindo em benefício ou representação de outra pessoa.

7.8.120. No que diz respeito a uma conta conjunta, cada cotitular é tratado como um detentor de Conta para fins de determinar se a conta é uma Conta Reportável. Assim, uma conta é uma Conta Reportável se qualquer dos Titulares de Conta é uma Pessoa Reportável ou uma ENF passiva com uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Declaráveis. Quando mais de uma Pessoa Reportável forem cotitulares, cada Pessoa Reportável é tratada como Titular da Conta e lhe é atribuída a totalidade do saldo da conta conjunta, inclusive para fins de aplicação das regras de agregação estabelecidas no Subparágrafo C(1) a (3) da Seção VI. **N*ocaso de uma conta cujos***

direitos de propriedade são divididos entre o proprietário puro e um usufrutuário, tanto o proprietário puro quanto o usufrutuário podem ser considerados como Titulares conjuntos de Conta ou como Pessoas Controladoras de um trust para fins de diligência e relatório .

7.8.121. No caso de um contrato de seguro com valor monetário ou um contrato de anuidade, o titular da conta é toda a pessoa que tenha direito a acessar o valor monetário ou trocar o beneficiário do contrato. Se nenhuma pessoa puder acessar o valor monetário ou trocar o beneficiário, o titular da conta é qualquer pessoa nomeada como proprietária no contrato e qualquer pessoa com direito adquirido ao pagamento sob os termos do contrato. Com o vencimento de um contrato de seguro com valor monetário ou de um contrato de anuidade, cada pessoa que tiver direito a receber pagamento no âmbito do contrato será tratada como titular da conta. ***Pessoas que têm direito de acesso ao Valor em Caixa ou de alterar os beneficiários do contrato devem ser consideradas Titulares de Conta em relação ao Contrato de Seguro de Valor em Caixa em todas as situações, a menos que tenham renunciado finalmente, total e irrevogadamente tanto ao direito de acessar o Valor em Caixa quanto ao direito de alterar os beneficiários do Contrato de Seguro de Valor em Caixa.***

7.8.122. Os exemplos seguintes ilustram a aplicação do Subparágrafo E(1):

• Exemplo 1 (Conta detida pelo preposto): F detém uma procuração de U, uma Pessoa Reportável, que autoriza F a abrir, manter e fazer depósitos e saques com relação a uma Conta Depositária em nome da U. O saldo da conta no ano calendário é US$ 100.000,00. F está registrada como Titular da Conta de Depósito em uma Instituição Financeira Declarante, mas em virtude de F detém a conta como um preposto em benefício de U, F não tem direito, em última instância, aos fundos na conta. Uma vez que a Conta Depositária é tratada como possuída por U, uma Pessoa Reportável, a conta é uma Conta Reportável.

• Exemplo 2 (contas conjuntas): U, uma Pessoa Reportável, detém uma Conta Depositária em uma Instituição Financeira Declarante. O saldo da conta para o ano calendário é de US$ 100.000,00. A conta é conjunta com A, um indivíduo que não é uma Pessoa Reportável. Como um dos cotitulares é uma Pessoa Reportável, a conta é uma Conta Reportável.

• Exemplo 3 (contas conjuntas): U e Q, ambas Pessoas Declaráveis, detêm uma Conta de

depósito em uma Instituição Financeira Declarante. O saldo da conta do ano calendário é de US$ 100.000,00. A conta é uma Conta Reportável e tanto U como Q são tratadas como Titulares de Conta da conta.

Subparágrafo E(2) - Procedimentos AML/KYC

7.8.123. O termo “Procedimentos AML/KYC”, tal como definido no Subparágrafo E(2), significa os procedimentos de diligência relativos aos clientes de uma Instituição Financeira Declarante de acordo com os requisitos contra a lavagem de dinheiro ou similares aos quais a Instituição Financeira Declarante esteja sujeita (p. ex., conhecer os recursos do cliente). Estes procedimentos incluem a identificação e a verificação da identidade do cliente (incluindo os beneficiários do cliente), compreendendo a natureza e finalidade da conta, e monitoramento em andamento.

Subparágrafo E(3) e (4) - Entidade e Entidade Relacionada

7.8.124. O Subparágrafo E(3) define o termo “Entidade” como uma pessoa jurídica ou arranjo legal, tal como corporação, sociedade, fideicomisso ou fundação. Este termo destina-se a abranger qualquer pessoa que não um indivíduo (ou seja, uma pessoa física), além de qualquer acordo legal. Portanto, p. ex., uma corporação, uma sociedade, um fideicomisso, um fideicomisso, uma fundação, uma empresa, uma cooperativa, uma associação ou associação em participação é abrangida pelo significado do termo "Entidade".

7.8.125. Uma entidade é uma “entidade relacionada” de outra entidade, conforme definida no Subparágrafo E(4), se uma das entidades controla a outra entidade, ou se as duas entidades estão sob controle comum. Para este efeito, o controle inclui a propriedade direta ou indireta de mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos e do valor em uma entidade. ***Nesse sentido, as Entidades são consideradas Entidades Relacionadas se estiverem conectadas por uma ou mais cadeias de propriedade por uma Entidade-mãe comum e se a Entidade-mãe comum possuir diretamente mais de 50% das ações ou de outros interesses acionários em pelo menos uma das outras Entidades. Uma cadeia de propriedade deve ser entendida como a posse por uma ou mais Entidades de mais de 50% do poder total de voto das ações de uma Entidade e mais de 50% do valor total das ações de uma Entidade, conforme ilustrado pelo seguinte exemplo:***

• A Entidade A detém 51% do poder total de voto e 51% do valor total das ações da Entidade B. A Entidade B, por sua vez, detém 51% do poder total de voto e 51% do valor total das ações da Entidade C. As Entidades A e C são consideradas "Entidades Relacionadas" conforme o

subparágrafo E(4) da Seção VIII porque a Entidade A possui propriedade direta de mais de 50% do total poder de voto das ações e mais de 50% do valor total das ações da Entidade B, e porque a Entidade B detém propriedade direta de mais de 50% do poder de voto total das ações e mais de 50% do valor total das ações da Entidade C. As Entidades A e C são, portanto, conectados por correntes de posse. Apesar do fato de que a Entidade A detém proporcionalmente apenas 26% do valor total das ações e dos direitos de voto da Entidade C, a Entidade A e a Entidade C são Entidades Relacionadas.

Se uma Entidade é uma Entidade Relacionada com outra Entidade é relevante para as regras de agregação do saldo da conta estabelecidas no Subparágrafo C da Seção VI, o escopo do termo "Pessoa Reportável" descrito no Subparágrafo D(2)(ii) e o critério descrito no Subparágrafo D(9)(b) que uma ENF pode atender para ser uma ENF Ativa.

Subparágrafo E(5) - NIF

7.8.126. De acordo com o Subparágrafo E(5) O termo “Número de Identificação Fiscal - NIF” significa o número de identificação do contribuinte (ou funcional equivalente na falta de um número de identificação do contribuinte).Um Número de Identificação Fiscal é uma combinação única de letras ou números, independentemente da sua descrição, atribuído por uma Jurisdição a um indivíduo ou a uma Entidade e utilizado para identificar o indivíduo ou a Entidade com o fim de administrar a Legislação Tributária de tal Jurisdição.

7.8.127. Os NIFs também são úteis para identificar os contribuintes que investem em outras Jurisdições. As especificações do NIF (isto é, estrutura, sintaxe, etc.) são determinadas por cada Administração Tributária da Jurisdição. Algumas jurisdições até tem uma estrutura de NIF para diferentes tributos ou diferentes categorias de contribuintes (P. ex., residentes e não residentes).

7.8.128. Enquanto muitas jurisdições utilizam um NIF para fins de tributação pessoal ou corporativa, algumas jurisdições não emitem um NIF. Contudo, estas jurisdições muitas vezes utilizam algum outro número de alta integridade com nível equivalente de identificação (um "equivalente funcional"). Exemplos deste tipo de número incluem, para os indivíduos, um número de previdência/seguridade social, identificação pessoal/de cidadania/código de serviço e número de registro de residência; e para Entidades, um código/número de registro de negócio/empresa. ***Além disso, algumas jurisdições também podem oferecer Serviços de Verificação Governamental para verificar a identidade e residência fiscal de um Titular da Conta ou Pessoa Controladora.***

Nesse sentido, um número de referência único, código ou outra confirmação recebida por uma Instituição Financeira Reportante em relação a um Titular de Conta ou Pessoa Controladora por meio de um Serviço de Verificação Governamental também é um equivalente funcional a um NIF.

7.8.129. Espera-se que as Jurisdições participantes forneçam às Instituições Financeiras Declarantes informações relativas à emissão, cobrança e, na medida do possível, à estrutura prática e outras especificações dos números de identificação do contribuinte ***e seus equivalentes funcionais para fins do CRS***. A OCDE faz a divulgação dessas informações em seu site, no endereço (https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-identification-numbers/). Estas informações auxiliam as Instituições Financeiras Declarantes na coleta de NIFs precisos.

Subparágrafo E(6) - Prova documental

7.8.130. O Subparágrafo E(6) descreve o que é considerado como "Prova Documental" para os fins de procedimentos de análise criteriosa descritas nas Seções II a VII. Ela inclui qualquer um dos seguintes:

a) um certificado de residência emitido por órgão governamental autorizado (por exemplo, Governo ou agência, ou município) da Jurisdição na qual o beneficiário alega ser residente;

b) com relação a uma pessoa física, qualquer identificação válida emitida por órgão governamental autorizado (por exemplo, Governo ou agência, ou município), que inclua o nome do indivíduo e que seja tipicamente utilizado para fins de identificação;

c) com relação a uma Entidade, qualquer documento oficial emitido por órgão governamental autorizado (por exemplo, Governo ou agência, ou município) que inclua o nome da entidade e o endereço de seu escritório principal na Jurisdição em que alega ser residente ou o endereço na Jurisdição em que a entidade tenha sido incorporada ou organizada;

d) qualquer demonstrativo financeiro auditado, relatório de crédito de terceiros, pedido de falência ou relatório de reguladores do mercado mobiliário.

7.8.131. Quando uma Instituição Financeira Declarante puder contar com Prova Documental, a menos que ela saiba ou tenha razões para saber que seja incorreta ou não confiável (ver itens 7.7.2 a 7.7.3 dos Comentários sobre a Seção VI), espera-se que dê preferência a uma peça de Prova

Documental que seja mais recente, ou mais específica, do que outra peça de Prova Documental.

7.8.132. O Subparágrafo E(6)(a) refere-se a um certificado de residência emitido por um órgão governamental autorizado da Jurisdição em que o contribuinte afirma ser sua residência. Exemplos deste certificado incluem um certificado de residência para efeitos tributários (que indique, p. ex., que o Titular da Conta apresentou a sua mais recente declaração de Imposto de Renda como residente dessa Jurisdição); informação de residência publicada por um órgão governamental autorizado de uma Jurisdição, tal como uma lista publicada por uma administração tributária que contenha os nomes e as residências de contribuintes; e informação de residência num arquivo público de livre acesso mantido ou autorizado por um Organismo Governamental autorizado de uma Jurisdição, tal como um arquivo público mantido por uma administração tributária.

7.8.133. Uma das exigências descritas no Subparágrafo E(6)(c) é que o a documentação oficial inclua o endereço do escritório principal da Entidade na Jurisdição na qual ela afirma ser residente ou a Jurisdição na qual a Entidade registrada ou constituída. O endereço do escritório principal da Entidade é geralmente o lugar no qual está localizado o espaço onde se situa sua administração efetiva (Ver item 7.8.91 supra). O endereço de uma Instituição Financeira com a qual a Entidade mantém uma conta, uma caixa postal ou um endereço usado exclusivamente para fins de correspondência não é o endereço do escritório principal da Entidade, a menos que tal endereço seja o único endereço utilizado pela Entidade e aparece como o endereço registrado da Entidade, nos documentos organizacionais da Entidade. Além disso, um endereço que é fornecido sujeito a instruções para receber toda a correspondência para este endereço não é o endereço do escritório principal da Entidade.

7.8.134. As Instituições Financeiras Declarantes podem usar como prova documental qualquer classificação nos arquivos da Instituição Financeira Declarante com relação ao Titular da Conta que foi determinada baseada num sistema de codificação padronizado da indústria, que foi registrado pela Instituição Financeira Declarante consistente com suas práticas normais de negócio para os fins de procedimentos AML/KYC ou para outros fins regulatórios (que não para fins tributários) e que foi implementado pela Instituição Financeira Declarante anteriormente à data utilizada para classificar a Conta Financeira como uma Conta pré-existente, desde que a Instituição Financeira Declarante não saiba ou tem razões para saber que tal classificação é incorreta ou não confiável. A expressão "sistema de codificação padronizada da indústria" significa um sistema de codificação utilizado para classificar estabelecimentos por tipo de negócio para fins que não os fins tributários.

Exemplos de um sistema de codificação padronizada de indústria incluem a Classificação Industrial Internacional Padrão (ISIC) das Nações Unidas, a Classificação Estatística das Atividades Econômicas na Comunidade Europeia (NACE) e o Sistema de Classificação da Indústria Norte Americana (NAICS).

Requisitos para validade da prova documental

7.8.135. A Prova Documental que contenha uma data de vencimento pode ser tratada como válida no último dia da expiração, ou no último dia do quinto ano calendário subsequente ao ano em que a Prova Documental seja fornecida à Instituição Financeira Declarante. Contudo, a seguinte Prova Documental é considerada como válida indefinidamente:

• Prova Documental fornecida por um órgão governamental autorizado (tal como um passaporte);

• Prova Documental que não é geralmente renovada ou alterada (tal como um certificado de registro de empresa); ou

• Prova Documental fornecida por uma Instituição Financeira não Declarante ou uma Pessoa da Jurisdição Declarante que não seja a Pessoa Reportável.

Todas as outras Provas Documentais são válidas até o último dia do quinto ano calendário seguinte ao ano em que a Prova Documental for fornecida à Instituição Financeira Declarante.

7.8.136. Não obstante os prazos de validade, uma Instituição Financeira Declarante pode não confiar na Prova Documental, conforme o Parágrafo A da Seção VI, se ela souber ou tiver razões para saber que a Prova Documental é incorreta ou não confiável (p. ex., devido a uma alteração das circunstâncias que torna as informações na documentação incorreta). Portanto, espera-se que uma Instituição Financeira Declarante institua procedimentos para assegurar que qualquer mudança no arquivo principal do cliente que constitua uma mudança nas circunstâncias seja identificada pela Instituição Financeira Declarante (ver itens 7.1.25 dos Comentários ao Art. 4º e 7.3.17 dos Comentários sobre a Seção II). Além disso, espera-se que uma Instituição Financeira Declarante comunique qualquer pessoa fornecendo documentação com relação à obrigação da pessoa de notificar uma Instituição Financeira Declarante de uma alteração das circunstâncias.

7.8.137. Uma Instituição Financeira Declarante deve manter uma via original, cópia autenticada ou fotocópia (incluindo um microfilme, digitalização eletrônica ou meios similares de armazenamento eletrônico) da Prova Documental ou, pelo menos, uma notação do tipo de documentação examinada, a data em que a documentação foi examinada, e o número de identificação do documento (se houver) (p. ex., um número do passaporte). Qualquer documentação que for

armazenada eletronicamente tem de ser disponibilizada em meio físico mediante solicitação.

7.8.138. Uma Instituição Financeira Declarante pode aceitar uma cópia da Prova Documental em meio eletrônico se o sistema eletrônico assegurar que as informações recebidas são as informações enviadas e documentar todas as ocasiões de acesso do usuário que resultem na submissão, renovação ou modificação da Prova Documental. Além disso, o desenho e o funcionamento do sistema eletrônico, incluindo procedimentos de acesso, tem de garantir que a pessoa que acessa o sistema e fornece a Prova Documental é a pessoa indicada em tal Prova Documental.

7.8.139. Em geral, uma Instituição Financeira Declarante na qual um cliente possa abrir mais de uma conta tem de obter a Prova Documental para cada conta. No entanto, uma Instituição Financeira Declarante pode confiar na Prova Documental fornecida por um cliente para outra conta se ambas as contas forem tratadas como uma conta única para efeitos de satisfazer os padrões de requisitos de conhecimento estabelecidos no Parágrafo A da Seção VI.

Documentação coletada por outras pessoas

7.8.140. Conforme previsto no Parágrafo D da Seção I, uma Jurisdição Participante pode permitir que as Instituições Financeiras Declarantes usem provedores de serviços para cumprir suas declarações e suas obrigações de exame criterioso. Quando este for o caso, uma Instituição Financeira Declarante poderá utilizar a documentação colhida pelos prestadores de serviços (p. ex., fornecedores de dados, consultores financeiros, corretores de seguros), sujeito às condições descritas na Legislação Nacional. As declarações e as obrigações de exames criteriosos permanecem, no entanto, sob a responsabilidade da Instituição Financeira Declarante.

7.8.141. Uma Instituição Financeira Declarante pode confiar na documentação colhida por um agente (incluindo um consultor de fundos para fundos mútuos, fundos de hedge, ou um grupo de *private equity*) da Instituição Financeira Declarante. O agente pode reter a documentação como parte de um sistema de informações mantidas para uma única Instituição Financeira Declarante ou para múltiplas Instituições Financeiras Declarantes desde que, no âmbito do sistema, qualquer Instituição Financeira Declarante em nome da qual o agente retém a documentação possa facilmente acessar dados relativos à natureza da documentação, as informações contidas na documentação (incluindo uma cópia da própria documentação) e sua validade. Deve também permitir que essa Instituição Financeira Declarante possa facilmente transmitir dados, diretamente

para um sistema eletrônico ou fornecendo tais informações ao agente, relativamente a quaisquer fatos de que tenha conhecimento que pode afetar a confiabilidade da documentação. A Instituição Financeira Declarante tem de poder estabelecer, na medida do aplicável, como e quando ela transmitiu dados relativos a quaisquer fatos de que tomou conhecimento que podem afetar a confiabilidade da documentação e tem de ser capaz de estabelecer que quaisquer dados que ela transmitiu foram tratados e o exame criterioso foi devidamente executado com relação à validade da documentação. O agente tem de ter um sistema em vigor para assegurar que qualquer informação que ele receba sobre fatos que afetam a confiabilidade da documentação ou o status atribuído ao cliente são fornecidos a todas as Instituições Financeiras Declarantes para as quais o agente retém a documentação.

7.8.142. Uma Instituição Financeira Declarante que adquire uma conta de um antecessor ou cedente em uma fusão ou aquisição de uma Carteira de Clientes é, em geral, permitido confiar em documentação válida (ou cópias de documentação válida) colhida pelo antecessor ou cedente. Além disso, uma Instituição Financeira Declarante que adquire uma conta em uma fusão ou aquisição de Carteira de Clientes, por valor, de outra Instituição Financeira Declarante que tenha completado toda o exame criterioso exigido nos termos das Seções I a VI, no que diz respeito às contas transferidas, é, em geral, permitido a também confiar na determinação do antecessor ou do cedente com relação ao status de um Titular da Conta até que o adquirente saiba, ou tenha razões para saber, que o status é impreciso ou ocorre uma alteração das circunstâncias (ver item 7.3.17 dos Comentários sobre a Seção II).

7.9. Regras e Procedimentos vigentes na Legislação Brasileira que garantem a implementação efetiva do CRS

*7.9.*1. Os itens a seguir trazem um compilado não exaustivo de Regras e Procedimentos Administrativos previstos na Legislação Brasileira vigente que obrigam as Instituições Financeiras Declarantes, previstas na Instrução Normativa RFB 1.680/2016, a prestar as informações necessárias à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a cumprir os Procedimentos comentados neste ADE para que haja a implementação efetiva do CRS e o cumprimento dos procedimentos de notificação e devida diligência estabelecidos acima.

*7.9.*2. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016, as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1571, de 17 de setembro de 2024, para fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017, deverão identificar as contas financeiras em conformidade com o Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard - CRS). As informações relativas às contas financeiras serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, observados os prazos e demais condições estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1571, de 2 de julho de 2015. De acordo a Instrução Normativa RFB nº 1571, de 2 de julho de 2015, a não apresentação da e-Financeira nos prazos fixados no art. 10 ou a sua apresentação com incorreções ou omissões acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas: (i) no art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, quanto às informações abrangidas pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; ou (ii) no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, quanto às demais informações.

*7.9.*3. A Instituição Financeira Declarante que não cumprir com as obrigações de realizar os procedimentos de diligências devidos e identificar as contas financeiras em conformidade com o CRS, e por consequência deixar de apresentar as informações na e-Financeira, ou apresentá-las com incorreções ou omissões, estará sujeita às multas mencionadas no item 1 anterior.

*7.9.*4. A obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de intereste da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tem base legal no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. De acordo com o §4º do art. 5º da Lei

Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, recebidas as informações de que trata o artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. De acordo com o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, incorre nas mesmas penas do caput (pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa) quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos da Lei Complementar.

*7.9.*5. A Instituição Financeira Declarante que adotar práticas com a intenção de contornar a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de diligências devidos e identificar as contas financeiras em conformidade com o CRS, e por consequência deixar de apresentar as informações na e-Financeira, ou apresentá-las com incorreções ou omissões, e que, mediante procedimento fiscal para a adequada apuração dos fatos, omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas, estará sujeita à comunicação ao Ministério Público Federal nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010.

*7.9.*6. A Instituição Financeira Declarante que descumprir os procedimentos de diligência devidos em conformidade com o CRS, quando isso também resultar em descumprimento de regras de conduta previstas em normas administrativas de outros órgãos fiscalizadores e reguladores de suas atividades, e for constatado mediante procedimento fiscal para a adequada apuração dos fatos, estará sujeita à comunicação da Receita Federal do Brasil para o respectivo órgão competente.

*7.9.*7. Sempre que uma pessoa ou uma instituição financeira realize operações ou pratique qualquer ato no âmbito da sua atividade tendo como objetivo evitar o cumprimento das obrigações de realizar os procedimentos de diligências devidos e identificar as contas financeiras em conformidade com o CRS, tais operações ou atos são considerados ineficazes para efeitos de aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016. Neste caso aplicam-se as regras de realização dos procedimentos de diligências devidos e de identificação das contas financeiras que seriam aplicáveis caso não tiveste praticados estas operações ou atos.

*7.9.*8. São exemplos de operações ou atos de que trata o item 7 anterior, devendo a Instituição Financeira Declarante aplicar as regras de realização dos procedimentos de diligências devidos e de identificação das contas financeiras que seriam aplicáveis na sua ausência:

- Exemplo 1: Uma Instituição Financeira Declarante recomenda a um cliente manter uma conta em uma Entidade Relacionada situada em uma jurisdição não participante, porém realiza os serviços e mantém a relação com o cliente como se a conta fosse mantida na própria Instituição Financeira Declarante. Neste caso, a Instituição Financeira Declarante deve aplicar as regras de realização dos procedimentos de diligências devidos e de identificação das contas financeiras, considerando a conta como mantida nela própria, e não na Entidade Relacionada.

- Exemplo 2: Instituições Financeiras, seus clientes ou intermediários manipulam os montantes das contas financeiras, como o saldo por exemplo, para contornar a realização dos procedimentos de diligências devidos e de identificação das contas financeiras. Neste caso, a Instituição Financeira Declarante deve aplicar as regras de realização dos procedimentos de diligências devidos e de identificação das contas financeiras, desconsiderando as operações ou atos que manipularam os montantes para essa finalidade.

- Exemplo 3: Clientes das Instituições Financeiras mantêm recursos junto a um Emissor Qualificado de Cartão de Crédito, por um pequeno período ao final no ano, recursos estes que têm origem em outras contas declaráveis, e essa movimentação financeira tem como único ou principal objetivo evitar o cumprimento das obrigações de realizar os procedimentos de diligências devidos e identificar as contas financeiras. Neste caso, a Instituição Financeira Declarante que mantém a conta Reportável de origem dos recursos deve aplicar as regras de realização dos procedimentos de diligências devidos e de identificação das contas financeiras, desconsiderando, para essa finalidade, as operações ou atos que transferiram os recursos para o Emissor Qualificado de Cartão de Crédito.

- Exemplo 4: Uma Instituição Financeira Declarante deliberadamente mantém sistemas computadorizados artificialmente dissociados, contornando, por exemplo, as regras de agregação de saldos. Neste caso, a Instituição Financeira Declarante deve aplicar as regras de realização dos procedimentos de diligências devidos e de identificação das contas financeiras, considerando, para essa finalidade, os sistemas dissociados como um único sistema.

*7.9.*9. A prestação de informações falsas na declaração própria, bem como apresentação de prova documental falsa, são condutas previstas dentre as hipóteses de crimes contra a fé pública, dentre

outras. As Instituições Financeiras Declarantes devem evidenciar para seus clientes, em cláusulas contratuais ou outros instrumentos adequados, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades, incluindo-se essa evidenciação em formulários padronizados que distribuam para serem preenchidos por seus clientes para fins da declaração própria. Caso esta conduta não seja aplicada, a Instituição pode incorrer, além das sanções por descumprimento da obrigação acessória da e-financeira, às penalidades referentes à falsidade descritas no Código Penal, às da LC 105, dentro outras.

*7.9.*10. Uma Instituição Financeira Declarante, no curso dos procedimentos de diligências devidas, deve basear-se em informações coletadas e mantidas em conformidade com os procedimentos AML/KYC. Constatando-se que uma Instituição Financeira Declarante não agiu em conformidade com as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como em conformidade com as normas regulamentares dessas obrigações editadas pelas autoridades competentes, a Receita Federal do Brasil efetuará comunicação aos órgãos ou entidades responsáveis pela aplicação de penas administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

*7.9.*11. As Instituições Financeiras Declarantes devem guardar registros das ações tomadas para o cumprimento dos procedimentos de diligência, incluindo qualquer evidência da realização dos procedimentos, e medidas adequadas para obtenção destes registros de ações, permitindo seu fornecimento mediante requisição da Receita Federal do Brasil. Estes registros devem ser mantidos pelo prazo geral de arquivamento de informações da legislação tributária, no mínimo por 5 (cinco) anos, consoante art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 37 e 38 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e art. 2º, § 2º do Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002 (Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001).

*7.9.*12. A documentação obtida como Prova Documental, conforme Seção VII, E(6), também deve ser armazenada pelo prazo previsto na legislação tributária, para os fins probatórios das informações prestadas na e-Financeira, sem prejuízo de outros prazos regulamentares previstos na legislação que rege a atividade da Instituição Financeira Declarante.

*7.9.*13. As Instituições Financeiras Declarantes que iniciem relacionamento com clientes através de agentes intermediários devem regular adequadamente a necessidade de obtenção de informações dos clientes através destes agentes intermediários, utilizando-se para tanto dos instrumentos

contratuais que regem a relação comercial entre a Instituição Financeira Declarante e o agente intermediário. A responsabilidade pelas ações necessárias ao cumprimento das diligências previstas permanece responsabilidade da Instituição Financeira Declarante perante a Receita Federal do Brasil.

e-financeira

7.10. Perguntas frequentes relacionadas ao CRS

A OCDE mantém e atualiza regularmente esta lista de perguntas frequentes (FAQs) sobre a aplicação do Common Reporting Standard (CRS). Estas perguntas frequentes são recebidas de representantes empresariais e governamentais. As respostas a estas questões fornecem mais precisão sobre o CRS e ajudam a assegurar a coerência na execução.

SECÇÃO I: REQUISITOS GERAIS
1. Informando saldo ou valor
Que saldo ou valor de uma Participação Societária deve ser reportado quando o valor não é determinado com frequência pela Instituição Financeira (por exemplo, não é rotineiramente recalculado para reportar ao cliente)? A Norma define o saldo ou valor da conta, no caso de uma participação no capital próprio, como o valor calculado pela Instituição Financeira para a finalidade que requer a determinação mais frequente do valor (Comentário 7.1.20). O que é esse valor vai depender dos fatos particulares. Dependendo das circunstâncias, pode ser, por exemplo, o valor dos juros na aquisição, se a Instituição Financeira não tiver recalculado o saldo ou o valor por outros motivos.
2. Agregação e contas excluídas
As Contas Excluídas devem ser incluídas ao aplicar as regras de agregação? Não. As regras de agregação referem-se à agregação das contas financeiras (Comentários 7.7.14 a .7.19). A definição de Contas Financeiras exclui especificamente as Contas Excluídas (comentários 7.8.50 a 7.8.5**5**).
3. Informações do titular da conta
Como uma instituição financeira informa um indivíduo que não tem nome e sobrenome? O esquema CRS requer a conclusão dos elementos de dados para nome e sobrenome. Se o nome legal de um indivíduo for um monônimo ou nome único, o elemento de dados do primeiro nome deve ser preenchido como "NFN" (NO First Name) e o campo do sobrenome

e-financeira

deve ser preenchido com o monônimo do titular da conta.

4. Comunicação das receitas das vendas creditadas ou pagas em relação à Conta de Custódia

O comentário 7.1.16.(comentário ao Art. 4º, inciso IV, alínea b da In RFB 1680/2016), prevê que, no caso de uma Conta de Custódia, o produto bruto total da venda ou resgate de Ativos Financeiros pagos ou creditados na conta deve ser declarado. A declaração desses rendimentos brutos também é necessária quando eles são pagos ou creditados em relação à Conta de Custódia?

Sim, tal como acontece com as rubricas de rendimentos estabelecidas no comentário 7.1.15 é exigida a apresentação de relatórios sobre o produto bruto da venda ou resgate de Ativos Financeiros detidos numa Conta de Custódia nos termos do comentário 7.1.16, tanto no caso de esses rendimentos brutos serem pagos ou creditados na conta como no caso de serem pagos ou creditados em relação a essa conta. No caso de os Ativos Financeiros serem mantidos em uma Conta de Custódia, quaisquer rendimentos e receitas brutas da venda ou resgate de tais Ativos Financeiros são reportáveis pela Instituição Custodiante que mantém tal Conta de Custódia, independentemente da conta na qual tais valores são pagos ou creditados.

5. Exigência de preenchimento de NIFs

O comentário 7.1.29. prevê que um NIF não é obrigado a ser informado em relação a uma Conta Reportável detida por uma Pessoa Reportável em relação à qual não tenha sido emitido um NIF.

Uma Instituição Financeira deve solicitar a uma Pessoa Reportável que obtenha e forneça um NIF, caso essa Pessoa Reportável seja ou possa ser elegível para obter um NIF (ou o equivalente funcional) em sua jurisdição de residência, mas não seja obrigada a obter um NIF e não tenha obtido um NIF?

Não, deve usar um dos códigos previstos no Manual, no anexo III.

6. Distribuições intermitentes a beneficiários discricionários de um fundo fiduciário que seja uma Instituição Financeira Declarante

No caso de um trust que seja uma Instituição Financeira, uma Participação Societária é considerada detida por qualquer pessoa tratada como o depositário ou beneficiário da totalidade ou de uma parte do trust. Para estes efeitos, um beneficiário que só possa receber uma distribuição discricionária do fundo fiduciário será tratado como beneficiário do fundo fiduciário se receber uma distribuição no ano civil ou em outro período de informação adequado (ver seção 7.8, subparágrafo C(4) e comentários conexos). Se um beneficiário discricionário de um trust que é uma Instituição Financeira receber uma distribuição do trust em um determinado ano, mas não em um ano seguinte, a ausência de uma distribuição nesse ano seguinte deve ser tratada como um encerramento de conta? Não, a ausência de uma distribuição não constitui um encerramento de conta, desde que o beneficiário não esteja permanentemente excluído de receber distribuições futuras do trust.

7. Reportando Pessoas Controladoras de Instituidores de Fundo fiduciário que são Entidades

A Norma prevê que, quando o instituidor de um fundo fiduciário for uma Entidade, as Instituições Financeiras Declarantes também devem identificar a(s) Pessoa(s) Controladora(s) que exercem o controle do Instituidor e reportá-las como Pessoa(s) Controladora(s).

Os Controladores devem ser identificados e reportados apenas no ano da liquidação, ou também nos anos subsequentes?

A identificação e o relato das Pessoas Controladoras do settlor são exigidas não apenas no ano de liquidação, mas também em todos os anos subsequentes.

8. Reportando Requisitos no ano de encerramento de uma conta fiduciária

Qual a atividade financeira a ser informada em caso de encerramento de uma conta:

a) mantida por um fundo fiduciário que seja uma Instituição Financeira Declarante?

b) mantida por uma Instituição Financeira Declarante para um fundo fiduciário que seja uma NFE Passiva?

e-financeira

Em ambos os casos, a atividade financeira a declarar inclui tanto o fato de encerramento da conta quanto os pagamentos brutos feitos ao Titular da Conta durante o período informado.

9. Coleta de NIFs de uma Pessoa Controladora que não seja uma Pessoa de uma Jurisdição signatária do CRS.

De acordo com a seção 7.8, subparágrafo (D)(8), uma Entidade de Investimento descrita na seção 7.8, subparágrafo(A)(6) que não seja uma Instituição Financeira de Jurisdição Participante é uma ENF Passiva, e os procedimentos de devida diligência na Seção 7.5 e 7.6 deve ser aplicada à conta da Entidade de Investimento para determinar se a sua conta é uma Conta Reportável. A conta é uma Conta Reportável se a NFE Passiva tiver uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Reportáveis.

No caso de uma Pessoa Controladora não ser uma Pessoa de Jurisdição signatária do CRS, há a exigência de recolher o NIF de tal Pessoa Controladora?

Sujeito às disposições do direito interno brasileiro, em particular no que diz respeito à chamada “abordagem mais ampla”, se a pessoa controladora não é residente tributário em uma Jurisdição signatária do CRS, seu NIF não é obrigatório.

10. Qualificação do beneficiário para efeitos do CRS

Como um beneficiário (aquele que tem direito legal de usar e obter a propriedade) pode ser tratado para os efeitos do CRS?

Ambos, o proprietário e o beneficiário, devem ser considerados titulares conjuntos das contas ou Pessoas Controladoras de um fundo fiduciário para fins de *due diligence* e informações na e-financeira.

11. Obrigações de informações de uma instituição financeira declarante que está em processo de liquidação

Como deve uma instituição financeira declarante que esteja em processo de liquidação ou extinção cumprir as suas obrigações de *due diligence* e de prestação de informações ao abrigo do CRS?

e-financeira

Regra geral, uma Conta Financeira é tratada como uma Conta Reportável a partir da data em que é identificada como tal de acordo com os procedimentos de *due diligence* [Secção .2 (A)]. A Conta Reportável permanece reportável até à data em que deixa de ser uma Conta Reportável (por exemplo, devido ao encerramento da conta). Se uma Conta Reportável for encerrada devido à liquidação ou extinção da Instituição Financeira Declarante, as informações relativas a essa conta permanecem anualmente reportáveis até à data de encerramento da Conta Financeira (Comentário à Secção 7.2(A)) pela Instituição Financeira Declarante no âmbito da liquidação ou extinção. Nos casos de reorganização societária (extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação), a e-Financeira, bem como as *due diligences, são de obrigação das p*essoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, obedecendo o prazo estabelecido para a apresentação das informações.

SEÇÕES 7.2 a 7.7: Requisitos de *DUE DILIGENCE*

1. Prova Documental

A Norma exige que uma Instituição Financeira Declarante retenha uma cópia em papel das Provas Documentais coletadas como parte de seus procedimentos de *due diligence*?

Não. Uma Instituição Financeira Declarante não é obrigada a reter uma cópia em papel da Prova Documental, mas pode fazê-lo (Comentário 7.8.136). Uma instituição financeira declarante pode reter um original, cópia autenticada ou fotocópia da Prova Documental ou, em vez disso, uma anotação do tipo de documentação revisada, a data em que a documentação foi revisada e o número de identificação do documento (se houver) (por exemplo, um número de passaporte).

2. Teste de endereço residencial – obrigatoriedade de revisão manual das Provas Documentais

A exigência na Norma de confirmar o endereço de residência com a Prova Documental em arquivo exige que as contas sejam revisadas manualmente?

A Norma não exige uma pesquisa em papel para examinar a Prova Documental. Geralmente, um requisito de teste de endereço de residência é que o endereço residencial

seja baseado em Prova Documental (Seção 7.3, B(1) e o Comentário associado). Se uma Instituição Financeira tiver mantido uma anotação da Prova Documental, conforme descrito acima, ou tiver políticas e procedimentos em vigor para garantir que o endereço de residência atual seja o mesmo que o endereço na Prova Documental fornecida, a Instituição Financeira Declarante terá cumprido o requisito de Prova Documental do teste de endereço de residência.

3. Teste de endereço residencial – dois endereços residenciais

É possível que, após a aplicação do teste de endereço de residência, seja determinado que o Titular da Conta tem dois endereços residenciais?

Sim. Desde que estejam preenchidas todas as condições para a aplicação do teste de endereço de residência (Secção 7.3, B, (1), e o comentário associado), então seria possível que o teste de endereço de residência resultasse na localização de dois endereços. Por exemplo, no que diz respeito a uma conta bancária mantida no País A, a Instituição Financeira pode ter duas moradias que satisfaçam os requisitos num caso em que um residente do País B trabalhe e resida metade do seu tempo no País B e no País C. Neste caso, uma declaração própria pode ser solicitada ou a conta pode ser reportada a todas as jurisdições reportáveis onde há um endereço residencial.

4. Confiança nos procedimentos AML/KYC para identificar Pessoas Controladoras

Com relação às contas pré-existentes de Entidades com um saldo ou valor agregado da conta que não exceda USD 1.000.000, qual é o requisito de *due diligence* e prestação de informações nos casos em que a Instituição Financeira detém informações sobre os nomes das Pessoas Controladoras e nenhuma outra informação, uma vez que não foi obrigada a coletar tais informações de acordo com os procedimentos aplicáveis de AML/KYC?

A Norma prevê que, para contas com saldo ou valor inferior a US$ 1 milhão (após a aplicação das regras de agregação), a Instituição Financeira pode se basear em informações coletadas e mantidas para fins regulatórios ou de relacionamento com clientes, incluindo procedimentos de AML/KYC para determinar se uma Pessoa Controladora é uma Pessoa Reportável (Seção 7.5, D,). Como, no exemplo dado, a Instituição Financeira não possui e não é obrigada a ter em arquivo qualquer informação que indique que a Pessoa

Controladora pode ser uma Pessoa Reportável, ela não pode documentar a residência das Pessoas Controladoras e não precisa informar essa pessoa como Pessoa Controladora da Entidade.

5. Identificação de Pessoas Controladoras de NFEs Passivas com Instituições Financeiras na cadeia de propriedade legal

Para fins de determinação das Pessoas Controladoras de uma NFE Passiva, o CRS permite que uma Instituição Financeira Declarante não determine/reporte tal Pessoa Controladora com base no fato de que há uma Instituição Financeira Declarante na cadeia de propriedade entre a NFE Passiva e a Pessoa Controladora?

Não. O *status* CRS de Entidade Intermediária na cadeia de propriedade é irrelevante para este propósito.

6. AML/KYC Procedimentos e due diligence para fins de CRS

Em relação aos procedimentos de *due diligence* estabelecidos nas Secções 7.3 – 7.7, quais são as consequências de uma alteração nos Procedimentos ALM/KYC a aplicar pelas Instituições Financeiras?

O comentário 7.8.123 define que "Procedimentos AML/KYC" significa os procedimentos de diligência relativos aos clientes de uma Instituição Financeira Declarante de acordo com os requisitos contra a lavagem de dinheiro ou similares aos quais a Instituição Financeira Declarante esteja sujeita. Consequentemente, para a realização dos procedimentos de *due diligence* das Seções III-VII, os Procedimentos AML/KYC aplicáveis são aqueles aos quais uma Instituição Financeira está sujeita em um determinado momento no tempo, desde que, para Novas Contas, tais procedimentos sejam consistentes com as recomendações do FATF de 2012.

Para efeitos dos procedimentos de *due diligence* estabelecidos nas Seções 7.3 a 7.7 e em conformidade com o item 17 dos Comentários à Secção 7.3, as informações adicionais obtidas conforme os Procedimentos AML/KYC alterados devem ser utilizadas para determinar se houve uma alteração de circunstâncias em relação à identidade e/ou situação reportável dos Titulares de Conta e/ou Pessoas Controladoras. Conforme explicado no item 7.4.13, se as informações adicionais obtidas forem inconsistentes com as

afirmações feitas por uma pessoa em uma declaração própria então houve uma mudança nas circunstâncias, e a Instituição Financeira terá um motivo para saber que uma declaração própria não é confiável ou está incorreta.

7. Obrigações de uma Instituição Financeira para estabelecer residência fiscal

Quais são as obrigações, previstas na Norma, que uma Instituição Financeira precisa estabelecer nos procedimentos para a determinação da residência fiscal dos seus clientes em relação às "Contas Novas"?

Uma Instituição Financeira não é obrigada a fornecer aconselhamento fiscal aos clientes ou a realizar uma análise jurídica para determinar a razoabilidade da declaração própria. Em vez disso, conforme previsto na Norma, para as Contas Novas a Instituição Financeira pode basear-se numa declaração própria feita pelo cliente, a menos que saiba ou tenha motivos para saber que ela é incorreta ou não confiável (o teste de "razoabilidade"), que será baseado nas informações obtidas em conexão com a abertura da conta, incluindo qualquer documentação obtida de acordo com os procedimentos AML/KYC.

A Norma fornece exemplos da aplicação dos testes de razoabilidade na Seção 7.4. A Norma também afirma que as Jurisdições Participantes do CRS devem ajudar seus contribuintes a determinar e fornecer-lhes informações a respeito de sua(s) residência(s) para fins fiscais A OCDE facilita este processo através de uma divulgação centralizada da informação (no Portal de Intercâmbio Automático). As instituições financeiras também podem direcionar os clientes para essas informações.

Tax residency - Organisation for Economic Co-operation and Development (oecd.org)

8. A Validação de NIFs

Com relação a um Número de Identificação do Contribuinte (NIF) fornecido em uma declaração própria, quando uma Instituição Financeira Declarante saberá ou terá motivos para saber que a declaração própria está incorreta ou não é confiável?

A Norma prevê que uma Instituição Financeira Declarante pode basear-se numa declaração própria, a menos que saiba ou tenha motivos para saber que a declaração própria é incorreta ou não é confiável (Seção 7.7, parágrafo A e Comentários associados). Isto inclui,

dentre outras informações fornecidas na declaração própria, o NIF do declarado e/ou do(s) Proprietário(s) em relação a uma Jurisdição sujeita ao envio de informações. A norma inclui uma expectativa de que as Jurisdições Participantes forneçam às Instituições Financeiras Declarantes informações relativas à emissão, cobrança e, na medida do possível, à estrutura prática e outras especificações dos NIFs (comentário 7.8.129). A OCDE facilita este processo através de uma divulgação centralizada no Portal de Intercâmbio Automático (https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-identification-numbers/).

Uma Instituição Financeira Declarante terá motivos para saber que uma declaração própria não é confiável ou incorreta se a declaração própria não contiver um NIF e as informações incluídas no Portal de Troca Automática indicarem (republicadas pelo portal Sped – e-financeira) que a Jurisdição Reportável emite NIFs para todos os residentes fiscais. A Norma não exige que uma Instituição Financeira Declarante confirme o formato e outras especificações de um NIF com as informações fornecidas no Portal de Câmbio Automático. No entanto, as Instituições Financeiras Declarantes poderão, ainda assim, fazê-lo, a fim de melhorar a qualidade das informações recohidas e minimizar os encargos administrativos associados a qualquer acompanhamento associado à informação de um NIF incorreto. Neste caso, elas também podem usar sites regionais e nacionais que fornecem um módulo de verificação de NIF com o objetivo de verificar ainda mais a precisão do NIF fornecido na declaração própria.

9. Declaração própria – significado de "afirmado positivamente"

Um requisito para que uma declaração própria seja válida na abertura de conta de acordo com a Norma é que ela deve ser assinada ou confirmada positivamente pelo cliente (Parágrafo 7 do Comentário sobre a Seção IV). Como deve ser entendido "afirmado positivamente de outra forma"?

Uma declaração própria é afirmada positivamente se a pessoa que faz a declaração própria fornecer à Instituição Financeira um reconhecimento inequívoco de que concorda com as declarações feitas por meio da declaração própria. Em todos os casos, espera-se que a afirmação positiva seja capturada pela Instituição Financeira de forma que ela possa demonstrar com credibilidade que a declaração própria foi afirmada positivamente (por

exemplo, gravação de voz, confirmação digital (assinatura ou senha), etc.). Espera-se que a abordagem adotada pela Instituição Financeira na obtenção da declaração própria seja consistente com os procedimentos seguidos pela Instituição Financeira para a abertura da conta. A Instituição Financeira precisará manter um registro desse processo para fins de auditoria, além da própria declaração própria.

10. Declaração própria verbal

A Norma permite a coleta de informações para uma declaração própria verbal na abertura de conta sob a Norma?

A declaração própria pode ser fornecida de qualquer maneira e sob qualquer forma (ver, por exemplo, o parágrafo 9 do Comentário à Seção IV). Portanto, desde que a declaração própria contenha todas as informações necessárias (ver, por exemplo, o Parágrafo 7 do Comentário sobre a Seção IV) e a declaração própria seja assinada ou confirmada positivamente pelo cliente, uma Instituição financeira pode coletar verbalmente as informações necessárias para preencher ou obter a declaração própria. Espera-se que a abordagem adotada pela Instituição Financeira na obtenção da declaração própria seja consistente com os procedimentos seguidos pela Instituição Financeira para a abertura da conta. A instituição financeira precisará manter um registro desse processo para fins de auditoria, além da própria declaração própria.

11. Declaração própria com resposta sim/não

A Norma permite uma declaração própria para solicitar uma resposta sim/não a perguntas sobre residência fiscal?

Sim. Uma declaração própria pode ser preenchida com base em uma resposta sim/não para registrar a(s) jurisdição(ões) de residência fiscal do cliente, em vez de exigir o preenchimento de um campo em branco. A Norma não prescreve como a informação sobre a(s) jurisdição(ões) de residência fiscal deve ser recolhida, mas estabelece que a informação relativa à residência fiscal não pode ser pré-preenchida (ver itens 7.5.7 e 7.5.8 do Comentário à Secção IV). Por exemplo, para concluir uma declaração própria, o cliente pode ser questionado se a jurisdição em que a conta está sendo aberta é a única residência fiscal do titular da conta, com perguntas adicionais sendo feitas apenas se a resposta for não.

12. Declaração própria fornecida com base num Programa de Ação

A Norma permite que uma declaração própria seja fornecida por terceiros com base em uma procuração?

Se um Titular da Conta tiver fornecido que outra pessoa tem autoridade legal para representar o Titular da Conta e tomar decisões em seu nome, como por meio de uma procuração, essa outra pessoa também poderá fornecer uma declaração própria.

13. Razão para saber

A declaração própria deve conter uma linguagem que exija que o Titular da conta atualize a Instituição financeira reportante se houver uma alteração nas informações que afete o *status* do Titular da conta?

Embora não seja um requisito previsto na Norma, uma Instituição financeira Declarante pode querer (ou pode ser obrigada a fazê-lo ao abrigo do direito interno de uma determinada jurisdição) incluir essa linguagem nas declarações próprias recolhidas junto dos seus Titulares de conta, uma vez que tal pode reduzir o ônus da instituição financeira declarante na aplicação do teste de razoabilidade. De acordo com o teste de razoabilidade, a Instituição financeira declarante não pode basear-se numa declaração própria se tiver ou tiver motivos para saber que as informações contidas na declaração própria não são confiáveis ou incorretas. Comentário sobre a Seção VII, itens 7.8.2 e 7.8.3. Os Titulares de conta devem fornecer uma declaração própria à Instituição financeira reportante e informar à Instituição financeira declarante se houver uma alteração das informações contidas na declaração própria que afete o seu *status* ao abrigo do CRS.

14. Contas Novas de titulares de contas pré-existentes

Com relação à permissão para tratar certas Contas Novas de um cliente pré-existente como uma Conta Pré-existente, quão amplo é o requisito de que a abertura da Conta Financeira não exija o fornecimento de informações novas, adicionais ou alteradas do cliente pelo Titular da Conta, exceto para fins do CRS?

O Comentário prevê que uma jurisdição pode autorizar às Instituições financeiras

declarantes a tratar uma conta nova aberta por um Titular de conta que já era titular de uma conta junto da Instituição financeira declarante (ou de uma Entidade relacionada na mesma jurisdição que a Instituição financeira declarante) como uma Conta pré-existente, desde que estejam preenchidas determinadas condições. Tais condições incluem que a abertura da Conta Financeira não exija o fornecimento de informações novas, adicionais ou alteradas do cliente pelo Titular da Conta, exceto para fins do CRS. Ver 7.8.72, Esta condição deve ser interpretada de modo a incluir quaisquer casos em que o Titular da conta seja obrigado a fornecer à Instituição financeira informações novas, adicionais ou alteradas sobre os clientes (em resultado de um requisito legal, regulamentar, contratual, operacional ou qualquer outro) para abrir a conta. A justificativa para essa condição é que essas instâncias oferecem uma oportunidade de obter uma declaração própria junto com informações novas, adicionais ou alteradas do cliente como parte da abertura da conta.

15. O teste do gerente de relacionamento

Como o padrão de teste de conhecimento aplicável a um Gerente de Relacionamento contido no Padrão pode ser operacionalizado na prática?

O padrão de **teste** de conhecimento aplicável a um Gerente de Relacionamento (por exemplo, Seção III, C(4) e o Comentário associado) pode ser operacionalizado por meio de instruções regulares (por exemplo, anuais) e treinamento por uma Instituição Financeira a todos os seus funcionários que podem ser considerados Gerentes de Relacionamento de acordo com a Norma (Itens 38 a 42 do Comentário à Seção III, C(4)). Tal pode incluir a manutenção de um registo de uma resposta dada por cada Gestor de Relação declarando que está ciente das suas obrigações e dos canais para comunicar qualquer motivo para saber que um Titular de Conta para o qual gere a relação é uma Pessoa sujeita a comunicação. Essas comunicações poderiam então ser processadas centralmente pela Instituição Financeira da maneira exigida pela Norma.

16. Dependência de provedores de serviços

A Norma prevê quaisquer restrições à utilização de um prestador de serviços para cumprir os requisitos de diligência devida e/ou de reporte de uma Instituição financeira reportante ao abrigo do CRS?

Uma jurisdição pode autorizar as Instituições financeiras reportantes a recorrer a prestadores de serviços para cumprir as suas obrigações de reporte e/ou diligência devida. Ver Comentário à Secção II, parágrafo 6. A Norma não exige, por exemplo, que o prestador de serviços esteja na mesma jurisdição que a Instituição financeira reportante ou obtenha aprovação da jurisdição relevante para atuar como prestador de serviços. O Comentário prevê que a Instituição financeira reportante deve cumprir os requisitos contidos na legislação nacional e continuará a ser responsável pelas suas obrigações de comunicação e diligência devida (ou seja, as ações do prestador de serviços são imputadas à Instituição financeira reportante). A fim de facilitar a aplicação efetiva, a jurisdição deve ter acesso aos registos e elementos de prova pertinentes em que se baseie a instituição financeira reportante e o prestador de serviços para a realização dos procedimentos de comunicação e/ou diligência devida previstos no CRS.

17. Determinação do status CRS das entidades

Quais regras de jurisdição devem ser aplicadas para determinar o *status* de uma Entidade?

O Comentário prevê que o *status* de uma Entidade como Instituição Financeira ou Entidade Não Financeira (NFE) deve ser resolvido ao abrigo das leis da Jurisdição Participante na qual a Entidade é residente. Ver Se uma Entidade for residente numa jurisdição que não implementou o CRS, as regras da jurisdição em que a conta é mantida determinam o *status* da Entidade como Instituição Financeira ou ENF, uma vez que não existem outras regras disponíveis. Ao determinar o *status* de uma Entidade como NFE ativa ou passiva, as regras da jurisdição em que a conta é mantida determinam o *status* da Entidade. No entanto, uma jurisdição na qual a conta é mantida pode permitir (por exemplo, nas suas orientações de implementação nacionais) que uma Entidade determine o seu *status* de ENF ativa ou passiva ao abrigo das regras da jurisdição em que a Entidade é residente, desde que a jurisdição em que a conta seja mantida a Entidade é residente implementou o CRS.

18. Teste de Endereço de Residência - Pena de perjúrio

O Comentário da Seção III define em quais situações o Teste de Endereço de Residência pode ser aplicado. O parágrafo 10 refere-se a uma declaração assinada sob pena de perjúrio. O que significa "pena de perjúrio"? "Pena de perjúrio" neste contexto deve incluir

todas as situações em que uma jurisdição incluiu uma penalidade de natureza criminal por fornecer uma declaração falsa em sua lei.

19. Exigência de obtenção de um NIF no âmbito do procesdimentos sanadores

A Instituição financeira declarante tem de assegurar a presença de um número de identificação fiscal (NIF) na declaração própria de um Titular da conta, caso essa declaração própria seja obtida no âmbito do procedimento sanador previsto na secção III, ponto B(6), e indique que o Titular da conta é uma Pessoa sujeita à comunicação?

No contexto dos procedimentos de *due diligence* para Contas Preexistentes, a Instituição Financeira é obrigada a envidar esforços razoáveis para obter um NIF. Caso a declaração própria seja recebida no decorrer do procedimento sanador, isso implica, no mínimo, que a Instituição Financeira solicite ao Titular da Conta uma declaração própria que inclua um NIF, se aplicável. A Instituição Financeira pode contar com essa declaração própria, mesmo que não contenha um TNIF do Titular da Conta, desde que continue a envidar esforços razoáveis para obter o NIF.

20. Novas contas de entidades – Confiança em informações publicamente disponíveis

O subparágrafo A(1)(a) da Seção VI prevê que uma Instituição Financeira precisa obter uma declaração própria para fins de determinação da residência fiscal de uma nova entidade titular de conta. O subparágrafo A(1)(b) estabelece então que, se a declaração própria indicar que uma nova entidade titular de conta é residente em uma Jurisdição Reportável, a conta deve ser considerada uma Conta Reportável, a menos que a Instituição Financeira determine razoavelmente, com base em informações em sua posse ou que estejam disponíveis publicamente, que a nova entidade titular de conta não é uma Pessoa Reportável ao CRS com relação a tal Jurisdição Reportável. Caso uma Instituição Financeira saiba, com base em informações de sua posse ou que estejam publicamente disponíveis, que uma Nova entidade titular de conta não é uma Pessoa Reportável, independentemente da sua residência (por exemplo, porque é uma empresa de capital aberto), ainda assim a Instituição Financeira ainda é obrigada a obter uma declaração própria do Titular da Conta da Nova Entidade?

O item 7.7.6 do Comentário à Seção VI estabelece que as etapas do subparágrafo (A)(1)(a),

ou seja, obtenção de uma declaração própria, e do subparágrafo (A)(1)(b), ou seja, confirmação do *status* de Pessoa Reportável, podem ser tomadas em qualquer ordem. Consequentemente, uma Instituição Financeira pode primeiro determinar se uma Nova Entidade Titular de Conta é uma Pessoa Reportável. Caso se verifique que a Nova Entidade Titular de Conta não é uma Pessoa Reportável (por exemplo, porque é uma Instituição Financeira ou uma empresa de capital aberto), a Instituição Financeira não será obrigada a obter uma declaração própria dessa Nova Entidade Titular da conta nos termos do subparágrafo (A)(1)(a).

21. Determinação do limite para *due diligence* em relação às Pessoas que Exercem o Controle

Para efeitos de determinar se uma Pessoa que exerce o controle de uma NFE passiva é uma Pessoa sujeita a comunicação no que diz respeito a uma Conta de entidade pré-existente, uma Instituição financeira declarante pode, em conformidade com o subparágrafo (D)(2)(c) da Secção V, apenas confiar nas informações coletadas e mantidas de acordo com os Procedimentos AML/KYC, caso o saldo agregado da conta detida por uma ou mais NFEs não exceda US$ 1 milhão. Em que momento será determinado o limite de 1 milhão de dólares para efeitos de determinação do procedimento de devida diligência aplicável às Pessoas que exercem o controle de ENF passivas?

Em consonância com as regras gerais aplicáveis aos limiares aplicados no âmbito dos procedimentos de *due diligence*, tal como refletido, por exemplo, Na Secção II, ponto B, e nos parágrafos A, B e E(2) da Secção V, o momento em que a superação do limiar deve ser verificada é o último dia do ano civil ou outro período de reporte adequado. Exemplo: Caso o saldo da conta relevante seja de 900 000 USD na data em que a Instituição Financeira realizou a devida diligência, mas 1 100 000 USD no final do ano, o limite de 1 milhão de USD foi ultrapassado para a finalidade das obrigações de *due diligence* naquele ano

22. Calendário das autocertificações

No que diz respeito às Novas Contas de Pessoas Físicas e de Entidades, a Norma prevê que a Instituição financeira declaraante deve obter uma declaração própria aquando da abertura da conta. Nesses casos, prevê-se que as instituições financeiras só possam abrir a conta depois de receber uma declaração própria válida?

A Norma prevê que uma Instituição Financeira Reportante deve obter uma declaração própria no momento da abertura da conta (Secções IV(A) e VI(A). Quando a declaração própria for obtida na abertura da conta, mas a validação da declaração própria não puder ser concluída porque é um processo de "segundo dia" realizado por uma função administrativa, a declaração própria deverá ser validada dentro de um período de 90 dias. Há um número limitado de casos em que, devido às especificidades de um setor de atividade, não é possível obter uma declaração própria no «primeiro dia» do processo de abertura de conta, por exemplo, quando um contrato de seguro foi cedido de uma pessoa para outra ou no caso de um investidor adquirir ações de um fundo de investimento no mercado secundário. Nessas circunstâncias, a declaração própria deve ser obtida e validada o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 90 dias. Dado que a obtenção de uma declaração própria para Novas Contas é um aspecto crítico para garantir que o CRS seja eficaz, espera-se que as jurisdições tenham medidas fortes em vigor para garantir que autocertificações válidas sejam sempre obtidas para Novas Contas. O que constituirá uma "medida forte" nos casos excepcionais acima pode variar de jurisdição para jurisdição e deve ser avaliado à luz dos resultados reais da medida. O teste crucial para determinar qual medida pode ser qualificada como "medidas fortes" é se as medidas têm um impacto forte o suficiente sobre os titulares de contas e/ou instituições financeiras para garantir efetivamente que as declarações próprias sejam obtidas e validadas de acordo com as regras estabelecidas no CRS. À luz disso, por exemplo, medidas que prevejam o encerramento ou congelamento da conta após o término de 90 dias ou a aplicação de penalidades muito elevadas às Instituições Financeiras e/ou Titulares de Contas, podem constituir "medidas fortes". Em todos os casos, as Instituições financeiras reportantes devem assegurar que obtiveram e validaram a declaração própria a tempo de poderem cumprir as suas obrigações de diligência devida e de comunicação de informações relativamente ao período de reporte durante o qual a conta foi aberta. Ao mesmo tempo, a implementação efetiva do CRS de acordo com a Seção 7.9 prevê penalidades para garantir o relatório de Contas Financeiras até que uma declaração própria válida seja obtida.

23. Requisito de transparência para CIVs e fundos de pensão amplamente mantidos na forma de trustes em jurisdições não participantes

Ao determinar as Pessoas Controladoras para Novas Contas de Entidade como parte da

aplicação do requisito de "lookthrough" de acordo com a Seção VI(2) com relação a uma Entidade de Investimento descrita na Seção VIII(A)(6)(b) residente em uma Jurisdição não participante que é um Veículo de Investimento Coletivo (CIV) do tipo fiduciário amplamente administrado e regulamentado ou um fundo de pensão do tipo fiduciário, as Instituições Financeiras Declarantes precisam ir além das informações coletadas e mantidas de acordo com os Procedimentos AML/KYC nacionais que são, no mínimo, consistentes com as Recomendações 10 e 25 das Recomendações do GAFI (adoptadas em Fevereiro de 2012)?

Não, conforme previsto no comentário 7.8.117.

24. Aplicação de procedimentos de Novas Contas a Contas Pré-existentes – consulta do gerente de relacionamento

Nos termos da Secção II(E), as jurisdições podem permitir que as Instituições Financeiras Decalrantes apliquem os procedimentos de *due diligence* para Contas Novas e para Contas Preexistentes. Nesses casos, uma Instituição Financeira declarante é obrigada a aplicar a consulta ao gestor de relacionamento, caso tenha sido obtida uma declaração própria no âmbito dos procedimentos de due diligence de Conta Nova?

Uma consulta ao gestor de relacionamento, conforme previsto na Secção III, não é aplicável, uma vez que são aplicados procedimentos de *due diligence* de conta nova, mas se um gestor de relacionamento for desigando para a conta, ele e a Instituição financeira, por consequência, podem ter motivos para saber que uma declaração própria não é confiável ou está incorreta. De acordo com a Secção VII(A), uma Instituição Financeira Declarante não pode basear-se numa declaração própria se tiver motivos para saber que a declaração própria é incorreta ou não é fiável. O parágrafo 3 do Comentário à Seção VII explica que uma Instituição Financeira Declarante tem motivos para saber que uma declaração própria não é confiável ou é incorreta se o seu conhecimento, incluindo o conhecimento de qualquer gestor de relacionamento relevante, de fatos ou declarações relevantes contidos na declaração própria a certificação é tal que uma pessoa razoavelmente prudente na posição da Instituição financeira reportante questionaria a afirmação feita.

25. Confirmando a validade das declarações próprias

Se uma pessoa física Titular de Conta indicar em uma declaração própria que não tem jurisdição de residência para fins fiscais, a Instituição Financeira pode confiar em outra documentação à sua disposição, em particular um endereço, para determinar a residência para fins fiscais?

De acordo com os princípios gerais estabelecidos na Seção IV, ao obter uma declaração própria de um Titular de Conta, a Instituição Financeira é obrigada a confirmar a razoabilidade da declaração própria com base em outra documentação, incluindo qualquer documentação coletada de acordo com os Procedimentos AML/KYC que esteja à sua disposição. Por exemplo, o fato de a declaração própria indicar que o Titular da Conta não tem residência fiscal, mas o restante da documentação em arquivo contiver um endereço constitui motivo para duvidar da validade da declaração própria. Nesses casos, e em conformidade com o item 7.5.25 dos Comentários à Secção IV, a Instituição Financeira deve garantir que obtém uma explicação razoável e documentação, conforme apropriado, que apoie a razoabilidade da declaração própria. Se a Instituição Financeira não obtiver uma explicação razoável sobre a razoabilidade da declaração própria, a Instituição Financeira não poderá confiar na declaração própria e deverá obter uma nova declaração própria válida do Titular da Conta (ver também Pergunta 22 nas Seções II-VII).

As Instituições Financeiras podem querer informar seus Titulares de Conta que, como parte de tais procedimentos, as jurisdições podem monitorar e revisar os Titulares de Conta que não indicaram uma residência fiscal como parte de sua declaração própria.

26. Determinação de Pessoas Controladoras de Entidade

O CRS prevê que o termo "Pessoa Controladora" deve ser interpretado de forma consistente com a Recomendação 10 e a Nota Interpretativa sobre a Recomendação 10 das Recomendações do Grupo de Acção Financeira (FATF) (Secção VIII(D)(6) e Comentários associados) . A Nota Interpretativa sobre a Recomendação 10, entre outros, afirma que, para as pessoas coletivas, devem ser identificadas as pessoas que detêm o controle acionário dessa pessoa coletiva. Em relação às pessoas coletivas que sejam sociedades, especifica-se ainda que “o interesse de controle depende da estrutura acionista da sociedade. Pode basear-se num limite, e. qualquer pessoa que possua mais do que uma determinada percentagem da empresa (por exemplo, 25%).” Se a implementação nacional

das Recomendações do FATF de uma jurisdição prevê um limite de propriedade inferior a 25% para a identificação de interesses de controlo de empresas para efeitos de AML/KYC, essa jurisdição pode permitir que uma Instituição Financeira Declarante que esteja sujeita a tal Requisitos AML /KYC nacionais para ainda aplicar o limite de 25% para seus relatórios sob o CRS?

Não. O CRS prevê que, para efeitos de determinação das Pessoas que exercem o controle de um Titular de conta, se aplicam os procedimentos AML/KYC de acordo com os requisitos de combate à lavagem de dinheiro ou similares, conforme implementado na legislação nacional e aos quais a Instituição financeira declarante está sujeita.

27. Confiança em informações publicamente disponíveis

As Instituições Financeiras **Declar**antes podem confiar apenas no fato de que um Titular de Conta está incluído na lista FATCA FFI para determinar razoavelmente que tal Titular de Conta é uma Instituição Financeira de acordo com a Seção V(D)(1)(b) ou Seção VI(A) (1)(b)?

Não. A Seção V(D)(1)(b) e a Seção VI(A)(1)(b) especificam que o uso de informações publicamente disponíveis está sujeito à condição de que tais informações possam ser confiáveis para "determinar razoavelmente" o status da Entidade. Embora a lista FATCA FFI esteja incluída como exemplo no item 7.6.12 da Seção V do Comentário, a mera inclusão de um Titular de Conta na lista FATCA FFI não é suficiente por si só para determinar razoavelmente que tal Titular de Conta é uma Instituição Financeira para Finalidades do CRS.

SECÇÃO VIII: DEFINIÇÕES

A. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DECLARANTES DO CRS

1. Entidades e atividades de *cash pooling*

Qual é o status CRS de uma Entidade que gerencia regularmente o capital de giro agrupando os saldos de caixa, incluindo saldos de caixa positivos e deficitários, (ou seja, agrupamento de caixa) de uma ou mais Entidades Relacionadas que estão envolvidas principalmente em um negócio que não seja o de uma Instituição Financeira e não presta tais serviços de agrupamento de caixa a qualquer Entidade que não seja uma Entidade

Relacionada?

cash pooling – caixa central de tesouraria

Para determinar o *status* CRS de uma Entidade que participa em cash pooling é necessário considerar se a Entidade é uma Instituição Financeira, ou mais especificamente uma Instituição Depositária ou uma Entidade de Investimento, ou uma Entidade não Financeira. A Norma define uma Instituição Depositária como uma Entidade que aceita depósitos no decurso normal de um negócio bancário ou similar. Ver item 7.8.12 a 7.8.14. Para efeitos de determinar se uma Entidade é uma Instituição Depositária, uma Entidade que se envolva em cash pooling exclusivamente em nome de uma ou mais Entidades Relacionadas não estará envolvida em atividades bancárias ou similares em virtude de tal atividade.

Se a Entidade não for uma Instituição depositária, a Entidade ainda poderá ser uma Instituição financeira se atender à definição de Entidade de Investimento estabelecida no item 7.8.15, exceto que essa seção prevê especificamente que uma Entidade de Investimento não inclui uma Entidade que seja uma Entidade não Financeira Ativa porque atende a qualquer um dos critérios do subparágrafo (D)(9)(d) a (g) da mesma seção.

Uma ENF ativa descrita nos itens 7.8.101 e seguintes, inclui uma ENF que se dedica principalmente a operações de financiamento e cobertura com, ou para, Entidades relacionadas que não sejam instituições financeiras, e não presta serviços de financiamento ou cobertura a qualquer entidade que não seja uma entidade relacionada, desde que o grupo de tais entidades relacionadas esteja principalmente envolvido numa atividade que não seja a de uma instituição financeira. Uma vez que o cash pooling é normalmente realizado para reduzir a dívida externa e aumentar a liquidez disponível em nome de entidades relacionadas, o cash pooling será considerado uma operação de financiamento para efeitos da definição de ENF ativa. Por conseguinte, uma Entidade que participe na partilha de tesouraria em nome de uma ou mais Entidades Relacionadas que não sejam Instituições Financeiras e que não preste esses serviços de partilha de tesouraria a qualquer Entidade que não seja uma Entidade Relacionada, desde que o grupo de tais Entidades Relacionadas esteja principalmente envolvido numa atividade que não seja a de uma Instituição financeira, terá o *status* CRS de NFE ativa.

2. Holding ou Centro de Tesouraria do Grupo Financeiro

Em que circunstâncias, se for caso disso, uma holding ou centro de tesouraria de um grupo financeiro terá o status de Instituição Financeira ao abrigo do CRS?

Uma holding ou centro de tesouraria de um grupo financeiro terá o status de Instituição Financeira se corresponder à definição de Instituição Financeira constante da Secção 7.8 parágrafo A. Assim, o fato de uma holding ou centro de tesouraria ter o status de Instituição Financeira depende dos fatos e circunstâncias e, em particular, do fato de se envolver nas atividades ou operações especificadas de uma Instituição Financeira (tal como definido na Secção 7.8, parágrafo A). mesmo que essas atividades ou operações sejam realizadas exclusivamente em nome de Entidades Relacionadas ou de seus acionistas. Uma Entidade que, por exemplo, celebre hedges cambiais em nome do grupo financeiro de Entidade Relacionada da Entidade para eliminar o risco cambial de tal grupo, atenderá à definição de Instituição Financeira, desde que os outros requisitos da definição de Entidade de Investimento sejam atendidos. Uma holding também atenderá à definição de Instituição Financeira, especificamente, Entidade de Investimento, se funcionar ou se apresentar como um fundo de investimento, fundo de private *equity*, fundo de capital de risco e veículos de investimento semelhantes se os investidores participarem (por meio de dívida ou capital) em esquemas de investimento por meio da holding. Ver Comentário à Secção 7.8, item 7.8.20.

3. Entidade de Investimento

Em que circunstâncias uma Entidade será administrada por outra Entidade que seja uma Instituição Depositária, uma Instituição de Custódia, uma Companhia de Seguros Especificada ou uma Entidade de Investimento descrita na Seção 7.3, subparágrafo A(6)(a)?

O Comentário prevê, para fins de determinar se uma Entidade é uma Entidade de Investimento descrita na Seção .8, parágrafo (A)(6)(b), que uma Entidade é administrada por outra Entidade se a Entidade gestora executar, diretamente ou por meio de um prestador de serviços, qualquer uma das atividades ou operações descritas no parágrafo (A)(6)(a) em nome da Entidade gerenciada. Essas atividades e operações incluem negociação de instrumentos do mercado monetário; câmbio; instrumentos cambiais, de taxas de juro e de índices; Valores mobiliários; ou negociação de futuros de commodities; gestão de portfólio individual e coletiva, ou de outra forma investir, administrar ou

gerenciar Ativos Financeiros ou dinheiro em nome de outras pessoas. Além disso, a Entidade gestora deve ter autoridade discricionária para gerir os ativos da Entidade (no todo ou em parte). Ver Comentário à Secção 7.8, item 7.8.17.

Por exemplo, uma empresa fiduciária privada que atua como sede ou agente registrado de um fideicomisso ou presta serviços administrativos não relacionados aos Ativos Financeiros ou dinheiro do fideicomisso, não realiza as atividades e operações descritas na Seção 7.8, subparágrafo (A)(6)(a) em nome do fideicomisso e, portanto, o fideicomisso não é "administrado por" a empresa fiduciária privada na acepção da Seção 7.8, parágrafo (A) (b) (6).

Além disso, uma Entidade que investe todos ou parte de seus ativos em um fundo mútuo, fundo negociado em bolsa ou veículo similar não será considerada "administrada por" o fundo mútuo, fundo negociado em bolsa ou veículo similar.

Em ambos os exemplos, é necessário determinar se a Entidade é administrada por outra Entidade para determinar se a primeira Entidade mencionada se enquadra na definição de Entidade de Investimento, conforme estabelecido na Seção 7.8, parágrafo (A)(6)(b).

4. Confiança na definição de Entidade de Investimento do Modelo 1 FATCA IGA para fins de CRS

As jurisdições podem confiar na definição de Entidade de Investimento usada no Modelo 1 FATCA IGA para fins de implementação do CRS?

Não, a definição de Entidade de Investimento no Artigo 1(1)(j) do Modelo 1 FATCA IGA não pode ser usada para fins de CRS por si só, pois é menos prescritiva do que a definição de Entidade de Investimento na Seção 7.8(A)(6). No entanto, as definições do Modelo 1 FATCA IGA e do CRS podem ser lidas de forma consistente. Por exemplo, a definição do CRS inclui um teste de rendimento bruto para determinar se uma entidade é tratada como tendo principalmente como atividade uma ou mais das atividades descritas no subparágrafo A(6)(a), ou se o rendimento bruto de uma entidade é principalmente atribuível a investimento, reinvestimento ou negociação de ativos financeiros para efeitos do subparágrafo (A)(6)(b), e poderia ser usado para interpretar os aspectos menos prescritivos da definição de IGA do Modelo 1 FATCA. A definição do CRS é, de fato, baseada na definição

de Entidade de Investimento nos regulamentos FATCA dos EUA, que podem ser usados para interpretar a definição de IGA FATCA Modelo 1.

5. Investimento Indireto em Imóveis

Se o rendimento bruto de uma Entidade for principalmente atribuível a investimentos indiretos em bens imóveis, essa Entidade terá o *status* de Entidade de Investimento?

Uma entidade cujo rendimento bruto seja principalmente atribuível a investimento, reinvestimento ou negociação de bens imóveis não é uma entidade de investimento (independentemente de ser gerida profissionalmente) porque os bens imóveis não são um ativo financeiro. Ver Comentário à Secção 7.8, item 7.8.17. Se, em vez disso, uma Entidade detiver uma participação noutra Entidade que detenha diretamente bens imóveis, a participação detida pela primeira Entidade mencionada é um Ativo Financeiro, e o rendimento bruto derivado dessa participação deve ser tido em conta para determinar se a Entidade cumprirá a definição de Entidade de Investimento constante da Secção 7.8, subparágrafo (A)(6)(a)(iii) ou subparágrafo (A)(6)(b). Ver secção 7.8; subparágrafo (A)(7) para a definição de Ativo Financeiro.

6. Definição de Entidade de Investimento – gerida por

No contexto da secção 7.8, subparágrafo (A)()6)(b), o conceito de «gerido por» também inclui os casos em que uma entidade tem autoridade discricionária para gerir os ativos (no todo ou em parte) de outra entidade, mas não gere ela própria a segunda entidade?

Sim, o conceito de "gerido por" nos termos da seção 7.8(A)(6)(b), abrange também os casos em que uma entidade tem autoridade discricionária para gerir os ativos (no todo ou em parte) de outra entidade, mas não gere ela própria a segunda entidade.

7. Definição de Entidade de Investimento – teste de atividade substancial

Para determinar se uma Entidade cumpre o "teste de 50% do rendimento bruto" de acordo com a definição de Entidade de Investimento, é admissível aplicar o teste trienal no último dia de um período contábil não relacionado com um ano civil, tal como previsto para o "teste de 20% do rendimento bruto" para as Instituições de Custódia?

Sim. De acordo com a abordagem escolhida para as Instituições de Custódia, o teste de três anos para determinar se uma Entidade atende ao "teste de renda bruta de 50%" sob a definição de Entidade de Investimento pode ser aplicado no último dia de um período contábil de um ano não civil do ano anterior ao ano em que a determinação é feita.

8. Fornecedores de moeda eletrônica (e-money)– qualificação como Instituição Depositária

Qual é o status dos provedores de dinheiro eletrônico para fins de CRS?

Não se aplicam regras especiais aos fornecedores de moeda electrônica. Como outros participantes do setor financeiro, eles devem determinar se são uma Instituição Financeira, conforme definido pelo CRS. Essa determinação dependerá dos fatos e circunstâncias. Por exemplo, para determinar se um fornecedor de moeda electrônica é uma Instituição depositária, a análise deve ser feita com referência à secção 7.8(A)(5) e ao respectivo comentário, em especial ao item 13.

9. Tratamento de administradores corporativos e custodiantes de SPV

Em certos casos, um escritório profissional de contabilidade ou advocacia estabelece um trust para um cliente e, como parte desse processo, nomeia um administrador corporativo. O cliente paga então ao escritório de contabilidade ou de advocacia por todos os serviços prestados em relação à constituição do fideicomisso, incluindo a nomeação do administrador corporativo e outros serviços do administrador. Como tal, o próprio administrador corporativo não recebe uma remuneração direta pelos seus serviços, uma vez que estes são pagos ao escritório de contabilidade ou de advogados como parte do pacote global.

Neste sentido, para efeitos dos testes de rendimento bruto a aplicar no âmbito das definições de Entidade de Investimento e de Instituição de Custódia, é exigido que a remuneração pelas respetivas atividades desenvolvidas seja paga à Entidade a que é aplicado o teste ?

Não. Para efeitos dos testes de rendimento bruto a serem aplicados no contexto das definições de Entidade de Investimento e Instituição de Custódia, toda a remuneração pelas atividades relevantes de uma Entidade deve ser tida em conta, independentemente de essa

remuneração ser paga diretamente à Entidade a que é aplicado o teste ou a outra Entidade. Esta questão também pode surgir no contexto de Entidades que prestam serviços de custódia, caso as taxas por tais serviços sejam pagas a outra Entidade.

B. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO REPORTANTES

1. O *status* de um Banco Central/Organização Internacional/Entidade Governamental

Não é incoerente que um banco central, uma organização internacional ou uma entidade pública possa cumprir os requisitos para ser classificada como instituição financeira não reportante e como ENF ativa?

A forma como a Norma se aplica a um Banco Central, Organização Internacional ou Entidade Governamental dependerá dos fatos. A definição de ENF exclui especificamente as instituições financeiras (secção 7.8(D)(7). O primeiro teste será, portanto, se o Banco Central, a Organização Internacional ou a Entidade Governamental se qualifica como Instituição Financeira. Este é um teste funcional e depende dos fatos. Quando o Banco Central, Organização Internacional ou Entidade Pública for determinado como uma Instituição Financeira, ele poderá ser classificado como uma Instituição Financeira Não Reportante, desde que atenda aos requisitos para tal na Norma (Subparágrafos (1), (2), (3) e (4) da Seção 7.8(B), e o Comentário associado). Se o Banco Central, a Organização Internacional ou a Entidade Pública não satisfizerem os requisitos para serem classificados como Instituição financeira, será uma ENF e, consequentemente, classificada como ENF ativa (secção 7.8, D(9) e o comentário associado).

2. Instituições financeiras não reportantes de baixo risco

Qual é a relação entre as categorias específicas de jurisdição de Instituições Financeiras Não Reportantes de Baixo Risco e o conteúdo do Anexo 2 das IGAs do FATCA que estão sendo celebradas com os EUA?

As categorias de Instituições Financeiras Não Reportantes na Norma (Seção 7.8, B e o Comentário associado) incluem alguns dos tipos de instituições contidos no Anexo 2 do Modelo FATCA IGA. Durante o processo de desenvolvimento da Norma, no entanto, foi decidido que várias das categorias do Anexo 2 do Modelo FATCA IGA não eram apropriadas ou não eram desejáveis no contexto da Norma e, portanto, não foram incluídas. São

categorias como Fundos de Aposentadoria Qualificados por Tratado, Instituições Financeiras com Base de Clientes Locais, Bancos Locais, Instituições Financeiras com Apenas Contas de Baixo Valor, Entidades de Investimento Patrocinadas e Empresas Estrangeiras Controladas, Veículos de Investimento Patrocinados e de Capital Fechado.

Houve um reconhecimento, no entanto, de que pode haver Instituições Financeiras específicas da jurisdição que poderiam ser razoavelmente entendidas como de risco igualmente baixo para as categorias incluídas na Norma, mas podem, no entanto, não ser cobertas pelas categorias previstas na Norma. Por conseguinte, foi fornecida uma categoria residual para permitir que as Jurisdições Participantes identifiquem especificamente estas Instituições financeiras de baixo risco específicas da jurisdição como Instituições financeiras não reportantes, desde que cumpram os requisitos estabelecidos na Norma (Seção 7.8, B, (1), c)) e o Comentário associado).

3. Contas de depósito mantidas por um banco central

Um Banco Central é uma Instituição Financeira Não reportante, exceto no que diz respeito a um pagamento derivado de uma obrigação detida em conexão com uma atividade financeira comercial do tipo praticado por uma Companhia de Seguros, Instituição de Custódia ou Instituição Depositária Especificada. Ver seção 7.8**; subparagraph B (1) (a).**

Uma Conta de Depósito mantida por um Banco Central para o seu empregado será considerada uma obrigação detida no âmbito de uma atividade financeira comercial que exigirá que o Banco Central realize a devida diligência e a comunicação de informações relativamente a esta conta como Instituição financeira reportante?

Não. As Contas de Depósito mantidas por um Banco Central para funcionários atuais ou ex-funcionários (e o cônjuge e filhos de tais funcionários) não serão consideradas mantidas em conexão com uma atividade financeira comercial e, portanto, o Banco Central será uma Instituição Financeira Não Informante em relação a tais Contas Financeiras.

4. Compartimentalização de Fundos de Aposentadoria de Participação Ampla

A Seção VIII(B)(5)(a) do CRS exige que, para que uma Instituição Financeira possa se qualificar como uma Instituição Financeira Não Reportante na categoria Fundo de Pensões de Participação Ampla, a Instituição Financeira precisa, entre outras coisas, garantir que não

tenha nenhum beneficiário único com direito a mais de cinco por cento dos activos do fundo.

Caso o fundo esteja compartimentado em subfundos que funcionam, na prática, como produtos de pensões separados, nomeadamente através da segregação dos ativos, riscos e rendimentos atribuídos a esses subfundos, o teste dos cinco por cento aplica-se ao nível do fundo ou ao nível de cada subfundo?

Nesses casos, o teste para determinar se um único beneficiário tem direito a mais de cinco por cento dos ativos do fundo deve ser aplicado ao nível de cada subfundo.

5. Emissor de cartão de crédito qualificado

Um "Emissor de Cartão de Crédito Qualificado" é definido na Seção **7.8**(B)(8) como uma Instituição Financeira que é uma Instituição Financeira apenas porque é um emissor de cartões de crédito que aceita depósitos apenas quando um cliente efetua um pagamento superior a**o** saldo devido em relação ao cartão e o pagamento a maior não é imediatamente devolvido ao cliente e implementa certas políticas e procedimentos até a data aplicável ao termo "Nova Conta" na jurisdição em que tal Instituição Financeira está no escopo das obrigações do CRS. Uma jurisdição pode incluir uma Instituição Financeira na definição de "Emissor de Cartão de Crédito Qualificado" se a Instituição Financeira atender aos requisitos estabelecidos na Seção **7.8**(B)(8) e implementar as políticas e procedimentos necessários posteriormente, mas antes do início de um período reportável subsequente?

Sim, desde que todas as políticas e procedimentos exigidos estejam em vigor no início e durante o período reportável subsequente.

C. CONTA FINANCEIRA

1. Juros da dívida

A Norma estabelece que as Contas Financeiras de uma Entidade de Investimento são as suas participações de dívida e de capital próprio (Secção VIII, C, n.º 1), a) e o Comentário associado). Qual é a definição de juros da dívida?

Não há definição de juros de dívida fornecida na Norma. A Norma estabelece que, se um

termo não for definido, ele terá um significado consistente com a lei local da jurisdição aplicável (Parágrafo 2 da Seção 1 do Modelo de Acordo entre Autoridades Competentes). Portanto, a definição de juros da dívida é determinada pela lei local da jurisdição de implementação.

2. Conta excluída

A Norma estabelece que um contrato de seguro de vida com um período de cobertura que terminará antes que o segurado atinja a idade de 90 anos é uma Conta Excluída, desde que os requisitos adicionais descritos na Seção 7.8, subparágrafo C(17)(c) sejam satisfeitos. Esta exclusão deve ser lida para cobrir contratos de seguro de vida?

Sim. A Norma inclui como Conta Excluída certos contratos de seguro de vida que atendem às condições especificadas na Seção VII, subparágrafo C(17)(c). Ver Comentário à Secção VII, itens 7.8.75 e 7.8.77 que utilizam a expressão “contrato de seguro de vida”.

3. Conta excluída – Contas inativas

A Norma fornece, como exemplo de uma Conta Excluída de Baixo Risco, uma conta inativa com um saldo anual que não exceda USD 1000.

À luz do fato de que o limite de US$ 1000 é fornecido como exemplo, até que ponto as jurisdições que optam por incluir contas inativas como uma Conta Excluída de Baixo Risco podem fixar um limite mais alto?

Embora o valor de US$ 1000 seja apenas indicativo, espera-se que as jurisdições que optarem por incluir contas inativas como uma Conta Excluída de Baixo Risco não fixem um limite que exceda substancialmente esse valor.

4. Derivativos OTC

Um Ativo Financeiro é definido no CRS para incluir um "título (por exemplo, uma ação de uma corporação; parceria ou participação de propriedade beneficiária em uma parceria ou fundo fiduciário amplamente detido ou negociado publicamente; títulos, debêntures ou outros elementos de prova de endividamento), participação societária, mercadoria, swap (por exemplo, swaps de taxa de juros, swaps de divisas, swaps de base, limites máximos de

taxa de juros, pisos de taxa de juros, swaps de mercadorias, swaps de ações, swaps de índices de ações e acordos semelhantes), Contrato de Seguro ou Contrato de Renda ou qualquer participação (incluindo um contrato futuro ou a termo ou opção) em um título, interesse de parceria, mercadoria, swap, contrato de seguro ou contrato de anuidade. Ver Secção V7.8, parágrafo (A)(7).

A definição de Ativo Financeiro inclui derivativos de balcão?

Sim, a definição de Ativo Financeiro não distingue entre derivativos negociados em bolsa (ou listados) ou derivativos de balcão.

5. Contas Excluídas – requisitos substitutos – regime de penalidades

De acordo com o subparágrafo C(17) da Seção 7.8, uma conta só pode ser incluída na lista específica da jurisdição de Contas Excluídas de baixo risco, quando (i) a conta apresentar um baixo risco de ser usada para sonegar impostos, (ii) a conta tiver características substancialmente semelhantes a uma categoria de Acentos Excluídos prevista pela Norma, (iii) a conta for definida como Conta Excluída pela legislação nacional e (iv) o status da conta como um A Conta Excluída não frustra os propósitos da Norma.

Nesse contexto, a Seção 7.8 contém um exemplo com relação ao requisito (ii), afirmando que um regime de penalidade (como um imposto fixo de alta taxa) sobre retiradas antecipadas de um Contrato de Renda, tratado como uma Conta pode apresentar um requisito substituto para não limitar as contribuições a esse Contrato de Renda.

Como deve ser interpretado este exemplo, em especial, tendo em conta o fato de o Titular de uma Conta de um Contrato de Renda não poder ser residente para efeitos fiscais na jurisdição da Instituição Financeira que emite o Contrato de Renda?

O regime de sanções sobre a retirada antecipada da jurisdição da Instituição Financeira que emitiu o Contrato de Renda a um não residente deve assegurar que tais penalizações possam ser efetivamente cobradas pela jurisdição da Instituição Financeira. Em especial, a jurisdição da Instituição financeira deve assegurar que a legislação fiscal internacional aplicável, incluindo as suas convenções para evitar a dupla tributação, não impeça a aplicação efetiva de tais sanções.

6. Contas excluídas – requisitos substitutos – relatórios às autoridades fiscais

No contexto das Contas Excluídas, o fato de a informação relativa a uma conta ter de ser comunicada às autoridades fiscais constitui um indicador de baixo risco no contexto da preparação da lista específica da jurisdição de Contas Excluídas de baixo risco ao abrigo da Seção VIII e uma característica para qualificar uma conta de aposentadoria ou pensão como Conta Excluída.

O fato de a informação relativa a uma conta ter de ser comunicada às autoridades reguladoras e/ou de segurança social da jurisdição da Instituição Financeira Reportante representa uma característica substancialmente semelhante para efeitos de qualificação de contas como Contas Excluídas?

O fato de as informações relativas a uma conta terem de ser comunicadas às autoridades reguladoras e/ou de segurança social da jurisdição da Instituição financeira reportante apenas representa uma característica substancialmente semelhante na medida em que seja garantido, ao abrigo da legislação nacional relevante, que essas informações são prontamente disponibilizadas às autoridades fiscais da jurisdição da Instituição financeira reportante.

7. Contas excluídas - contas de dinheiro eletrônico de baixo valor

Sob quais condições as contas de dinheiro eletrônico que são Contas de Depósito podem ser Contas Excluídas?

O simples fato de uma Conta Financeira ser uma conta de moeda electrônica não permite, por si só, que essa Conta Financeira seja especificada por uma jurisdição na sua legislação nacional como uma Conta Excluída de baixo risco. Para que essas Contas Financeiras sejam especificadas como Contas Excluídas ao abrigo da legislação nacional de uma jurisdição implementadora , a jurisdição precisa de garantir que as contas apresentam um baixo risco de serem utilizadas para evasão fiscal, tenham características substancialmente semelhantes a outra categoria de Contas Excluídas e que o seu estatuto de Conta Excluída não frustre os propósitos do CRS.

Como exemplo de Conta Excluída de baixo risco no contexto da inclusão financeira, uma

Conta de Depósito sujeita a regulamentação financeira (i) que fornece serviços definidos e limitados, de modo a aumentar a inclusão financeira, (ii) na qual os depósitos mensais não podem exceder 1 250 USD e (iii) para os quais as instituições financeiras foram autorizadas a aplicar procedimentos simplificados de AML/KYC consistentes com as recomendações do GAFI podem ser uma conta excluída de baixo risco.

Desde que as contas de moeda electrônica sejam regulamentadas e cumpram os requisitos da Secção7.8, poderão ser definidas como Conta Excluída pela jurisdição implementadora. O exemplo acima mencionado pode fornecer orientações ilustrativas adicionais sobre quando os requisitos seriam cumpridos no contexto da inclusão financeira.

8. Determinação da Participação Societária no caso de um CIV de capital aberto que seja uma Instituição Financeira Informante

Certos CIV que são Instituições Financeiras Reportantes e que estão organizados sob a forma de um trust têm as características de CIV oferecidos publicamente: o administrador e os beneficiários são partes não relacionadas; os interesses no CIV são unitários; o CIV é obrigado a manter um cadastro atualizado dos cotistas cadastrados; determinados cotistas cadastrados são Instituições de Custódia que mantêm as cotas no CIV em nome dos investidores em Conta de Custódia; e as unidades são instrumentos financeiros livremente transferíveis. Esse CIV pode tratar os titulares de unidades registradas como seus Titulares de Conta para fins do CRS?

Sim, nesse caso, esses titulares de unidades cadastrados serão os Titulares das Contas de Participações Societárias no CIV (a menos que sejam pessoas que não sejam Instituições Financeiras, detentoras de Participações Societárias em benefício ou por conta de outra pessoa, conforme descrito na Seção 7.8(E)(1)). As Instituições de Custódia titulares de unidades cadastradas serão responsáveis por reportar as Participações Societárias no CIV que mantêm para Titulares de Contas reportáveis em Conta de Custódia (ver parágrafo 61 do Comentário à Seção 7.8).

9. Entidade de Investimento – definição de Conta Financeira

De acordo com a Seção 7.8(C)(1)(b), uma Participação no Capital Próprio ou em Dívida em

uma Instituição Financeira diferente daquelas descritas na Seção 7.8(C)(1)(a) é considerada uma Conta Financeira somente se a classe de participações foi criada com o objetivo de evitar a comunicação ao abrigo do CRS. Como esta regra se aplica a Dívidas ou Participações Societárias detidas em uma Entidade que seja uma Entidade de Investimento, apenas por ser um consultor de investimentos ou um gestor de investimentos?

A Seção 7.8(C)(1)(b) aplica-se à participações em dívidas e participações societárias detidas em uma entidade que seja uma entidade de investimento somente porque (i) presta consultoria de investimento e atua em nome de, ou (ii) gerencia carteiras para, e atua em nome de um cliente com a finalidade de investir, gerenciar ou administrar Ativos Financeiros depositados em nome do cliente em uma Instituição Financeira que não seja essa Entidade de Investimento, se a classe de tais interesses tiver sido estabelecida com o objetivo de evitar relatórios no âmbito do CRS.

10. Contas Excluídas - Contas detidas para fins de condomínio ou cooperativa habitacional

No âmbito das Contas Excluídas, como devem ser classificadas as contas detidas por um grupo de proprietários, para efeitos de pagamento de despesas correntes de um condomínio ou cooperativa habitacional?

De acordo com a Secção 7.8 do CRS, as jurisdições podem estabelecer uma lista nacional específica de Contas Excluídas, desde que tais Contas Financeiras representem um baixo risco de serem utilizadas para evasão fiscal, tenham características substancialmente semelhantes a uma das categorias de Contas Excluídas previstas pelo CRS e não frustram os propósitos do CRS.

De acordo com a Seção 7.8(C)(17)(b), uma Conta Financeira de poupança não com a finalidade aposentadoria é uma Conta Excluída quando (i) está sujeita à regulamentação como um veículo de poupança de não-aposentadoria, (ii) é fiscalmente favorecido, (iii) os saques estão condicionados ao cumprimento de critérios específicos e (iv) as contribuições anuais são limitadas a US$ 50.000 ou menos.

Diante do exposto, uma Conta Financeira mantida por ou em nome de um grupo de proprietários ou pela administradora do condomínio para fins de pagamento de despesas do condomínio ou cooperativa habitacional poderá ser incluída na lista de baixo risco de

Contas Excluídas específica da jurisdição , desde que (i) esteja regulamentada na legislação nacional como conta específica para cobertura de despesas de condomínio ou cooperativa habitacional, (ii) a conta ou os valores contribuídos e/ou mantidos na conta sejam favorecidos fiscalmente, (iii) os valores constantes da conta só poderão ser utilizados para custear despesas do condomínio ou cooperativa habitacional e (iv) nenhum proprietário poderá contribuir anualmente com valor superior a US$ 50 mil.

Quando alguns dos requisitos acima mencionados (tais como a conta financeira ser favorecida em termos fiscais ou as contribuições limitadas a 50.000 dólares americanos) não forem cumpridos, poderão ser consideradas características substitutas ou restrições que garantam um nível equivalente de baixo risco, tendo em conta as especificidades nacionais. Isto pode incluir características como: (i) não mais de 20% das contribuições anuais e totais devidas no ano serem atribuíveis a uma única pessoa, (ii) a conta ser operada por um profissional independente, (iii) os valores do as contribuições e a utilização do dinheiro serão decididas por acordo dos condóminos de acordo com os documentos constitutivos do condomínio ou da cooperativa habitacional ou (iv) não permitir levantamentos da conta para outros fins que não as despesas do condomínio ou da cooperativa habitacional.

11. Distribuições indiretas por um fundo fiduciário

Como as distribuições indiretas por um fundo fiduciário são tratadas no CRS?

De acordo com a Secção 7.8(C)(4), uma Pessoa reportável será tratada como beneficiária de um fundo fiduciário "se tal Pessoa reportável [...] puder receber, direta ou indiretamente, uma distribuição discricionária do fundo fiduciário".

Distribuições indiretas por um fundo fiduciário podem surgir quando o fundo fiduciário faz pagamentos a terceiros em benefício de outra pessoa. Por exemplo, os casos em que um fundo fiduciário paga as taxas ou reembolsa um empréstimo contraído por outra pessoa devem ser considerados distribuições indiretas pelo fundo fiduciário. As distribuições indiretas também incluem casos em que o fundo fiduciário concede um empréstimo sem juros ou a uma taxa de juros inferior à taxa de juros do mercado ou em outras condições que não sejam de plena concorrência. Além disso, a anulação de um empréstimo concedido por um fundo fiduciário ao seu beneficiário constitui uma distribuição indireta no ano em

que o empréstimo é anulado.

Em todos os casos acima, a Pessoa Reportável será a pessoa beneficiária do fundo fiduciário que recebe a distribuição indireta (ou seja, nos exemplos acima, o devedor das taxas ou o destinatário das condições de empréstimo favoráveis).

12. Titulares de contas com relação a contratos de seguro com valor monetário

No que diz respeito a um Contrato de Seguro de valor monetário, as pessoas que têm o direito de acesso ao de valor monetário e o direito de alterar os beneficiários do contrato ainda devem ser tratadas como Titulares de Conta para efeitos do CRS se tiverem renunciado a tais direitos?

Essas pessoas serão consideradas Titulares de Conta no que diz respeito ao Contrato de Seguro Monetário em todos os casos, a menos que tenham renunciado de forma definitiva, total e irrevogável tanto ao direito de acesso ao Valor Monetário como ao direito de alterar os beneficiários do Contrato de Seguro Monetário .

Nos casos em que, tendo em conta o número anterior, nenhuma pessoa possa aceder ao de valor monetário ou alterar os beneficiários, o Titular da Conta é qualquer pessoa designada como titular do contrato e qualquer pessoa com direito adquirido ao pagamento nos termos do contrato.

Não obstante o acima exposto, no vencimento de um Contrato de Seguro Monetário (ou seja, quando a obrigação de pagar um valor nos termos do contrato se torna fixa), cada pessoa com direito a receber um pagamento nos termos do contrato deve ser tratada como Titular da Conta.

13. Contas Financeiras no contexto das atividades de negociação de CFD

Uma Instituição Financeira mantém uma Conta Financeira ao abrigo da secção 7.8(C)(1) do CRS porque detém fundos de clientes no contexto da sua atividade de negociação de CFD com esses clientes?

Como Conta de Custódia é uma conta que detém um ou mais Ativos Financeiros em benefício de outra pessoa e o termo Ativos Financeiros não inclui dinheiro, as contas nas

quais a Instituição Financeira detém os fundos dos clientes não constituem Contas de Custódia. Essas contas podem constituir Contas de Depósito na medida em que a Instituição Financeira as mantenha no curso normal de um negócio bancário ou similar.

D. Conta Sujeita à comunicação (Reportável)

1. Relatórios de certas Pessoas Controladoras

A(s) Pessoa(s) que exerce(m) o controle de uma entidade residente(s) na mesma jurisdição que a Instituição financeira reportante necessitam de ser comunicadas?

A Norma exige apenas o relato de Pessoas da Jurisdição Reportável. Pessoas da Jurisdição Reportante são pessoas residentes num determinado conjunto de jurisdições, conforme estabelecido na legislação nacional de implementação da Jurisdição Participante onde a Instituição Financeira Reportante está localizada (Secção 7.8, D, (3)). No mínimo, esta lista deve incluir jurisdições com as quais a Jurisdição Participante tenha um acordo para troca automática de informações sob o Padrão. Isto não incluiria, portanto, pessoas residentes apenas na própria Jurisdição Participante.

Existe, no entanto, uma abordagem discutida na Norma que permitiria a uma jurisdição participante alargar os relatórios para abranger os seus próprios residentes que são Pessoas que exercem o controle, embora isto não seja um requisito da Norma (Parágrafo 5 do Anexo 5 da Norma).

2. Entidades Não Financeiras Passivas

Uma Entidade é uma Entidade Não Financeira Ativa se menos de 50% do seu rendimento for rendimento passivo e menos de 50% dos seus ativos produzirem ou forem detidos para a produção de rendimento passivo. E se os ativos pudessem produzir rendimento passivo, mas não produzissem efetivamente qualquer rendimento no período em causa?

O teste para determinar se um ativo é detido para a produção de rendimento passivo (Secção 7.8, D, (9), a) e o Comentário associado) não exige que o rendimento passivo seja efetivamente produzido no período em questão. Em vez disso, o ativo deve ser do tipo que produz ou poderia produzir rendimento passivo. Por exemplo, o dinheiro deve ser visto como produzindo ou sendo detido para a produção de rendimento passivo (juros),

mesmo que não produza efetivamente esse rendimento.

3. Renda passiva

O CRS não define rendimento passivo; contudo, o Comentário fornece uma lista de itens que geralmente deveriam ser considerados rendimento passivo. O Comentário prevê ainda que a determinação do rendimento passivo pode ser feita por "referência às regras específicas de cada jurisdição". Ver a Secção 7.8, item 106. Ao determinar o rendimento passivo, o que significa a referência às regras específicas de cada jurisdição?

Para facilitar a implementação eficaz da Norma, a definição de rendimento passivo de uma jurisdição deve, em substância, ser consistente com a lista fornecida no Comentário. Cada jurisdição pode definir nas suas regras específicas os itens contidos na lista de rendimentos passivos (tais como rendimentos equivalentes a juros) consistentes com as regras nacionais.

4. Pessoa sujeita a comunicação – definição negociada regularmente

A Seção 7.8 (D)(2)(a) estabelece que "uma empresa cujas ações são regularmente negociadas em um ou mais mercados de valores mobiliários estabelecidos" não é uma Pessoa Reportável.

A este respeito, o item 93 dos Comentários à Secção 7.8 estabelece que as ações são "negociadas regularmente" se houver um volume significativo de negociação em relação às ações numa base contínua.

O item 94 dos Comentários fornece orientação adicional quanto ao significado de "volume significativo de negociação em relação às ações em uma base contínua" em relação a cada classe de ações da empresa.

Como o termo "cada classe de ações da empresa" deve ser interpretado?

Para os fins da Norma, "cada classe de ações da sociedade" significa uma ou mais classes de ações da sociedade que (i) foram listadas em um ou mais mercados de valores mobiliários estabelecidos durante o ano civil anterior e (ii)), no total, representam mais de 50% (a) do poder de voto total combinado de todas as classes de ações dessa sociedade com direito a voto e (b) do valor total das ações dessa sociedade.

5. Definição de NFE ativa – ações regularmente negociadas em um mercado de valores mobiliários estabelecido

O termo NFE Activa inclui uma NFE cujas ações são regularmente negociadas num mercado de valores mobiliários estabelecido ou uma NFE que é uma Entidade Relacionada de uma Entidade cujas acções são regularmente negociadas num mercado de valores mobiliários estabelecido. Uma entidade que não seja uma sociedade anônima pode ter "ações regularmente negociadas em um mercado de valores mobiliários estabelecido"?

Não. O termo "ações" é limitado a ações de uma empresa. Assim, apenas uma empresa pode qualificar-se como uma NFE Ativa com base no fato de as suas acções serem regularmente negociadas num mercado de valores mobiliários estabelecido.

6. Protetores de um fundo fiduciário que seja uma Instituição financeira reportante

Os protetores de um fundo fiduciário que seja uma Instituição Financeira Reportante são considerados Titulares de Conta do fundo fiduciário em todos os casos ou apenas em circunstâncias em que os seus poderes sejam tais que possam ser considerados como exercendo controlo sobre o trust?

O protetor deve ser tratado como titular da conta, independentemente de ter controle efetivo sobre o fundo fiduciário.

7. Código do tipo de pagamento relativo a um Contrato de Seguro Monetário, um Contrato de Anuidade, Juros de Capital e juros de dívida

O código CRS504 pode ser utilizado para identificar todos os tipos de pagamentos que são reportados relativamente a um Contrato de Seguro valor monetario, a um Contrato de Anuidade, a Juros de Capital e a juros de dívida?

Sim, o código CRS504 pode ser usado para identificar todos os tipos de pagamento relatados em relação a um Contrato de Seguro Monetário, um Contrato de Anuidade, um Juros de Capital e juros de dívida, inclusive quando tais pagamentos forem dividendos, juros, receitas brutas ou resgate pagamentos. A Norma não exige a utilização de um código específico (ou seja, CRS501, CRS502 ou CRS503) para identificar cada tipo de pagamento

que é reportado relativamente a um Contrato de Seguro de Valor Monetário, um Contrato de Anuidade, um Juros de Capital Próprio ou juros de dívida.

8. Rendimentos provenientes do investimento de capital das companhias de seguros

Os rendimentos recebidos sobre ativos para investir o capital de uma empresa seguradora podem ser tratados como rendimentos ativos?

Sim. Ao determinar se o rendimento é passivo é necessário considerar a natureza do rendimento que a atividade seguradora recebe. Como o termo sugere, o rendimento passivo provém do investimento em ativos, e não de atividades realizadas no decurso normal de uma atividade comercial ou empresarial. Devido à natureza do rendimento recebido sobre ativos detidos como atividade ou reservas regulamentares de uma atividade seguradora, o rendimento neste caso específico pode ser tratado como rendimento ativo em vez de rendimento passivo.

9. Jurisdições reportáveis para contas pré-existentes de entidades

No contexto de Contas de Entidade Pré-existentes, as Instituições Financeiras são obrigadas, nos termos da Secção 7.5(D), a determinar se o Titular da Conta de Entidade Pré-existente é residente em uma ou mais Jurisdições Reportáveis.

De acordo com o item 10 dos Comentários à Secção 7.5, um Titular de Conta Pré-existente deve ser considerado residente numa Jurisdição Reportável se, com base nas informações disponíveis à Instituição Financeira, tiver, entre outros:

• um local de constituição ou organização em uma Jurisdição Reportável;

• um endereço numa Jurisdição sujeita a comunicação (por exemplo […] o endereço registado, sede ou local de gestão efetiva); ou

• um endereço para um ou mais administradores de um trust em uma Jurisdição Reportável.

Para fins de condução dos procedimentos de devida diligência com relação aos titulares de contas de entidades pré-existentes, todas as indicações acima e quaisquer outras considerações relevantes precisam ser levadas em consideração para determinar as

jurisdições reportáveis de uma determinada entidade pré-existente? Titulares de conta?

Sim. Todas as indicações acima mencionadas e outras considerações relevantes devem ser levadas em conta para determinar as Jurisdições Reportáveis em relação a um Titular de Conta de Entidade Pré-existente e as Instituições Financeiras devem continuar a revisar todas as informações disponíveis, mesmo após um indício de residência ser encontrado . O Titular da Conta de Entidade Pré-existente deve ser considerado residente numa Jurisdição Reportável em cada jurisdição para a qual seja encontrada uma indicação, a menos que os procedimentos de diligência estabelecidos na Seção 7.5(D)(1)(b) possam ser aplicados.

E. DIVERSOS

1. Definição de Entidade Relacionada em caso de propriedade indireta

Para determinar se uma Entidade está relacionada com outra Entidade, é necessário, nos termos do subparágrafo E(4) da Secção 7.8. da Norma, verificar se uma das Entidades controla a outra Entidade ou se as duas entidades estão sob controle comum. A mesma disposição estabelece que o controle inclui a propriedade direta ou indireta de mais de 50% dos votos e do valor de uma Entidade.

No caso de titularidade indireta de voto e valor de uma Entidade em outra Entidade, a titularidade deve ser medida proporcionalmente ou não?

Exemplo:

A Entidade A detém 51% do poder de voto total e 51% do valor total das ações da Entidade B. A Entidade B, por sua vez, detém 51% do poder de voto total e 51% do valor total das ações da Entidade C . A Entidade A e a Entidade C são entidades relacionadas? Sob uma regra proporcional, as Entidades não estariam relacionadas porque a regra exigiria que as percentagens de voto e o valor fossem multiplicados, enquanto na realidade a Entidade A controla efetivamente a Entidade C.

As Entidades são consideradas Entidades Relacionadas, se estas Entidades estiverem ligadas através de uma ou mais cadeias de propriedade por uma Entidade-mãe comum e se a Entidade-mãe comum possuir diretamente mais de 50% das ações ou outras participações societárias em pelo menos uma das outras Entidades . Uma cadeia de propriedade deve ser

entendida como a propriedade por uma ou mais Entidades de mais de 50 por cento do poder de voto total das ações de uma Entidade e de mais de 50 por cento do valor total das ações de uma Entidade.

Exemplo:

As Entidades A e C são consideradas “Entidades Relacionadas” nos termos do subparágrafo E(4) da Seção 7.8 porque a Entidade A possui propriedade direta de mais de 50 por cento do poder de voto total das ações e de mais de 50 por cento do valor total das ações. ações da Entidade B, e porque a Entidade B tem propriedade direta de mais de 50 por cento do poder de voto total das ações e mais de 50 por cento do valor total das ações da Entidade C. As Entidades A e C estão, portanto, conectadas através de cadeias de propriedade. Não obstante o fato de a Entidade A possuir proporcionalmente apenas 26 por cento do valor total das ações e dos direitos de voto da Entidade C, a Entidade A e a Entidade C são Entidades Relacionadas.

2. Rendimentos provenientes do investimento de capital das companhias de seguros

Os rendimentos recebidos sobre ativos para investir o capital de uma empresa seguradora podem ser tratados como rendimentos ativos?

Sim. Ao determinar se o rendimento é passivo é necessário considerar a natureza do rendimento que a atividade seguradora recebe. Como o termo sugere, o rendimento passivo provém do investimento em ativos, e não de atividades realizadas no decurso normal de uma atividade comercial ou empresarial. Devido à natureza dos rendimentos recebidos sobre ativos detidos como atividade ou reservas regulamentares de uma atividade seguradora, os rendimentos neste caso específico podem ser tratados como rendimentos ativos e não passivos, a menos que tais reservas sejam inflacionadas de forma abusiva..

OUTRAS QUESTÕES

1. Proteções de dados – ISO-27000

A Norma refere-se à série ISO-27000 em relação à proteção de dados. É um requisito da Norma que a série seja aplicada e, em caso afirmativo, é necessária uma certificação?

Em vez de ser prescritiva, a série ISO-27000 fornece uma abordagem para a gestão de riscos através de recomendações de melhores práticas sobre gestão, riscos e controles de segurança da informação. A abordagem precisa adotada será moldada pelo contexto do sistema global de gestão da segurança da informação que uma administração fiscal possui. Além disso, existem outras abordagens que podem ser consideradas como proporcionando proteção equivalente. Existe, portanto, uma expectativa de que as jurisdições apliquem a série ISO 27000, uma norma equivalente, ou tenham uma justificação razoável da razão pela qual é razoável afastar-se dela no contexto de uma administração fiscal específica. (Referências à série ISO-270000 podem ser encontradas no tem 13 do Comentário à Seção 3 e no parágrafo 12 do Comentário à Seção 5 do Modelo de Acordo de Autoridade Competente))

e-financ